

Processo : ED-AIRR-428.315/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene
Embargado : Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-ED-AIRR-430.972/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 430973/1998.8
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Otavio Brito Lopes
Embargado : Bernardino Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Antônio Carlos do Nascimento
Embargado : Maria Elisa Sampaio Costa Salles
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios opostos pelo MP, para sanar o vício apontado e, dando efeito modificativo à decisão de fls. 47/48, determinar o conhecimento e respectivo julgamento dos primeiros embargos opostos pelo demandado, imprimindo-lhes também efeito modificativo, e ainda, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram contradição do julgado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-ED-AIRR-431.273/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Gilberto Alexandre da Silva
Advogado : Dr. Evadir Marques de Souza
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Processo : ED-ED-AIRR-436.586/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Jonas Souza Ramos
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : Sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante multa no valor de 1% do valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos que pretendem o exame de argumento não suscitado nos primeiros Embargos Declaratórios interpostos. Reputam-se intempestivos os novos Embargos Declaratórios que pretendem, de fato, apontar omissão no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento. Há que se ter como meramente protelatórios os Embargos de Declaração, devendo ser aplicada à parte a multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

Processo : ED-ED-AIRR-441.783/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Embargado : Maria da Glória Ferreira Chaves
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-442.579/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 442578/1998.4
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Roberto dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DESFUNDAMENTADA - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A REVISTA FUNDADO NO ENUNCIADO Nº 126/TST. Se o despacho que denegou seguimento à Revista do Banco funda-se no Enunciado nº 126/TST e este, ao impugná-lo pela via do Agravo de Instrumento, apenas argui cerceamento de defesa, há que se reconhecer desfundamentada a petição do agravo, pois sequer procura negar a natureza fática da discussão que tenciona levar à extraordinária instância, em nítida inobservância da técnica específica do recurso de natureza extraordinária do qual se utiliza. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-ED-AIRR-448.382/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Embargado : Alfredo Faria de Magalhães

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Revelam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos sem a mínima demonstração de qualquer dos vícios ensejadores da sua oposição.

Processo : AG-AIRR-448.536/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado : Flávio Lopes Barbosa
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL INFUNDADO - RENOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS E AFASTADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. Nega-se provimento a agravo regimental que não logra sobrepor-se aos fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

Processo : AG-AIRR-448.540/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Charles Borges Rodrigues da Luz
Advogado : Dr. Wilson Rodrigues da Luz
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - Mostrando-se correta a denegação liminar do Agravo de Instrumento, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-AIRR-448.705/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvise
Agravado : Norton Batista
Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrando-se acertada a denegação liminar do Agravo de Instrumento, há que se negar provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-AIRR-450.945/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marco Antônio da Rocha Aguiar
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Estando correta a decisão atacada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-AIRR-453.946/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Eliane Paes Bezerra
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os declaratórios (art. 535/CPC). Embargos rejeitados.

Processo : AG-AIRR-454.076/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Dilson Pires Lima
Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogada : Dra. Vânia Ferreira Caldeira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : FERIADO LOCAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Processo : AG-AIRR-456.198/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado : Antônio José Brasilino e Outros
Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que dava provimento.
EMENTA : VALOR DE ALÇADA - IMPUGNAÇÃO INSISTENTE NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DO INSTITUTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 356/TST. Tendo sido o Despacho denegatório de admissibilidade à Revista proferido em termos consentâneos com a orientação do Enunciado nº 356/TST, no que tange ao valor de alçada, impõe-se confirmá-lo. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo : AG-AIRR-456.205/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Cresco Franco
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. "Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-456.717/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Adilson Mehl Moraes
DECISÃO : Sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO**. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quando a procuração constante dos autos está em cópia reprográfica que não foi devidamente autenticada.

Processo : ED-AIRR-458.331/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Marlon Silva Leite dos Reis
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-458.340/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Jecivaldo Souza Ramos
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Embargado : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

Processo : AIRR-458.343/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Viação Águia Branca S.A.
Advogado : Dr. Valton Dória Pessoa
Agravado : José Pereira da Glória
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-458.584/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Tilda Transporte Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Eustáquio Godoi Quintão
Embargado : Sérgio Adriane Laiber de Miranda
DECISÃO : Sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para sanando o erro material apontado, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL** - Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios, para corrigir erro material apontado, sem, no entanto, modificar a decisão embargada.

Processo : ED-AIRR-461.843/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Luis Roberto da Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO**. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-462.005/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO**. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-462.039/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Embargante : Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Embargado : Jerônimo Valente da Costa
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado (CPC, art. 535).

Processo : ED-AIRR-462.056/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Antônio Bonfim da Conceição
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : AG-AIRR-462.102/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais
Advogado : Dr. Clesio Ferreira
Agravado : Lourismar dos Santos
Advogada : Dra. Claudia Franco
DECISÃO : Sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental nem da Petição sob o nº 49.716/1999-4.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO**. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-462.142/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Caetano da Silva
Agravado : Luiz Roberto Gaião
Advogado : Dr. José Lúcio Glomb
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Juízo de admissibilidade, determinar o processamento do Recurso de Revista no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento que logra demonstrar afastada a deserção declarada pelo primeiro Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista**.

Processo : AIRR-462.159/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva
Agravado : José Carlos dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : **DESERÇÃO**. Não ocorre deserção quando a recorrente, absolvida na sentença do juízo de primeiro grau, recolhe as custas incidentes sobre o valor arbitrado à condenação imposta pelo acórdão recorrido. **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA**. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-462.221/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Auro da Silva
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO**. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-462.231/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Anúncia Maruyama
Embargado : Maria Cristina Gomes
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão, obscuridade e contradição neles apontadas, nos termos do artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-462.256/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Nilson Ricardo Gamper
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS**. Violação de dispositivo de lei não vislumbrada. Reexame que implica revolvimento de fatos e de provas, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Benefício da assistência judiciária. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso obstado com fundamento no disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Apresentação de decisões paradigmas que deixa de observar a orientação contida no Enunciado nº 337 do TST.

Processo : ED-AIRR-462.305/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Valter José Pereira
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-AIRR-462.332/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Centrobanco Madrid Espanha
Advogado : Dr. Fábio Maria de Mattia
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-465.296/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Oesp Gráfica S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marlene Soares Rodrigues
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.298/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Carbosil Industrial Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Ronaldo Bispo dos Santos
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.304/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Humio Komata
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.312/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Agamenon Augusto dos Santos
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.316/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Iloi Benta Alves da Silva
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.321/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Ubiratan José Vithoft
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-465.326/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Isaías dos Santos
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-466.200/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto : 466201/1998.0
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
Agravado : Antônia Eloi Gomes e Outros
Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido por inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96, inciso IX.

Processo : ED-AIRR-468.810/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Maria José Andrade Autran
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-468.820/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Centro Nacional de Navegação Transatlântica
Advogado : Dr. Ricardo Fontes Perin
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Embargado : Walter Dias Leite
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-468.842/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Paulo José Rodrigues
Advogado : Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-468.844/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Antônio Carlos Ferreira
Advogada : Dra. Maria Lúcia de Freitas
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-469.055/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Carmen Nunes de Barros
Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AIRR-469.119/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Nei Pereira de Carvalho
Embargado : Guilherme Onório
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-469.124/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Waldemar Ieger
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Gomez
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado atacado (CPC, art. 535).

Processo : ED-AIRR-469.128/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Maria Salete Medeiros Galvão
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não enquadrado o apelo nos permissivos legais, consubstanciados no artigo 535, I e II, do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.132/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho
Embargado : Plínio Franco Rosa
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrados os pressupostos legais para o seu cabimento, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.290/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Embargado : Luiz Antônio Halembeck
Advogada : Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.841/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Carlúcio Ribeiro do Rosário e Outro
Advogado : Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-469.862/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial
Advogado : Dr. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo
Agravado : Alcides Costa Pereira Ribeiro
Advogado : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Intervalos. Decisão em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-469.877/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.878/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado : Antônio Carlos Duarte da Feira
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.879/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado : Edson Machado
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.880/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado : Valdir de Souza
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.881/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado : Telvio Renato de Assunção Cortes
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-469.882/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado : João Alberto Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-470.660/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Luiz Antônio Ferreira da Rocha
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-470.774/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : José Airton Macedo dos Santos
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-470.778/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Oscar Berto Fernandes
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-470.780/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Oni Cunha
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-470.781/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Isaias Francisco da Silva
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-470.782/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Manoel Santiago
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.305/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Embargado : José Luiz da Silva
Advogada : Dra. Helena Amazonas
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.312/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 471313/1998.3
Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Edison Viana
Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.315/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Elionai Conceição Smith
Advogado : Dr. Claudir Fontana
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.483/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Álvaro Antonio Rebouças
Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-471.497/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 471500/1998.9
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Embargado : Dilmo de Oliveira
Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-471.514/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Osvaldo Nunes
Advogado : Dr. Nelson Câmara
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-471.516/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Milva Moreira Dias
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-471.517/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Maria Fernanda Sala Minucci
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-471.539/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Luiz Carlos Mariano da Luz
Advogado : Dr. Cid Wagner da Silva
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.543/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Jorge Agostinho Filho
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-471.565/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Ernestina Milaré Almeida
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-472.115/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargante : Alice Luiz Diniz Ferreira Lima
Advogado : Dr. Benjamin Dourado de Moraes
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão alegada, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-472.314/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Marcelo Cunha Reis e Outros
Advogado : Dr. Evandro Emanuel Henrique de Mendonça
Advogada : Dra. Patrícia Soares de Mendonça
Embargado : Zamboni Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson
DECISÃO : Sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos Declaratórios quando interpostos fora do prazo legal.

Processo : ED-AIRR-472.329/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : José Maria Menezes
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-472.332/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Embargado : Gilson Olegário e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios quando demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-472.723/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Cláudio Antônio Ribeiro Raimundo e Outros
Advogada : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ventilar matéria estranha aos autos, mostrando, com a oposição dessa medida, a intenção procrastinatória da parte, a princípio, sucumbente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-472.736/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira
Embargado : Sérgio Luís Magliano Gardel
Advogado : Dr. Fernando Alberto Cartaxo Machado
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva.

Processo : ED-AIRR-472.842/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Embargante : João José de Souza Leite
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado : José Gonçalves Rochy
Advogada : Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-472.892/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Agravado : Pedro Roberto de Souza
Advogado : Dr. William José Campos da Cruz
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Manda-se processar a revista quando vislumbra-se possibilidade de violação à dispositivo de lei (Art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-472.895/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Embargante : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti
Embargado : Adão Minighin e Outro
Advogado : Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues
DECISÃO : Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos acerca de provável contradição.

Processo : AIRR-472.903/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Antônio Airton Freitas de Sousa
Advogada : Dra. Maria Aparecida de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Petrobrás no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : MATÉRIA NÃO PACIFICADA. RECURSO TRANCADO NA ORIGEM. Não estando pacificada a matéria dos autos, como entendeu o despacho que inadmitiu a Revista, processa-se o apelo denegado. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-472.947/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A.
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado : José Lourenço Ferreira
Advogado : Dr. Jane Lages
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-472.956/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Miguel Ângelo Rachid
Agravado : Paulo Roberto da Costa e Outro
Advogada : Dra. Célia Mara Gomes
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para processar a revista no efeito devolutivo.

Processo : AIRR-475.826/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marilene Cunha
Advogado : Dr. Alessandro José Silva Lodi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-475.869/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Agravado : Pedro Lopes Ferreira
Advogado : Dr. Stanislaw Costa Eloy
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbrando dos autos a alegada violação, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.700/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Virgínia Maria Solano Fraga Brandão
Advogado : Dr. Jairo Eleasar Pinto Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. A demonstração de possível violação de dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-478.708/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Vamberto Veloso de Miranda
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido por confirmarem-se as condições de conhecimento alegadas para o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-479.715/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Petisco e Mara S.A.
Advogada : Dra. Natália da Silva Teixeira Rodrigues de Oliveira
Agravado : João Paulo Freres
Advogado : Dr. Plínio Moreira de Siqueira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST), não se processa a revista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-481.511/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alcanor
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Romeu Ferreira Corrêa
Advogado : Dr. Wanderley Pereira de Souza
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-482.252/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado : Hamilton de Souza
Advogado : Dr. Bráulio Renato Moreira
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo.

Processo : AIRR-485.471/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Asberit Ltda
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça
Agravado : Aroldo Albino dos Santos
Advogado : Dr. Armando Soares dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.411/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. EN. 221/TST. Tendo o e. TRT dado razoável interpretação judicial à hipótese, não há que se falar em violação literal a

dispositivo legal. Revista que encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA NA REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo pela carência de especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, para a configuração do pretendido dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-486.476/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : Empresa A Provincia do Pará Ltda.
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
Agravado : Maria da Luz Lima Nascimento
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a Revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido para mandar processar a Revista.

Processo : AIRR-486.480/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Reginaldo Cardoso Rodrigues
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-486.482/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Leonilson Negrão Fernandes
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-489.070/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nelson Eduardo Gross
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da IN nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-489.270/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
Advogado : Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves
Agravado : Antônio Balbino Santos Oliveira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, do Enunciado 272/TST e do art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-494.563/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Natal Marsola
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.610/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Davi Cavalcante Bastos
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.611/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas
Agravado : João Batista Pires Cruz
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.612/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Agnaldo Aguiar dos Santos
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.613/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado : Orlando Dias
Advogada : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.615/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Carlos Benedito Ferreira Filho
Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.616/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : José Palácio
Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Cíntia Barbosa Coelho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.617/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Gold System Reserve - Comércio Metais Ltda.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Joel Rodrigues da Costa
Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.618/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Edson Silva Farias
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.619/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Interavia Táxi Aéreo Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Silva Leite Jr.
Agravado : Antonio Ferreira de Jesus
Advogada : Dra. Sílvia Regina Barreto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.735/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Maria José da Silva
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Hand's Help Recursos Humanos Ltda.
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-494.766/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Humberto David de Souza Junior
Advogado : Dr. Miguel Tavares

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-494.767/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Adalberto Carvalho Aquino e Outros
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-494.768/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Marcos Roberto dos Santos
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Batista Vieira
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Naccache
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-494.769/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Gisete Ferrarini
Agravado : Nilson Valter Moraes
Advogado : Dr. João José Sady
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-494.810/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Júnior José da Silva
Advogado : Dr. Marivania Vitorino da Silva
Agravado : Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.811/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.
Advogado : Dr. João Lippo Neto
Agravado : Djalma Euzébio da Silva
Advogado : Dr. Cassiano Bispo dos Santos Neto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE 84,32% NOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-494.812/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Amaro Lourenço da Silva
Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.813/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Central Açucareira Santo Antonio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Antônio Francisco da Silva
Advogado : Dr. Luiz Correia da Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.814/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Sebastião Otaviano da Silva
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista, e quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.816/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Laginha Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado : Adelson Bezerra de Lucena
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.817/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Fernando Araujo Filho
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL.
Advogado : Dr. Lindalvo Silva Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.818/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Juarez Costa Belo
Advogado : Dr. Leonel Quintella Jucá
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Não se pode verificar a tempestividade da Revista quando não trazidas aos autos as certidões que comprovam os feriados ou as prorrogações de prazo alegadas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.819/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Ronaldo de Lima
Advogado : Dr. Alessandra Vanessa D. Evaristo dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.820/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Real Alagoas de Viação Ltda.
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado : Cicero Tadeu Rodrigues Alves
Advogado : Dr. Gastão Florêncio Miranda
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.821/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas
Agravado : Clóvis Teixeira da Gama
Advogado : Dr. Ivanildo Ventura da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS. O Enunciado nº 266 dispõe que a única possibilidade em que se autoriza o processamento da Revista, ofertada contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição, exige comprovação de violação direta e inequívoca a preceito de ordem constitucional. Inexistindo violação ao artigo constitucional indicado, o Agravo não merece ser provido. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.826/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Ailson Bernardes de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Empresa São Francisco Ltda.
Advogado : Dr. Saulo Emanuel de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando as peças que formam o Instrumento não se encontram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-494.833/1998.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.834/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Geirson Baes de Menezes
Advogada : Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira
Agravado : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.835/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Giancarlo Stephano Ribeiro Rezende
Advogado : Dr. Artur Gomes Pereira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se caracteriza divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos ao cotejo contemplam teses diversas das adotadas pela decisão atacada, a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.838/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Getúlio Monteiro e Outro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-494.840/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Eliane de Melo Fontes e Outro
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
Agravado : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A teor do Enunciado nº 126 do c. TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte pretende o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Provimento negado.

Processo : AIRR-494.842/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Márcio de Azevedo Silva
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
Agravado : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A teor do Enunciado nº 126 do c. TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte pretende o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Provimento negado.

Processo : AIRR-494.843/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Antônio de Jesus Andrade
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausência de demonstração inequívoca de violação a dispositivo legal ou constitucional impossibilita o acolhimento da Revista, na forma prevista no art. 896, letra "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.844/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Paulo Rogério Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, contra decisão em Agravo de Petição, quando não indicado o preceito constitucional violado.

Processo : AIRR-494.845/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado : Antônio Tomazela
Advogado : Dr. Augusto Severino Guedes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.846/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Maria Shirlei dos Santos de Campos e Outra
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.847/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Associação de Ensino de Marília
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado : João Augusto Sant'Anna
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.848/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Cristiane Machioni de Nobile
Advogado : Dr. Weber José Pinto de Souza e Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENUNCIADO-TST Nº 333. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI, não há que se falar em processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.850/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Agravado : Valdir Nogueira e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-495.014/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Ednar Pereira Machado
Advogado : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Agravado : Embaixada dos Estados Unidos da América
Advogada : Dra. Elisabeth V. de Gennari
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. LITERALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A violação de lei, seja ela ordinária ou constitucional, deve ser demonstrada de forma inequívoca. No que tange à norma constitucional, sua suposta violação não pode se dar pela via oblíqua; exige-se a ocorrência de forma direta (En. 221/TST). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. Questões que estão intimamente relacionadas com o quadro fático-probatório e se esgotam na instância ordinária, são insuscetíveis de reexame nesta fase processual, a teor do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.017/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva
Agravado : Vilma de Souza Matos Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. Manda-se processar recurso de revista quando afigura-se possível violação à dispositivo de lei (art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.018/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Edimir de Oliveira Moura

Advogado : Dr. Bertrand de Macêdo
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. MULTA LEGAL. CUMULAÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar a revista para exame da matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-495.020/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Maria de Fátima Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Márcia Paiva Bernardes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 88. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida de acordo com entendimento já pacificado pela SDI, principalmente se implicar em reexame de fatos e provas (Aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.052/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Osmar de Jesus Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.059/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Agravado : Daniel Marques da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AVISO PRÉVIO. MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Aplic. En. 126/TST), mormente quando vislumbrada a ausência de prequestionamento acerca de matéria debatida em recurso de revista (En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.060/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Katia Regina Bernardes
Advogado : Dr. Carlos Alberto Frigieri
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.061/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Agrícola Pedro Ometto
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Elias Francisco Viana e Outros
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.065/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Rádio Transamérica de Brasília Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Luciana de Aratújo Simões
Advogado : Dr. Jonas Duarte Jose da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIAS FÁTICAS. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.066/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Aldi Alves de Moura
Advogado : Dr. Aldênio Ogliari
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, "A", DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. Impõe-se o processamento do

recurso de revista ante a possível violação de dispositivo constitucional (art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.067/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Restaurante Hiraku Sushi Telesushi Ltda.
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : Elmas Carvalho de Queiroz
Advogado : Dr. Cléber Joaquim Pereira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.070/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado : Dr. Francisco William Braga Rocha
Agravado : Sebastião Henrique de Amorim
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto de decisão interlocutória não-terminativa do feito.

Processo : AIRR-495.071/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Reni Maria Pimenta de Barros Almeida e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Carlos Augusto de Castelo Branco
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista divergência na interpretação de acordo coletivo de trabalho, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.072/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : José Serapião Bernardo e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Carlos Augusto de Castelo Branco
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja recurso de revista divergência na interpretação de acordo coletivo de trabalho, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.085/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Licia de Albanese
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vislumbrando-se em tese violação do dispositivo constitucional citado, impõe-se acolher o apelo. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.086/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Jesus Lourenço dos Santos
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - OS ADICIONAIS AP, ADI OU AFR, SOMADOS OU CONSIDERADOS ISOLADAMENTE, SENDO EQUIVALENTES A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO (ART. 224, § 2º, DA CLT), EXCLUEM O EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA DO BANCO DO BRASIL DA JORNADA DE 6 HORAS. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.088/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Francisco Edson da Silva
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar a revista para exame da matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-495.089/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Mariano Calisto de Oliveira Junior
Advogado : Dr. Jorge Raul Nara Funes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal, face ao disposto no art. 896, § 3º, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-495.092/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Robson Dan
Advogado : Dr. Samuel Anhoiete
DECISÃO : Dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vislumbando-se em tese negativa de prestação da jurisdição, impõe-se acolher o apelo. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento (CF, art. 93, IX e CLT, art. 832).

Processo : AIRR-495.093/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado : João Pinheiro da Silva
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-495.094/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado : Francisco Edelberto Ferreira de Holanda
Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. PROIBIÇÃO. Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível violação de dispositivo de lei federal. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.095/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Luiz Carlos Gomes
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. LITERALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A violação de lei, seja ela ordinária ou constitucional, deve ser demonstrada de forma inequívoca. No que tange à norma constitucional, sua suposta violação não pode ser dar pela via oblíqua; exige-se a ocorrência de forma direta (En. 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.096/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado : Geraldo Patrício de Lima
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-495.097/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : Graciano Pereira da Silva
Advogado : Dr. Raimundo Amaro Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

Processo : AIRR-495.098/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : João Batista Alves Pessoa
Advogada : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-495.099/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : Sebastião Freitas de Lima
Advogado : Dr. Francisco David Machado
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-495.682/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 495683/1998.1
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado : Leila Romanini
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) URP DE FEVEREIRO/89 E REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8222/91). Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. 2) IPC DE MARÇO/90. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.683/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 495682/1998.8
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravante : Leila Romanini
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.689/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Francisco Benedito Pestana Costa
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-495.690/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Alcides Antunes
Advogada : Dra. Dalva Agostino
Agravado : Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool
Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar a revista para exame da matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-495.846/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
Agravado : Edvaldo Sobral dos Santos
Advogada : Dra. Marilena Galvão B. Tanajura
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional que se encontra de acordo com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.847/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Maria Luiza Pacheco Carvalho
Advogado : Dr. Munzer Braide
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-495.848/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
Agravado : José Laudelino dos Santos
Advogado : Dr. Ricardo Chagas de Freitas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. Impossível a caracterização do dissenso pretoriano, dada a inespecificidade dos arestos juntados ao confronto. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 deste colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.851/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Sérgio Cordeiro Fragoso
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INVOCADA EM RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. O reexame de fatos e provas é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126. Deixando a parte de prequestionar as violações legais apontadas, a Revista não merece ser processada (Enunciado nº 297). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.852/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Jobson Carneiro dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se caracteriza divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos ao cotejo contemplam teses diversas das adotadas pela decisão atacada, a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.856/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Amador Gesteira Martinez Filho
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-495.858/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Orniex S.A.
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado : Hélio Freire da Silveira
Advogado : Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-495.859/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Abel Gustavo da Silva
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-PROVIMENTO. Esbarrando a pretensão do agravante nas disposições do Enunciado nº 126 deste colendo TST, já que pretende o reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista, o Agravo está a desmerecer provimento.

Processo : AIRR-495.860/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Martins Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : João Pereira da Silva
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-PROVIMENTO. O reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos não pode ser objeto de discussão em Recurso de Revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.862/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho
Agravado : Sindicato dos Eletricistas da Bahia - SINERGIA
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333-TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacificada pela SDI, não merece ser processado o Recurso de Revista. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista, e quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.863/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Agravado : Sebastião Vieira Goldiman
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista, em fase de execução, limita-se à demonstração inequívoca de vulneração ao texto constitucional. Inteligência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.864/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Ginaldo Ferreira de Araújo
Advogado : Dr. Antônio Dean Araújo Ramos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-495.866/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Kátia Rocha Cunha Lima
Agravado : Maria da Conceição Lima Santos
Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-495.867/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sertep S.A. Engenharia e Montagem
Advogado : Dr. Pedro Lacerda
Agravado : Mário Lázaro Gramacho Bonfim
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266-TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação à literalidade de dispositivo constitucional que sequer foi prequestionado. Inteligência dos Enunciados nºs 266 e 297 deste colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.868/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Helbio Cerqueira Soares Palmeira
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O Enunciado nº 266-TST condiciona o processamento do Recurso de Revista, em sede de Agravo de Petição, à comprovação de ocorrência de literal violação a preceito de ordem constitucional, hipótese não delineada nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.869/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Rodobens Administração e Promoções Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo de A. Pires
Agravado : Edelmar Lima de Aquino
Advogada : Dra. Janete Cerqueira dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não se admite Recurso de Revista quando a pretensão da parte revolve as provas dos autos, que não são reexamináveis, consoante preceitua o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.870/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Luiz Antônio dos Santos
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERIDOS NO ART. 896 DA CLT PARA A ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Deixando o recorrente de demonstrar a satisfação dos requisitos anunciados no art. 896 da CLT - divergência jurisprudencial, violação legal ou constitucional - a admissibilidade do Recurso de Revista fica prejudicada. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.871/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador
Advogada : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Codical Atacadista Distribuidora Ltda
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não demonstrada, de maneira satisfatória, a violação ao preceito constitucional indicado. Quanto aos arestos noticiados, não foram os mesmos capazes de caracterizar o dissenso pretoriano, já que inespecíficos. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-495.872/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Palheta Refeições Coletivas Ltda.
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
Agravado : Edson Souza dos Santos
Advogado : Dr. Adilson Brito Agapito
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com Enunciado desta Colenda Corte, não há que se falar em processamento da Revista. Inteligência do art. 896, "a", parte final, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-495.873/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Carlos Edmundo Lima Povoas
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista.

Processo : AIRR-496.069/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Ademir Conceição Santos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS JUNTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece qualquer reforma o despacho regional que declarou inespecíficos os precedentes noticiados pela parte para satisfazer o dissenso pretoriano, já que os mesmos não debatem toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 deste Colendo TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-496.070/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Maria Celina Vasconcelos Silva Dias
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.072/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Roberto Ricardo S do Amaral e Outros
Advogada : Dra. Mariana Paulon
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.074/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado : Levi Lopes Brasil
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista e quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.075/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Produtos Veterinários Manguinhos LTda
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Maria Barbosa Propato
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.076/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sandra Helena Castro de Mattos
Advogado : Dr. Augusto César Caputo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica

Processo : AIRR-496.077/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Debora Bezerra
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218-TST. NÃO-PROVIMENTO. A partir das disposições do Enunciado-TST nº 218, não há que se falar em recebimento de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.078/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Mario Alexandre
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.079/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Rantos
Agravado : Darcy Guimarães Ferreira e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266-TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se admite Recurso de Revista em processo de execução quando não demonstrada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 deste Colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.080/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Balassiano Engenharia Ltda
Advogado : Dr. José Correia Cordeiro
Agravado : Marinaldo Ferreira de Oliveira
Advogada : Dra. Carla Mendes da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista, e quando o aresto colacionado afigura-se inespecífico. Incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.109/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Alzira da Silva Rocha e Outros
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à

Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.234/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Bradescor - Corretora de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
Agravado : Luiz Cláudio Coelho
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao presente agravo para mandar processar o recurso a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Vislumbrando-se na hipótese *sub judice* possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a exame, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.263/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. Estando a v. decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST e do STF, inviável o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.264/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Antenor Santos de Almeida e Outro
Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos quaisquer das peças essenciais à sua formação (Enunciado nº 272/TST).

Processo : AIRR-496.268/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Andréa Gomes Pires Gastrim
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando não apresentada peça indispensável à compreensão da controvérsia (acórdão regional). Agravo de instrumento em recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-496.269/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Gastão Gomes da Silva Araújo e Outros
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto
DECISÃO : dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A demonstração da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.270/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Sociedade Civil Mandala - Socima
Advogado : Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa
Agravado : Cordélio Guimarães da Costa
Advogado : Dr. Adriana Lomanto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.271/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravante : Vicente Sant'Anna e Outro
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada ofensa à literalidade de preceitos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

Processo : AIRR-496.272/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Auto Viação Jabour Ltda.

Advogado : Dr. Annibal Ferreira
Agravado : Antonio Lopes
Advogada : Dra. Nilma Oliveira da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada ofensa à literalidade de preceitos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

Processo : AIRR-496.274/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
Advogada : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim
Agravado : Júlio César Vieira da Cunha e Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - JUNTADA - ENUNCIADO 164/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.276/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Júlio de Oliveira Lemgruber Bocchat
Advogado : Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausente as violações apontadas. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.278/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : José Luiz Lucas de Holanda
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO *IN NATURA*. MULTA NORMATIVA. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas do autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.279/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado : Cléber Marques da Silva
Advogado : Dr. Jackeline Acris Borges de Moraes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.280/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia
Agravado : Joaquim Oliveira da Silva
Advogada : Dra. Clara Gina Domenica Cascardo
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo prequestionamento das matérias alegadas no recurso de revista, inviável o seu processamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 297 do TST).

Processo : AIRR-496.281/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Associação Jacarepaguá de Ensino Superior
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
Agravado : Cícero Avelino da Silva
Advogada : Dra. Marina Rocha Maia
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.282/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Edison Francioni Coelho
Advogado : Dr. Anna Paula Ferreira Mattos
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. Manda-se processar recurso de revista quando afigura-se possível violação à dispositivo de lei (art. 896, "c", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-496.283/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Hélcio Orlande
Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Carlos Alberto D'Oliveira

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEVIDO, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. ENUNCIADO 333 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.284/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Alceu Francisco de Almeida
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

Processo : AIRR-496.285/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Nahasson Pereira Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO. Não se conhece do agravo quando ausentes as assinaturas dos juiz presidente, da juíza redatora designada e da procuradora-chefe na cópia do acórdão do recurso ordinário, trasladada para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.288/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Homero Dias Rosa
Advogada : Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros
Agravado : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.289/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Aldyr da Silva Mattos
Advogada : Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não apresentada peça indispensável à compreensão da controvérsia (acórdão regional). Agravo de instrumento em recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-496.291/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Continente Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : Ailton Antonio
Advogada : Dra. Rosângela da Motta dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.293/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Miguel Fontes Leal Ferreira
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista nitidamente intempestivo.

Processo : AIRR-496.295/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Agravado : João Batista Neto e Outros
Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo prequestionamento das matérias alegadas no recurso de revista, inviável o seu processamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 297 do TST).

Processo : AIRR-496.298/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : José Mauro da Silva
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. LITERALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não a configurada violação categórica e frontal a dispositivo de lei (En. 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.300/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Rolney José Fazolato
Agravado : Ubiratan Francisco Ulysses
Advogado : Dr. Sebastião Miguel Vieira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.301/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO
Advogada : Dra. Maria Cristina de O. Évora
Agravado : Sérgio Luiz da Conceição
Advogado : Dr. Ferdinando Tambasco
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista desfundamentado.

Processo : AIRR-496.302/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Paulo Maltz
Agravado : Solange Gomes da Silva Guimarães
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS (RSR). MATÉRIA FÁTICA. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, mormente quando se faz necessário revisão de normas coletivas que esbarram no óbice do art. 896, "b", da CLT c/c En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.642/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado : Sérgio Luiz Mudrek
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.643/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado : Carmen Lúcia Barboni
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.644/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado : Soeli Aparecida dos Santos Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.646/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Madepar S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Jacob Augusto Krapp Hoff
Agravado : Adão Dias
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA AVIADA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. Em princípio, viola o art. 5º, LV, da CF/88 (princípio da ampla defesa) decisão regional que não conhece de Agravo de Petição por deserção, apesar de garantida a execução por pênhora nos autos, já que, segundo entendimento desta Corte (IN nº 03/93, item IV) a lei a tanto não obriga.

Processo : AIRR-496.648/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Vergílio de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENUNCIADO-TST Nº 333. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI, não há que se falar em processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.649/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Joarez Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista e quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.651/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Marcelino Cesário da Silva
Advogado : Dr. Roberto Antonio Reisdorter
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-496.652/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
Agravado : Gabriel Edivino da Luz
Advogado : Dr. Milton Poliszuk
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-496.653/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Maria Rosa Martins Braga
Advogado : Dr. Edson Santos Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTE COLENDO TST. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, não há que se falar em processamento da Revista. Divergência jurisprudencial e violações não caracterizadas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.654/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Luiz César Clazer de Andrade
Advogado : Dr. Mário José Pallú
Agravado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.655/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Regina Aparecida Baptista Sepel
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTE COLENDO TST. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não há que se falar em processamento da Revista. Divergência jurisprudencial e violações não caracterizadas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.656/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Editora Jornal do Estado Ltda.
Advogado : Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni
Agravado : Rogério Machado de Souza
Advogado : Dr. Márcia Mussak de Souza
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DESERÇÃO APLICADA AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. O depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, e exigível no conhecimento do Recurso Ordinário, da Revista, dos Embargos Infringentes no TST e do Extraordinário para o STF, destina-se a garantir a execução, não se confundindo com despesa de ordem tributária. Deixando a parte de proceder à sua complementação, correto o despacho que considerou deserto o Recurso de Revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.657/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Editora Jornal do Estado Ltda.
Advogado : Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni
Agravado : Carlos Alberto Recacho
Advogada : Dra. Denise Martins Agostini
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DESERÇÃO APLICADA AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. O depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, e exigível no conhecimento do Recurso Ordinário, da Revista, dos Embargos Infringentes no TST e do Extraordinário para o STF, destina-se a garantir a execução, não se confundindo com despesa de ordem tributária. Deixando a parte de proceder à sua complementação, correto o despacho que considerou deserto o Recurso de Revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-496.658/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Anselmo Lopes Martins
Advogada : Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista.

Processo : AIRR-496.659/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Agravado : Enéias Antonio de Paula
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional confere razoável interpretação aos preceitos legais discutidos, não ofendendo suas literalidades. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.660/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Márlo Brasília Esmanhotto Filho
Agravado : Manoel Jurandir Lopes
Advogado : Dr. Josmar Sebrenski
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.661/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Grisard
Agravado : Arcelino Correa Prado
Advogada : Dra. Maria Valentina Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, impossível o processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.663/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Indústrias Químicas Carbomafrá S.A.
Advogado : Dr. Adilson Correia
Agravado : Gersão José de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266-TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.666/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lourival Batista Fagundes
Advogado : Dr. Sandra Negri Cogo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126-TST. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 126 deste colendo TST, o reexame de matéria fático-probatória é vedado nesta instância recursal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.667/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP
Advogado : Dr. Ivan Sérgio Tasca
Agravado : Leones Beira
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.668/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Estação VII Auto Posto Ltda.
Advogada : Dra. Ilde Helena Gurkewicz Eglemeier
Agravado : Francisco José de Paula
Advogado : Dr. Dorciro Nascimento Lima Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.669/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr. Joaquim Miró
Agravado : José Castorino Cavalheiro
Advogado : Dr. Haroldo Taumaturgo Garcia de Souza
Agravado : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.671/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Paulo Afonso Monteiro Maranhão Faria
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Agravado : Zetax Tecnologia - Engenharia, Indústria e Comércio S/A
Agravado : Ecopar Tecnologia de Informática Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.672/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Formato Construções Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior
Agravado : João Batista da Silva
Advogado : Dr. Paulo Carneiro de Siqueira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-496.673/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior
Agravado : Orivaldo Ribeiro Porto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.674/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado : Areus Hermógenes Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 266-TST. NÃO-PROVIMENTO. Denega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão em Agravo de Petição, quando não demonstrada violação direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-496.675/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Reginaldo Vieira

Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
Agravante : Expresso Azul Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual da SDI, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.677/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Claudécir Ferreira de Brito
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
Agravado : Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Jurandir Xavier Gonzaga
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista, e quando os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.679/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Comércio de Alimentos Wind Ltda.
Advogado : Dr. Albino Ossamu Oshiyama
Agravado : Gilson Coelho e Outro
Advogado : Dr. Luis Claudio Mariano
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ENUNCIADO TST Nº 296. Nega-se provimento a Agravo onde o recorrente mostra inconformismo com razoável interpretação dada a preceitos legais, e não resta demonstrada divergência jurisprudencial. Aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 deste colendo TST.

Processo : AIRR-496.680/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Agravado : Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari
Advogado : Dr. Norberto Raimundo de Goes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333-TST. NÃO-PROVIMENTO. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO/89. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacificada pela SDI, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-496.831/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Norte Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto
Agravado : Izaias Bento Rocha
Advogado : Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO ACÓRDÃO. Não se conhece do agravo quando ausentes as assinaturas dos juízes presidente e relator e do procurador do trabalho na cópia do acórdão do recurso ordinário trasladada para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-496.832/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Luciano da Silva
Advogado : Dr. Paulo Bezerra Calheiros
Agravado : Posto Pichilau Ltda.
Advogado : Dr. Noé de Santana Neto
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

Processo : AIRR-497.411/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Hermann Lima
Agravado : Claudemir Aldeman de Oliveira
Advogado : Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o instrumento de mandado carece de autenticação. Agravo de instrumento em recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-497.413/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Adeilson José dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Somente ofensa à

Norma Constitucional viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição. (art. 896, "c", CLT c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.430/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Clodoaldo Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Decisão regional baseada em fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Interpretação razoável do art. 9º da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-497.439/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Luciana Albuquerque Severi
Agravado : Simone de Souza Carvalho
Advogado : Dr. Hezick Álvares Filho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.440/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Elízio Antônio de Souza
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausentes as violações apontadas e não demonstrada divergência específica. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.441/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Geraldo Magela de Souza
Advogado : Dr. Wellington de Almeida
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.442/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto Fontana
Agravado : Carlos Magno Amparado
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausentes as violações apontadas. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.443/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Carbonizações Álvares Ltda.
Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi
Agravado : Gelson Queiroz dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.444/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : KTM Administração e Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Campos
Agravado : Hélio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Ronyr Manso de Lemos
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE (DEC. Nº 95.247/87. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.177/91 E ART. 459, § 1º, DA CLT). Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada divergência pretoriana consubstanciada em decisões discrepantes acerca de uma mesma matéria. Agravo provido.

Processo : AIRR-497.445/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Transportadora Beira Rio Ltda.

Advogado : Dr. Wantuir Alves Ferreira
Agravado : Leovandro Caetano da Silva
Advogada : Dra. Ágatha Pessôa Franco
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.446/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : BMB Belgo Mineira Bekaert Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Luiz Maurício Herman
Advogado : Dr. Geraldo Jose Procopio
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (aplic. En. 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.449/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado : Joaquim Jaime de Menezes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.450/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Paula Curi Zoffoli
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.451/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Marisol S.A. Indústria do Vestuário
Advogada : Dra. Daniella A. Santos Silva
Agravado : Vicente Lavandoski
Advogado : Dr. José Mendes dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando uma das peças essenciais à sua formação for juntada aos autos sem a devida autenticação. Instrução Normativa nº 6/96, item X, do TST.

Processo : AIRR-497.452/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : José Jonusan e Outra
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca Dutra
Agravado : Paredão Empresa de Comunicação Ltda.
Advogado : Dr. José Sérgio Paiva Padrão
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.455/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira
Agravado : Joaquim Santana da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista contra decisão já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI em face do que preceitua o Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.460/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Cleimilda Rita Pereira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa, direta e literal, a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.461/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado : Adelson Bernardes de Souza

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-497.462/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José de Andrade de Souza
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.463/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA
Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca
Agravado : Geraldo Rodrigues da Silva e Outro
Advogada : Dra. Lindáuria Silva Borges
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo prequestionamento das matérias alegadas no recurso de revista e ausentes as violações apontadas, inviável o seu processamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 297 do C. TST).

Processo : AIRR-497.464/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Facheloh Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Armando Cabral de Aquino
Agravado : Aldemir Tomaz de Aquino
Advogado : Dr. João Carlos da Silva
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista para reexame de provas. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 126 do C. TST).

Processo : AIRR-497.465/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Elmo Calçados S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral
Agravado : Luiz Fernando Lobo Siqueira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.466/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Getulio Vaz Neto
Advogada : Dra. Nilda de Sousa Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.467/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Batik Equipamentos S.A.
Advogada : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Gilmar de Oliveira Salles
Advogado : Dr. Jorge das Gracias Firmiano
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

Processo : AIRR-497.468/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Adilson Donizetti Pimenta
DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não apresentada cópia autêntica do comprovante de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (CLT, art. 830).

Processo : AIRR-497.469/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado

Agravado : Vicente Giacomini Peron
Advogado : Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.470/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado : Heloísio dos Santos Soares
Advogada : Dra. Régia Cristina Albino Zafalon
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.471/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira
Agravado : João Batista de Araújo Moreira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA. Não se manda processar recurso de revista que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-497.473/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira
Agravado : Domingos Vieira Gomes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS EXCEDENTES. Não se manda processar recurso de revista quando a divergência jurisprudencial suscitada estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-497.507/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Aristarcho Soeiro Braga e Outra
Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
Agravado : Pedro O. da Conceição
Agravado : Promov Construtora LTDA
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 266-TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se admite Recurso de Revista em processo de execução quando não demonstrada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 deste colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-497.511/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Waltemir Rodrigues de Almeida
Advogado : Dr. Jorge de Sousa Hygino
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INVOCADA EM RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. O reexame de fatos e provas é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126. Deixando a parte de prequestionar as violações legais apontadas, a Revista não merece ser processada (Enunciado nº 297). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-497.512/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
Agravado : Ary Silveira da Rocha Filho
Advogado : Dr. Pedro Calil Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.516/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Agnaldo Cardoso Ramos Filho
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de

Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.517/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Ademir Polli e Outros
Advogado : Dr. Levi Carlos Frangiotti
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.519/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
Agravado : Renato Domingos Pacheco
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.520/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Adalberto Ferreira Gaio e Outros
Advogado : Dr. Tania de Lourdes Zago
Agravado : Locadora de Veículos A/C Ltda.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.521/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Takamatsu
Agravado : Carlos Gilberto Lacerda de Almeida
Advogada : Dra. Simone Cortez Bicudo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.522/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Josimar Amaro de Souza
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.678/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Pedreiras Cantareira S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Nilton Isobata
Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.679/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Mazzafarro Produtos Para Pesca Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo
Agravado : José Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.680/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Sílvia Cristina Fonseca Machado
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : João Zucarelli
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.681/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado : Geralda da Silva Miranda
Advogado : Dr. Ailton Alves da Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.682/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Jabaquara Pastéis Ltda.
Advogado : Dr. Diógenes Prado Batista
Agravado : Manoel Alves da Silva
Advogada : Dra. Luciana Visconti
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.683/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Raimundo Nonato de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.684/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Geraldo Abranches de Barros
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.686/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José dos Santos
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.687/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Rockwell do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado : José Alves Bandeira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no

traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.689/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
Agravado : Manuel de Souza Rodrigues
Advogada : Dra. Liliana Del Papa de Godoy
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.692/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Guarujá Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Agravado : Alcino José Soares Neto
Advogada : Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.693/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogada : Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves
Agravado : Rosimeire Ribeiro
Advogado : Dr. Euclides José Marchi Mendonça
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.694/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Wilson Rocha
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
Agravado : Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Marco Antonio Promenzio
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.695/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : José Camilo Lopes
Advogado : Dr. Takao Amano
Agravado : TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Edgard Grosso
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.696/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. João Carlos Casella
Agravado : Francisco de Assis Guimarães
Advogado : Dr. Hélio Rubens B. R. Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.697/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : IBCL - Indústria Brasileira de Coletores
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Pedro Torres
Advogado : Dr. Alberto Alves da Rocha
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.698/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Tecniplan Engenharia e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Heloisa de Barros Silva
Agravado : João Francisco de Souza
Advogada : Dra. Roseli Rodrigues Leite Mele
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.699/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : João Gilberto de Freitas
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.701/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André
Advogada : Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaró
Agravado : Carrefour Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.702/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Caravel Serviços de Containers S.A.
Advogado : Dr. José Alberto de Castro
Agravado : José Jacinto dos Santos
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.703/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Paulista de Fertilizantes
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado : José Antonio Lino dos Santos
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.704/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Bombril Cirio S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado : Maria Auxiliadora Delmondes
Advogada : Dra. Laís Stella Rodrigues Nardoni
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.705/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Paulo Benedicto de Castro
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.706/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Jacques Roberto Albahari e Outro
Advogado : Dr. Otavio Palacios
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.707/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Maria do Socorro Silva Martins
Advogado : Dr. Margareth Batista Silva
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.708/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Emanuel Pessoa Siqueira
Advogado : Dr. Valter Mariano
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-497.710/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : José Wilmar Marques da Silva
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-498.178/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira/ Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Geraldo Nunes de Goes
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-498.317/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Ednaldo Marques da Silva
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.318/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Celina Mitie Kajihara
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.319/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Rockwell do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado : Otacílio Pereira de Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.320/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Rockwell do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Frigatto
Agravado : Antonio Augusto Monteiro
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.321/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler
Agravado : Antônio Carlos Paiva
Advogado : Dr. Rubens Nunes de Araújo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.322/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Mário Paulino da Silva
Advogado : Dr. Celso Tadeu Giusti
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.323/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Armando Guinezi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.325/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : José dos Santos
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
Agravado : Cemape Transportes S.A.
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.327/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Sociedade Educacional Elite Ltda. S.C.
Advogada : Dra. Priscila Márcia da Silva Santos
Agravado : Sindicato dos Professores de Santo Andre, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Maua, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.328/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : José Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.329/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogada : Dra. Rosana Rodrigues de Paula
Agravado : João Lemos da Paixão (Espólio de)
Advogado : Dr. Izilda Aparecida de Lima
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.330/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda.
Advogado : Dr. André Luiz Rodrigues Sitta
Agravado : Roque Nunes Barbosa
Advogado : Dr. Wander Bolognesi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.331/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Waldemar Ferrari Júnior
Advogado : Dr. Sílio Alcino Jatubá
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.332/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Monza Auto Peças Ltda.
Advogado : Dr. Nilo Garces da Costa
Agravado : Paulo Britez Godoy
Advogado : Dr. José Humberto Alves Roza
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Processo : AIRR-498.337/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Renato Loureiro
Agravado : Paulo Vicente da Silva
Advogado : Dr. Arilthon Andrade
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.338/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : João Valter Dias Pereira
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.339/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Marco Antonio Camargo
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Lojas Brasileiras S.A.
Advogado : Dr. Maria de Fátima Salata Venâncio
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.340/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Maria Cileuda Ferreira Santiago
Advogado : Dr. Altivo Ovando
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.341/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Maria José Oliveira Filha
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
Agravado : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.342/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogada : Dra. Rosana Rodrigues de Paula
Agravado : Cláudia Couto Pazos
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.343/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Sonia Bezerra Pico
Advogada : Dra. Ana Claudia Moro Serra
Agravado : Clínica Fisioterápica Godoy Moreira S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho
Agravado : Clínica Dr. Godoy Moreira S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.344/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Vera Lígia Abrão Jana
Agravado : Ruth da Costa Guimarães
Advogado : Dr. Agostinho Pinto Dias Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.345/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Edie Pereira Castanho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.346/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira/ Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Valter Conceição
Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.347/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ederbal Barreto da Silva
Advogado : Dr. José Grimal de Andrade Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.350/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 498351/1998.3
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Miningtech Equipamentos Industriais S.A.
Advogado : Dr. Victor Luis de Salles Freire
Agravado : Perry Charles Keith II
Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.351/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 498350/1998.0
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Perry Charles Keith II
Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini
Agravado : Miningtech Equipamentos Industriais S.A.
Advogado : Dr. Victor Luis de Salles Freire
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.352/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 498353/1998.0
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
Agravado : Juan Pluento Blanco
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.353/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)

Corre Junto: 498352/1998.7
Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Juan Pluento Blanco
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-498.354/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Darlei Faustino da Fonseca
Agravado : Wandir Ferreira Marques
Advogado : Dr. Luiz Francisco A. Nascimento
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.539/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Casel - Comércio, Administração e Serviços Ltda
Advogado : Dr. Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira
Agravado : Edward Pedrosa de Gouveia
Advogado : Dr. Ivan Barbosa de Araújo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Processo : AIRR-498.540/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva
Agravado : Elói Scambara
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.541/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravado : Isolete Aparecida Dias Meyer
Advogado : Dr. Fernando Araldi Sommariva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.542/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Inge Eggert
Advogada : Dra. Marian Schwabe Patrício
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.543/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Marcos Porfírio de Ávila
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.544/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Aplica-se o Enunciado nº 221/TST quando a alegada violação não se referir à literalidade do dispositivo invocado. Aplicação, também, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.545/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Luiz Ramos de Farias
Advogado : Dr. Amilton de França
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.546/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Aelio Palmeira Barbosa
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 297, 296 e 357 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-498.547/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : José Antônio de Sá Pereira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.548/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Machado Sobrinho
Agravado : Victor Hugo de Almeida Frias
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Procuração apresentada em cópia reprográfica sem autenticação obsta o conhecimento do Agravo.

Processo : AIRR-498.550/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SUPERADA POR POSICIONAMENTO CONSAGRADO NA SDI. DESPROVIMENTO. Consoante a orientação do Enunciado nº 333 do colendo TST, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista, por dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.554/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Maria da Conceição
Advogado : Dr. Heitor Pedrosa Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.555/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Walmir Moreira Barros
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-498.556/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro
Agravado : Marcelo de Castro Sant'Anna
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO - 1) Não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, nem desconstituindo a parte os fundamentos do despacho denegatório, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT. 2) Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista (Enunciado nº 333 do TST).

Processo : AIRR-498.557/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran
Advogado : Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado : Sidney de Brito Costa
Advogado : Dr. Nelson Luiz de M Gomes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS INDICADAS. ENUNCIADO-TST Nº 221. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de comprovar, de maneira satisfatória, a violação aos preceitos de lei indicados, em face da interpretatividade da matéria (Enunciado nº 221), não merece ser dado provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-498.560/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Luiz de Abreu
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado : TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S.A.
Advogado : Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DESTE COLENDO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Apresentando-se a decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 356 do TST, não há que se falar em processamento da Revista. Violação constitucional não prequestionada na forma do Enunciado nº 297-TST. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-498.561/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Mara Araújo
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravado de Instrumento.

Processo : AIRR-498.562/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : José Vieira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Juarez Soares Orban
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravado de Instrumento.

Processo : AIRR-498.564/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. César Frederico Barros Pessoa
Agravado : Elísio Pinheiro
Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingues
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravado de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-498.565/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : José Rodrigo da Silva Leite
Advogado : Dr. Cristina Magda Dias
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravado de Instrumento.

Processo : AIRR-498.567/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Sebastião Jorge Raymundo Monteiro
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Andral Nunes Tavares Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao Agravado quando, nas razões de Recurso de Revista, não é indicado qual o preceito constitucional ou legal que restou violado.

Processo : AIRR-498.568/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Robson Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Ana Cristina Souza dos Santos
Agravado : Araujo Abreu Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Edson Elias Jorge
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravado de Instrumento.

Processo : AIRR-498.569/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : José Soares Pinto
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravado de Instrumento.

Processo : AIRR-498.570/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Dellarey Andrade de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO FOI ADMITIDO PORQUE APÓCRIFO. Irregularidade que não é sanável por aplicação do art. 13 do CPC. Inaplicabilidade do art. 791 da CLT. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-498.572/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Luciene Arthur Borges
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado : Clube Português de Niterói
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. Deixando a parte de comprovar a ocorrência direta de literal violação a preceito legal, bem como a divergência jurisprudencial, já que os arestos noticiados originavam-se de Turmas desta colenda Corte, não merece ser processada a Revista. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.573/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Evaldo Felipe da Silva
Advogado : Dr. Arnaldo Maldonado
Agravado : Universal Calçados Ltda
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Impossível a caracterização do dissenso pretoriano, dada a inespecificidade dos arestos juntados ao confronto. A reforma do julgado pretendida pelo agravante esbarra na vedação do reexame de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 deste colendo TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.576/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : S.A. Agência Marítima Mauá
Advogada : Dra. Luzia Angélica Tsai
Agravado : Eliazar do Amaral Gonçalves
Advogado : Dr. Edson Eutália Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS nºs 126 E 337 DESTE COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Tendo em vista que a reforma da decisão regional, na forma pretendida pela agravante, esbarra no reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos (Enunciado nº 126), não merecendo ser processada a Revista, máxime se considerarmos que a divergência jurisprudencial não restou comprovada, pois os arestos noticiados não atendiam à orientação do Enunciado nº 337. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.577/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : José Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado : Condomínio do Edifício Jatai
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297-TST. NÃO-PROVIMENTO. PLANO VERÃO - URP FEVEREIRO/89. Deixando o recorrente de prequestionar as violações constitucionais que entende presentes na decisão proferida, impossível receber o Recurso de Revista. Agravado desprovido.

Processo : AIRR-498.583/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Edinéia da Costa Ghidetti
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravado de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-499.832/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio
Agravado : Antônio Sampaio Santana e Outra
Advogada : Dra. Mônica Almeida de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia. Agravado de instrumento em recurso de revista não conhecido (Instrução Normativa nº 06 do C. TST).

Processo : AIRR-499.833/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Nitrocarbono S.A.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Osvaldo Luiz de Carvalho Pires
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausentes as violações apontadas. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.834/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Agravado : Dagoberto da Silva Lemos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : No efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO/ESTABILIDADE. PARCELAS RESCISÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-499.836/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado : Francisco Angelo Perobelli Neto
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS (RSR). MATÉRIA FÁTICA. COMISSÕES/PRODUTIVIDADE. MULTA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Não se manda processar recurso de revista quando não configurada violação literal e categórica a dispositivo de lei, principalmente, se para tanto faz-se necessário o reexame de fatos e provas (Ens. 221 e 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.837/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jefferson Malta de Andrade
Agravado : Noêmia Mendes de Goes Neta
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.838/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Makro Atacadista S.A.
Advogado : Dr. Hudson Brazil Santos
Agravado : Gilson Silva Ferreira
Advogado : Dr. Hudson Resedá
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.839/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Vilma Cássia Souza de Almeida
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST), não se processa a revista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.840/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
Agravado : Madalena Totino Peixoto
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao presente agravo para mandar processar o recurso a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CASSI-PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Vislumbrando-se na hipótese *sub judice* possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a exame, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

Processo : AIRR-499.841/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lourival Celestino da Silva

Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista fundado em reexame de fatos e provas (Aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.842/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Transportadora Suarez Ltda.
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
Agravado : Antônio Cosme Conceição Santos
Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.843/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : ITD Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carminha de Castro
Agravado : Urbanho Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Marcelo Cruz Vieira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-499.844/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Robinson Neves Filho
Agravado : Marta Regina Caldas de Carvalho
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.845/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
Agravado : Andreia Pereira Santos
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.846/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Fernafela S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Getúlio Almeida
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos ou que verse sobre matéria não presquestionada (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.847/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Softech Tecnologia em Informática Ltda
Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado : Rita de Cássia Souza Silva
Advogada : Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI desta Corte, não há deserção quando as custas não forem expressamente calculadas como, a toda evidência, incorreu, *in casu*. 2) ENUNCIADO 330/TST - PREQUESTIONAMENTO. De todo modo, analisando o apelo em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, e verificando tratar-se de recurso de revista em que a agravante pretende, na verdade, o exame de matéria não presquestionada, impõe-se negar provimento ao agravo, nos termos do Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-499.848/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Guaibim Turismo Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Luiz Carlos de Souza
Advogado : Dr. Antônio Solon Costa Brasil
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.851/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 499852/1998.0

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Neide Cabral Tavares
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Manda-se processar recurso de revista quando a parte consegue demonstrar divergência de julgados (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-499.852/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 499851/1998.7

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Neide Cabral Tavares
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DE LEI. LITERALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria discutida implicar em revisão de fatos e provas, mormente quando não prequestionadas. Ademais, a violação de lei, seja ela ordinária ou constitucional, deve ser demonstrada de forma inequívoca (Ens. 126, 221, 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.853/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Sérgio Santos Silva
Agravado : José Sirge dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista contra decisão interlocutória, ante a ausência do pressuposto de recorribilidade. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (CLT, art. 893, § 1º).

Processo : AIRR-499.854/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Carlos Cerqueira Alves
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Maria Suely do Carmo V. Boas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.855/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Robinson Neves Filho
Agravado : Antônio Luiz Carvalho Monteiro
Advogado : Dr. José Roberto Burgos Freire
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.856/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Hermann Césio Ribeiro Passinho
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDVI. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Aplic. En. 126/ TST), mormente quando vislumbrada a ausência de prequestionamento acerca de matéria rebatida em recurso de revista (En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.857/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Ibiratan Luiz Sá Ribeiro Nascimento
Advogado : Dr. Denis R de Azevedo
Agravado : Construtora OAS Ltda.
Advogada : Dra. Marcia Lyra
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se processa recurso de revista despido dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 consolidado. Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.858/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sônia Maria Ganesini Imhof

Advogado : Dr. Jorge Manoel Schneider Formighieri
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.859/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Magno Branco Pacheco
Advogado : Dr. Iremar Gava
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Manda-se processar recurso de revista interposto sobre decisão destoante de jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do C. Tribunal Superior do Trabalho (aplic. En. 333). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-499.860/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sovenir Ducioni
Advogado : Dr. Iremar Gava
DECISÃO : Dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo, unanimemente.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Comprovada a divergência jurisprudencial suscitada, impõe-se acolher o apelo. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR-499.861/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal
Advogado : Dr. Edson José Rebello
Agravado : Davi Peixoto de Souza
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-499.862/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Valdir Piefer Werner
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando a divergência jurisprudencial suscitada estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.863/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Agravado : Deloci Lurdes Antunes dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando a divergência jurisprudencial suscitada estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

Processo : AIRR-499.864/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Cecilio de Ávila
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausentes as violações apontadas e não comprovada divergência específica. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 296 do C. TST).

Processo : AIRR-499.999/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Lecca S.A.
Advogado : Dr. Roberto Hely Barchilon
Agravado : Regis de Souza Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez
Agravado : Dova S.A.
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-500.262/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Antonio Carlos Vater
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa

Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-500.264/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Mauro Judice de Arantes
Advogado : Dr. Sylvio de Freitas Martins
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-500.266/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Joaquim Mello Magalhães Júnior
Advogado : Dr. Newton Marques Coelho
Agravado : José Carlos Lopes Aguiar
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-500.267/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Transportes Paranapanuan S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Williams José Pereira
Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo provido ante possível violação dos dispositivos apontados.

Processo : AIRR-500.268/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Elvio Cezimbra da Rosa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Viação Aérea Riograndense - Varig S.A.
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. O agravante entende que a decisão violou o art. 468 da CLT. Porém, a questão suscitada não foi objeto de análise pelo Regional. Em face do disposto no Enunciado nº 297, impossível receber o recurso, porque não prequestionada a matéria. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.269/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Mario Antonio Alves da Silva
Advogada : Dra. Maria Alice Besouro Cintra
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INESPECIFICIDADE. Não cuidando a parte de comprovar a divergência jurisprudencial, já que inespecífico o aresto apresentado ao confronto, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.271/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Vivaldo Egídio Cardoso
Advogado : Dr. Carlos Frederico Medina Massadar
Agravado : Supermercado Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ACORDÃO. A decisão que traz, em sua fundamentação, as razões de fato e de direito que a embasaram, não está sujeita a qualquer nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.274/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Ari Cardoso Perna
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : The First National Bank Of Boston
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.275/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcio Gustavo Guedes Monteiro
Agravado : Miguel Dias da Silva Júnior
Advogado : Dr. Jorge Ecir Silva Soares
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal.

Processo : AIRR-500.276/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Roberto de Medeiros Prata
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.277/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Acileu Fernandes da Silva
Advogado : Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior
Agravado : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nulidade não verificada. Divergência e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.278/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Agravado : César Milezi Bandeira
Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126-TST. Procurando a agravante discutir o conjunto fático-probatório firmado nos autos, há que se aplicar o exato teor do Enunciado nº 126, segundo o qual não se presta o Recurso de Revista para tal finalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.279/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Alves
Agravado : Genaldo Antônio Bião Barreto
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Aplica-se o Enunciado nº 221/TST quando a alegada violação não se referir à literalidade do dispositivo invocado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.280/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : José Cláudio de Carvalho
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento, pela aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do colendo TST, quando se pretende o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, bem como pelo fato de os precedentes trazidos a confronto mostrarem-se inespecíficos, não cuidando de abordar toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.281/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Cristiano Cardoso dos Santos
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADOS NºS 266 E 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Deveria a parte valer-se dos Embargos de Declaração para que a matéria abordada em seu Recurso de Revista viesse a ser apreciada, de forma expressa, na decisão recorrida. Ademais, não restou demonstrada a violação direta ao preceito constitucional indicado. Aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 deste colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.283/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Renato Magalhães Diniz Gonçalves
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.284/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado : Paulo Caetano dos Santos Filho
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-500.285/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
Agravado : José Carvalho Garcia Filho
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não cuidando a parte agravante de atacar diretamente os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu a subida do seu Recurso de Revista, não merece ser dado provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-500.286/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Santianni Barreiro
Agravado : Adalberto Buihães e Outros
Advogado : Dr. Ary da Silva Moreira
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. Comprovada pela parte a existência de decisões regionais conflitantes com o posicionamento adotado na presente reclamação, há que ser processado o Recurso de Revista.

Processo : AIRR-500.292/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado : João Braz da Encarnação
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 6/96, ambos do TST.

Processo : AIRR-500.293/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Paulo Rodrigues de Almeida
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INVOCADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO - O reexame de fatos e provas é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126. Deixando a parte de prequestionar as violações legais apontadas, a Revista não merece ser processada (Enunciado nº 297). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.294/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marcos Antônio Carvalho dos Santos
Advogado : Dr. Gumercindo Souza de Araújo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Procurando o agravante discutir o conjunto fático-probatório firmado nos autos, há que se aplicar o exato teor do Enunciado nº 126 do TST, segundo o qual não se presta o Recurso de Revista para tal finalidade. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.295/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Landualdo Rosa do Amaral
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, letra "a", da CLT, não é possível o processamento do Recurso de Revista quando a decisão atacada encontra-se em consonância com Enunciado do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.296/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : João da Mata Pires
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
Agravado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogado : Dr. José Augusto Silva Leite
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-500.297/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Erisvaldo Cordeiro Mascarenhas e Outra
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Aplica-se o Enunciado nº 221/TST quando a alegada violação não se referir à literalidade do dispositivo invocado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.298/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Jorge Francisco Pereira Patriarca
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.299/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB
Advogado : Dr. Cleber Jordan Campelo Menezes
Agravado : Pedro da Rocha Sobrinho Junior
Advogada : Dra. Izabel Batista Urpia
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.300/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Usiba - Gerdau Usiba
Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Agravado : Milton José da Silva e Outro
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-500.476/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Crispim Lopes de Souza
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.478/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Dinâmica Serviços Especializados Ltda.
Advogado : Dr. Flávio da Mata
Agravado : Maria José da Conceição
Advogado : Dr. Edison Caldas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando ausente as violações apontadas e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.479/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
Agravado : André Luiz Pereira
Advogada : Dra. Lília Ledo
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação ensejadora do processamento do recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito, o que no caso não restou configurado, por estar a decisão *a quo* em estreita consonância com Súmula desta Corte Superior de Justiça. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.497/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Auto Posto Gasol Ltda e Outra
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : José Roberto da Costa
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao presente agravo para mandar processar o recurso a revista no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.923/94 E ART. 71, § 4º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. A demonstração de possível violação de dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-500.504/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Otacília Rabelo Gonçalves de Souza
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PREVISTO EM CIRCULAR. Não se manda processar recurso de revista que não preenche os requisitos insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.505/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricardo Atila de Queiroz Sales
Advogado : Dr. Rod Chinchilla de Biasi
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - JORNADA DE TRABALHO - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.506/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Emir José Santiago
Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 17. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com orientação jurisprudencial da SDI, mormente quando para o seu processamento vincula-se a reexame de fatos e provas. (aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.507/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Antônio Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado : Dr. Stenio da Silva Rios
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal, face ao disposto no art. 896, § 3º, da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-500.633/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
Advogado : Dr. Luiz Alberto Telles da Silva
Agravado : Fábio Santana Teixeira
Advogado : Dr. Hudson Resedá
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.634/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Marineusa Silva Barreto Reis
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST), não se processa a revista.

Processo : AIRR-500.635/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Marcelo Augusto Almeida
Advogado : Dr. Epifânio Dias Filho

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo improvido.

Processo : AIRR-500.636/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Bianca Sociedade Industrial Ltda
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Soares
Agravado : Fernando José dos Santos
Advogada : Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se processa recurso de revista em agravo de petição quando ausente violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 266 do C. TST).

Processo : AIRR-500.638/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
Agravado : Agnaldo Leite de Lima
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se processa recurso e revista quando ausentes as violações apontadas. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.639/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Evangivaldo Souza
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.640/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado : Cláudia Verônica Corrêa Pereyra
Advogado : Dr. Rubilar Pinheiro Olioni
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.641/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500654/1998.2

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Alvaro Porto Alegre Furtado
Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.642/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Olvebra Industrial S.A.
Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro
Agravado : Olavio Rockenbach
Advogado : Dr. Fernando Beirith
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.643/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Valmir Vieira de Moura
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.645/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Transportadora Rolantense Ltda.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado : José Luiz de Lemos Wyse
Advogado : Dr. Nilo Leo Kruger
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.646/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Manoel Malta Pereira

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.648/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada : Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal

Agravado : Antônio Pires Nunes

Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.654/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500641/1998.7

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre

Advogada : Dra. Cristina Monteiro Baltazar

Agravado : Alvaro Porto Alegre Furtado

Advogado : Dr. Milton José Munhoz Camargo

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.656/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja

Agravado : Vânia Matte

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.657/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : João Carlos Bandeira Torres

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

Agravado : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.658/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500659/1998.0

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Liani Delsi Klein

Advogada : Dra. Sheilla de Almeida Feldman

Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.659/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500658/1998.7

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino

Agravado : Liani Delsi Klein

Advogada : Dra. Sheilla de Almeida Feldman

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.660/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda

Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz

Agravado : Luciane de Cassia Rodrigues da Silva

Advogada : Dra. Marileuza Leão Pergher

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.661/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Tubomac - Tubos e Materiais de Construção Ltda.

Advogado : Dr. Idraí da Silva Machado

Agravado : Pedro Antônio Menti

Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.662/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado : Teodoro Gonçalves de Araujo

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.721/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : PIALAB - Centro de Análises Clínicas Piabeta Ltda.

Advogado : Dr. Norberto Judson de Souza Bastos

Agravado : Livia Luelly Maria Braga

Advogado : Dr. Renato Dionísio dos Santos

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR-500.722/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Petroflex Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

Agravado : José Raitlon de França Muniz

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.723/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores

Agravado : Paulo Sérgio Moreira da Cruz

Advogado : Dr. Alcínésio Barcellos Júnior

DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. Há que se determinar o processamento da Revista, para melhor análise, ante a possível violação às disposições do art 224, § 2º, da CLT, que têm entendimento cristalizado no Enunciado nº 237 desta Corte, na medida em que o acórdão regional reconheceu o exercício da função de tesoureiro, desempenhada pelo reclamante, e deferiu-lhe o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora trabalhada.

Processo : AIRR-500.724/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : F. P. Veiga Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Olímpia Catarina de Moraes

Agravado : José Mariano

Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-500.725/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Carlos Costa Faria

Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha

Agravado : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes

Agravado : Fundação Clemente de Farias

Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS n.ºs 126 E 337 DESTE COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Tendo em vista que a reforma da decisão regional, na forma pretendida pelo agravante, esbarra no reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos (Enunciado nº 126), não merece ser processada a Revista, máxime se considerarmos que a divergência jurisprudencial não restou comprovada, pois os arestos noticiados não atendiam ou à orientação do Enunciado nº 337 de TST ou ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-500.726/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500727/1998.5

Relator : Min. Maria de Assis Calsing

Agravante : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado : Massasue Batista de Moraes

Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando interposto após o prazo legal.

Processo : AIRR-500.727/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 500726/1998.1

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Massasue Batista de Moraes
Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado : Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr. Jorge Luis Santos Fernandes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.728/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Maria Lúcia de Almeida Prata e Outros
Advogado : Dr. Roberto Pinho Gilvaz
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.735/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Fundação General Edmundo Macedo Soares e Silva - FUGEMSS e Outro
Advogado : Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado : Jaime Siqueira
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-500.736/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : BYK Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Geisa Machado Pereira
Agravado : Jonas Viana da Costa
Advogado : Dr. Wellington Vieira Leite
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : AIRR-500.799/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robson Neves Filho
Agravado : Maria Madalena Diogo Muniz
Advogado : Dr. Álvaro Vidal de Pinho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento em recurso de revista não conhecido (In. Normativa nº 06 do TST).

Processo : AIRR-500.802/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Lojas Mazza S.A.
Advogado : Dr. Fábio Scherer de Moura
Agravado : Osvaldo Reinhardt
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.803/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Paulo César Aguiar da Silva
Advogado : Dr. Galeno Araújo Pereira
Agravado : Organização Sulina de Representações S.A.
Advogado : Dr. Camilo Gomes de Macedo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.804/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Banco A.J. Renner S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado : Ernesto Sérgio Moreira (Espólio de)
Advogado : Dr. Manoel Felipe da Silva
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.805/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante : Ana Lúcia Lorenzi de Souza
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
Agravado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.806/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Nestor Victo Cisiloto
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Inácio Fay de Azambuja
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.808/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Joeci Pedrozo Barboza
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.809/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Norival Alonso
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-500.810/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : João da Silva
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem observância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-552.803/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Maria de Assis Calsing
Agravante : Paulo Roberto Figueiredo e Melo
Advogado : Dr. Rivadávia Albernaz Neto
Agravado : Massa Falida do Banco Dracma S.A.
Advogado : Dr. Fernando Weyland Vaz
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica.

Processo : ED-RR-206.558/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência do vício apontado.

Processo : AG-RR-241.891/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Eunice Correa Campos da Mota
Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADO - ASPECTO ENFOCADO PELO PARADIGMA A RESPEITO DO QUAL NÃO HÁ REGISTRO NA DECISÃO REVISANDA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: Se a questão afeta ao salário substituição foi decidida sob o aspecto da não eventualidade das férias, torna-se inviável cotejá-la, para efeito de configuração de dissenso interpretativo, com julgado que trata do cálculo do salário do substituto, matéria não analisada. Para tanto, a parte interessada teria de opor Embargos Declaratórios, de modo a obter o prequestionamento acerca da questão. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo : ED-AG-RR-251.300/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo E
Procurador : Dr. João Saraiva Lima
Embargado : Paulo Roberto Sales
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexistindo vício na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios dos Reclamados.

Processo : ED-AG-RR-263.536/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Virgílio Rosa Filho
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. José Cabral
DECISÃO : à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Processo : RR-293.002/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : Andrea Carla Rosa Piedade
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do Ministério Público. Determinou-se a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público e Tribunal de Contas estaduais para as providências cabíveis.
EMENTA : CONTRATO NULO. SERVIDOR MUNICIPAL. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso do Município de Osasco conhecido e provido.

Processo : AG-RR-296.140/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Gilmar Carvalho de Freitas
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Zoroastro do Nascimento
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Enunciado nº 361). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : ED-RR-297.717/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Benedicto César Félix de Alagão
Advogada : Dra. Maria de Fatima B da Silva
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvíce
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR-298.991/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Vanio Lúcio Lopes Pinto
Advogado : Dr. Adílio Silva
Embargado : Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INEXISTENTE A CONTRADIÇÃO APONTADA. Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a justiça e o acerto da decisão contra a qual são opostos. Uma vez apreciados todos os temas controvertidos e expostos com clareza e coerência os fundamentos da conclusão sobre cada qual, inexistem vícios a sanar por essa via. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-300.169/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Antenor de Oliveira Chaves
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência do vício apontado.

Processo : A-RR-305.837/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvíce

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito e por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : RR-308.220/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrente : Ana Maria dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que ambas as partes constem como recorrentes; à unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes; conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de abril de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de abril de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Processo : RR-310.118/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido : Maria Helena Rocha Coutinho e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Helena da Silva Carneiro
Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Helcimmar Alves da Motta
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO Matéria não debatida. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4753/93. Inobservância do item I do Verbete nº 337/TST. Vínculo de Emprego. Ofensa a preceito constitucional não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Decretação de nulidade. Eficácia ex tunc. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AG-RR-311.085/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Tércio Felipe Alves Filho
Agravado : Raimundo Saraiva Cunha
Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Monstrando-se correta a denegação liminar do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos de seu regular cabimento constantes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

Processo : RR-311.154/1996.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Fernando Teles de Paula Lima
Recorrido : Maria Dolorosa da Silva Moncao
Advogado : Dr. Elano Feijó Damasceno
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 2º, § 1º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Este C. Tribunal, através de inúmeros precedentes, firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido do trabalhador ao índice de reposição salarial referente ao IPC de junho/87, quando do advento do Decreto-Lei 2335/87. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

Processo : RR-312.554/1996.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Rádio Olinda Pernambuco Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio
Recorrido : Amaro Alves de Castro
Advogado : Dr. Fernando Teixeira Lima
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao FGTS - ônus da Prova, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de FGTS.
EMENTA : DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar quando ocorreu depósito para o FGTS ou quando este foi efetuado em valor inferior ao devido é do empregado, que pode, gratuitamente, obter extratos da conta vinculada na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I do CPC. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-312.606/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**Redator designado :** Min. Armando de Brito**Recorrente :** José Antônio Félix da Costa e Outro**Advogado :** Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena**Recorrido :** Mamoaba Agro Pastoral S.A.**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Advogada :** Dra. José Maria Pessoa Brum**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com ressalva, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, vencidos o Exmo. Ministro Candeia de Souza, relator, e o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor.**EMENTA :** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL O TRABALHADOR RURAL TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DE CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE. (Enunciado nº 292/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.**Processo : RR-314.687/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Juraci Candeia de Souza**Recorrente :** Et - Elastomeros Técnicos Ltda.**Advogado :** Dr. Elcio A G da Silva**Recorrido :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do Abc,**Recorrido :** Maua, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra**Advogado :** Dr. Ranieri Lima Resende**Advogada :** Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**Advogada :** Dra. Mirtes Tiekko Shiraiishi**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.**Processo : RR-315.002/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Redator designado :** Min. Armando de Brito**Recorrente :** Rosana Fiorillo**Advogada :** Dr. José Eymard Loguércio**Recorrido :** Banco Itaú S.A.**Advogado :** Dr. Antônio Roberto da Veiga**DECISÃO :** Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que não conhecia integralmente da revista e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária, vencido o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.**EMENTA :** BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). (Enunciado nº 199/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.**Processo : ED-ED-AG-RR-315.101/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Armando de Brito**Embargante :** União Federal**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado :** Antônio Carlos Simas**Advogado :** Dr. Marco Geraldo Schorr**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios opostos às fls. 237/238 e, no mérito, rejeitá-los por entender não caracterizada a omissão apontada pela Reclamada.**EMENTA :** Embargos de Declaração aos quais se conferem efeito modificativo, para conhecer dos primeiros Embargos de Declaração opostos e prosseguir no seu julgamento, a fim de, no mérito, não acolhê-los.**Processo : RR-315.614/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Redator designado :** Min. Armando de Brito**Recorrente :** Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio**Advogado :** Dr. Luiz Antonio Franqueto**Recorrido :** Alivaldino Valentin Araujo Lopes**Advogado :** Dr. Sílvio Luiz Ulkowski**DECISÃO :** Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Candeia de Souza, relator, que conhecia também do tema relativo às horas extras - existência de acordo de compensação em concomitância com labor extra, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade, além de excluir os honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor.**EMENTA :** 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTECEDENTES E/OU SUBSEQÜENTES À JORNADA DIÁRIA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). 3. VERBA HONORÁRIA - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (enunciado nº 219/TST). Revista conhecida e provida.**Processo : RR-316.307/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Juraci Candeia de Souza**Recorrente :** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR**Advogado :** Dr. Samuel Machado de Miranda**Recorrido :** Roberto Donisete da Silva**Advogado :** Dr. Andre Luiz Batezati**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.**EMENTA :** SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE DO CONTRATO. SEM SALDO DE SALÁRIOS. É nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício. No Direito do Trabalho, por inviável o retorno do obreiro ao *status quo ante*, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pelo Reclamante, em função do Reclamado, e no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples. Todavia, *in casu*, improcedente a reclamatória, porque ausente o pedido quanto a saldo de salários. Revista não conhecida.**Processo : RR-317.120/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Juraci Candeia de Souza**Recorrente :** Jomam Construtora e Comercial Ltda.**Advogado :** Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro**Recorrido :** Aguinaldo Lopes Quintana Neto**Advogado :** Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso.**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que almeja revisão de provas. Incidência do Enunciado 126/TST.**Processo : RR-317.385/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Darcy Carlos Mahle**Recorrente :** Severino Manoel da Silva**Advogado :** Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena**Recorrido :** Companhia Agro-Indústria de Goiana**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Advogada :** Dra. José Maria Pessoa Brum**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**EMENTA :** TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.**Processo : RR-317.387/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Darcy Carlos Mahle**Recorrente :** Borborema Imperial Transportes Ltda.**Advogado :** Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino**Recorrido :** Lucivaldo Pereira Gomes**Advogada :** Dra. Josenilda Bernardo da Silva**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**EMENTA :** DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUTENTICAÇÃO. Decisão em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.**Processo : RR-317.653/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Darcy Carlos Mahle**Recorrente :** José Antônio Barbosa**Advogado :** Dr. Emanuel J F de Sena**Recorrido :** Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana**Advogado :** Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso.**EMENTA :** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Generalidade da tese defendida nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não debatida. Recurso de revista de que não se conhece.**Processo : RR-317.658/1996.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Darcy Carlos Mahle**Recorrente :** José Elias dos Santos**Advogado :** Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena**Recorrido :** Companhia Agro Industrial de Goiana**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Advogada :** Dra. José Maria Pessoa Brum**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**EMENTA :** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Generalidade da tese defendida nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não debatida. Recurso de revista de que não se conhece.**Processo : RR-317.838/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Relator :** Min. Juraci Candeia de Souza**Recorrente :** Severino Quirino da Silva**Advogado :** Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque**Recorrido :** Companhia Agro-Indústria de Goiana**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Advogado :** Dr. Pedro Maciel de Oliveira**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer da Revista integralmente.**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.**Processo : RR-317.850/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)****Redator designado :** Min. Armando de Brito**Recorrente :** Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella**Recorrido :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**Advogado :** Dr. Ronaldo Machado Pereira**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade - inclusão em folha de pagamento - prestações vincendas por divergência jurisprudencial e, no mérito, por

maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRESTAÇÕES VINCENDAS. Quando permanece a condição insalubre, o pagamento ocorre em prestações sucessivas sem prazo determinado. Não há vedação legal para a sua inclusão em folha de pagamento. Ademais, o art. 892 da CLT c/c o art. 471, I, do CPC permite, na hipótese de cessar a condição insalubre, que a parte peça a revisão do que foi estatuído na sentença.

Processo : RR-317.852/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Volkswagen S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : Francisco Lopes dos Santos
Advogada : Dra. Teresinha de Fátima
DECISÃO : à unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a Reclamada seja excluída da condenação a inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas referentes ao adicional de insalubridade.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRESTAÇÕES VINCENDAS. As prestações relativas ao adicional de insalubridade são concedidas no processo de conhecimento e, na fase de execução, somente serão abrangidas as prestações vencidas até o ingresso do processo nessa fase (art. 892 da CLT), o que nos leva a concluir que não há autorização expressa em lei para a inclusão em folha de pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado. Encerrada essa execução, nova execução deverá ser feita quanto às prestações vencidas não abrangidas pela execução anterior, até porque o adicional de insalubridade pode vir a ser excluído ou reduzido, caso haja alteração das circunstâncias fáticas que fundamentaram a condenação para o futuro, havendo, pois, necessidade de ação de revisão da sentença (art. 471, I, do CPC). Revista conhecida e provida para que a Reclamada seja excluída da condenação de incluir em folha de pagamento as parcelas vincendas referentes ao adicional de insalubridade.

Processo : RR-318.244/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Hospital São Lucas de Diadema Ltda.
Advogado : Dr. Adelmario Formica
Recorrido : Lino Giavarotti Filho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ducenos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, por contrariedade ao Enunciado 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição. Prejudicado o exame do vínculo empregatício.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." (En. 153/TST). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-318.255/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : José Antônio Trevisan
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
Recorrido : Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Biasi
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ausência de violação de preceito constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-318.271/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Herundina Moreira Cardoso
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 352 a 353 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-318.374/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Serviço de Saúde São Vicente
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella
Recorrente : Patrícia Simioni Pestana
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr. Os Mesmos
DECISÃO : Não examinar a preliminar de carência de ação argüida pela Reclamada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, à unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante e, quanto ao recurso do Reclamado, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, de forma simples.

EMENTA : 1 - RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida. 2 - RECURSO DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF - VERBAS RESCISÓRIAS. Inviável o retorno da Obreiro ao *status quo ante*, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pela Reclamante em função do Estado-Reclamado, e, no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-318.868/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Rita de Cassia Cassimiro e Outros
Advogado : Dr. Jorge Luiz Alves de Castro
Recorrido : Município de Viçosa
Advogado : Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-318.875/1996.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Município de Campo Grande
Advogado : Dr. Marcelino Pereira dos Santos
Recorrido : Maria José da Silva
Advogado : Dr. Gilson Cavalcanti Ricci
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Município de Campo Grande (MS) e do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 297, 23 E 296/TST. Quando a matéria, objeto do Recurso de Revista, não foi devidamente prequestionada via os competentes Declaratórios e/ou o apelo almeja revisão de provas ou este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, não se conhece do apelo revisional. Revista não conhecida.

Processo : RR-319.216/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Marley Silva da C Gomes
Recorrido : Márcio Antônio Novaes
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "vale-refeição - natureza salarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a reconvenção proposta pelo Reclamante, ficando prejudicada a condenação a honorários advocatícios.
EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR-319.228/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Chocolates Vitória S.A.
Advogado : Dr. Roberto Marinho Guimarães
Recorrido : Walter Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Admilson Martins Belchior
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : 1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94. 2 - IPC DE MARÇO/90. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-319.288/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Usina Açucareira Passos S.A.
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Recorrido : Milton Fidelis
Advogado : Dr. Antônio Lázaro da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil nos termos do dispositivo celetário retro-aludido, não se pagará o salário com qualquer majoração. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quando se torna exigível o débito.

Processo : RR-319.291/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Agrocere Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda.
Advogado : Dr. Wagner Scalabrini
Recorrido : Evandro Antônio Silveira
Advogada : Dra. Agatha Pessôa Franco
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até tal data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do quantum devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil nos termos do dispositivo celetário retro-aludido, não se pagará o salário com qualquer majoração. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quando se torna exigível o débito.

Processo : RR-319.408/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
Advogado : Dr. Laercio A. Spagnuolo
Recorrido : Rubens Alberto Viana
Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do Egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-319.415/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Município de Toledo
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franqueto
Recorrido : Lupercina Isabel da Silva
Advogado : Dr. Jaime Alberto Stockmanns
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao seguro desemprego, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à conversão da entrega das guias de seguro-desemprego em pecúnia.
EMENTA : **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS.** A falta de entrega das guias de seguro-desemprego não pode ser suprida pela sua conversão em pecúnia ou indenização, sob pena de infringirem-se os termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a total ausência de previsão legal obrigando o empregador a pagar tal indenização. E não se diga que o prejuízo do empregado, pelo atraso na entrega das guias de seguro-desemprego, é do empregador, por força do disposto no art. 159 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, vez que, em nenhum momento, dispõe a Lei nº 7.998/90, do seguro-desemprego, que a obrigação do empregador é contábil, devendo este arcar com as perdas e danos. Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-320.875/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Mpm Lintas Comunicações Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Martinez Nunez
Recorrido : Carlos César Leite de Albuquerque
Advogado : Dr. José Andreo Junior
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que indeferiu o pleito de horas extras.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CARTÕES-PONTO INVÁLIDOS.** Não se pode admitir como verdadeiros fatos que por meio de documentos poderiam ser provados. Ora, o deferimento, *in casu*, de horas extras com base tão-somente em cartões de ponto que revelam marcação padronizada, se nos assevera como arbitrário e destituído de qualquer respaldo legal, considerando que não se defere a verba extraordinária por simples presunção de veracidade. Há, necessariamente, que esta esteja cabalmente comprovada através de prova robusta e inviduosa, uma vez que o ordinário se presume mas, o extraordinário se prova. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-323.412/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Osnil Dionisio Castelam (Espolio De)
Advogado : Dr. José Lincoln Furuguem
Recorrido : Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Lemos Bastos Neto
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **MULTA DO ART. 477 DA CLT - ESPÓLIO - CABIMENTO.** A Reclamada não pode ser penalizada por fato sobre o qual não teve qualquer culpa, haja vista que não poderia pagar para qualquer pessoa da família os direitos devidos ao empregado falecido, mesmo porque, havendo bens e menores, como no caso, a representação legal somente poderia ser através do espólio representado pelo inventariante (art. 12 do CPC), situação esta que somente veio a ser formalizada muitos meses após o falecimento. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, porém desprovida.

Processo : RR-323.415/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Antonia Valvo
Advogada : Dra. Beatriz Montenegro Castelo
Recorrido : Pirelli Administração e Serviços Ltda. e Outras
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista integralmente.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e afíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : RR-323.417/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda.
Advogado : Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : Eli Inácio da Costa
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante e conhecer da Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos legais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir os descontos referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral.
EMENTA : **I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A orientação jurisprudencial da SBDI-1 é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Assim, são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não se conhece de Recurso de Revista que ataca decisão regional dada em conformidade com a orientação jurisprudencial da SBDI-1, nos termos do Enunciado 333 do TST.

Processo : RR-323.454/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Borba
Recorrido : Edgar Luiz Schmitt
Advogado : Dr. Rui Hobus
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94. Revista conhecida e provida.**

Processo : RR-347.797/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Sociedade Educacional Expoente S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio César Villatore
Recorrente : Rosana Aparecida Rodrigues Efigenio
Advogado : Dr. José Luiz Lapa
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema da equiparação salarial - professor por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o item b do pedido (equiparação salarial) bem como os reflexos pleiteados na letra d da inicial e, quanto ao recurso da Reclamante, dele não conhecer.
EMENTA : **I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFESSOR.** Não é possível a equiparação salarial entre professores, uma vez que se trata de trabalho eminentemente intelectual, não sendo possível sua mensuração, tal como se dá com o trabalho artístico. Revista conhecida parcialmente e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista cujos fundamentos remetem à análise da prova, ante o disposto no En. 126/TST.

Processo : ED-AG-RR-376.702/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Izaias Batista de Araujo
Embargado : Maria Imaculada Carvalho
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando demonstrada a inocorrência dos vícios do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-388.638/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 388637/1997.0
Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Odair dos Santos Borega
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR-411.922/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 411921/1997.2
Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Edson Luiz de Freitas
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema referente à quitação prevista no Enunciado nº 330/TST, por contrariedade a esse Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que integram os recibos de quitação sem qualquer ressalva.
EMENTA : **QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330/TST).

Processo : RR-412.086/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr. Lizete Freitas Maestri
Recorrido : Mário José Ferreira Reis e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista integralmente.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : AG-RR-416.312/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Teresa Cristina Cardoso de Assis e Outro
Advogada : Dra. Cláudia Mohallem
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-419.062/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : The First National Bank of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Decio Luiz Aroni
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE RESUMIDAMENTE REITERAM AS DA REVISTA TRANCADA SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO - PETIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Há de ser tido por desfundamentado o Agravo Regimental que, ao invés de enfrentar, diretamente e em antítese, os fundamentos norteadores do despacho contra o qual é interposto, nega-os genericamente, reiterando, resumidamente, as mesmas razões da Revista à qual monocriticamente foi negado seguimento.

Processo : RR-461.102/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : Edson Duarte e Outros
Advogado : Dr. Clóvis Nocente Almeida
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento) a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-462.760/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Município de Vitória
Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Hudson Vieira de Oliveira
Advogada : Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Verbete nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST).

Processo : RR-463.228/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Município de Ipatinga
Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
Recorrido : Ana Maria Alves
Advogado : Dr. Sebastião Djalmas Martins
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : RR-466.201/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Corre Junto: 466200/1998.7
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Antônia Eloi Gomes e Outros
Advogado : Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
Recorrido : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da Revista integralmente.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CHESF. PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : A-RR-503.701/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Carlos Alberto França
Advogado : Dr. Geovalte Lopes de Freitas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO CABÍVEL - PRAZO. Não há incompatibilidade a impedir a aplicação, no recurso de revista, do art. 557, caput, do CPC e seu parágrafo 1º-A. Da decisão do relator proferida em despacho, com base nesses preceitos, cabe o Agravo disciplinado no § 1º do mesmo dispositivo, no prazo de oito dias, porém. Recurso recebido como Agravo, ao qual se nega provimento.

Processo : AG-RR-519.490/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado : Edmilson José de Santana e Outros
Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo
Agravado : Engenho Vasconcelos
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à constituição federal." (Enunciado nº 266/TST). Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo : AG-RR-527.731/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Boto Ferreira
Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-536.374/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente : Rogério Almeida Machado
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - O art. 461 da CLT não exige a homologação pelo Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão público do quadro de carreira em comento, quando traz nos §§ 2º e 3º apenas dois requisitos legais, quais sejam: a) a existência pura e simples de quadro de carreira; e b) a submissão das promoções aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. Conforme apurado pelo egrégio TRT, restou incontroversa, in casu, a existência de quadro de pessoal organizado em carreira na Reclamada, com previsão promocional por critérios de antiguidade e merecimento, razão pela qual o pedido obreiro encontra óbice legal ao seu deferimento. Revista conhecida porém, desprovida.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a Turma

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- Processo: AIRE 14386/1999.6 (AIRR 348596/1997.9)**
Agravante(s): Fábrica de Grampos Aço Ltda.
Agravado(s): José Antônio da Silva
Ao Dr. Ruy César Espírito Santo
- Processo: AIRE 14766/1999.0 (ED-AIRR 339555/1997.6)**
Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Agravado(s): Valdeci Lourenço dos Santos
À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
- Processo: AIRE 15200/1999.6 (AIRR 423774/1998.2)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Francisco Catarino da Silva
Ao Dr. Florival da Silva Ribeiro
- Processo: AIRE 15646/1999.0 (AG-E-RR 127274/1994.8)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Agravado(s): João Bosco Chahini Melem
Ao Dr. Ubirajara Ferreira e Silva
- Processo: AIRE 15755/1999.8 (AG-E-RR 174954/1995.4)**
Agravante(s): José Amilton dos Santos

- Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Agravado**
- 6 **Processo: AIRE 15796/1999.4 (ED-AIRR 400790/1997.6)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
**Agravado(s) : Dalcina Garcia Rodrigues e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**
- 7 **Processo: AIRE 15797/1999.9 (ED-AIRR 402375/1997.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
**Agravado(s) : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Ao Dr. Rogério Avelar**
- 8 **Processo: AIRE 15830/1999.0 (ED-AIRR 378238/1997.4)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
**Agravado(s) : José Roberto Gertrudes (Espólio de) e Outros
Aos Agravados**
- 9 **Processo: AIRE 15938/1999.3 (ED-AG-E-RR 198230/1995.7)**
Agravante(s): Nestor Schalder
**Agravado(s) : Município de Gravataí
Ao Dr. Luiz Francisco Dias Brambilla**
- 10 **Processo: AIRE 16018/1999.2 (ED-AIRR 382092/1997.8)**
Agravante(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
**Agravado(s) : Adilson Ripoll
Ao Agravado**
- 11 **Processo: AIRE 16127/1999.0 (RODC-390673/1997.0)**
Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
**Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região/SP
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho À Dra.**
- 12 **Processo: AIRE 16128/1999.4 (ED-AG-E-RR 274513/1996.7)**
Agravante(s): Walmerio Rodrigues Filho
**Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento de Vitória - Cdv e Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
À Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho**
- 13 **Processo: AIRE 16129/1999.9 (ED-AG-E-RR 82642/1993.5)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 14 **Processo: AIRE 16130/1999.3 (AIRR 429256/1998.1)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Izaulina Eulália de Araújo
À Agravada**
- 15 **Processo: AIRE 16131/1999.8 (ED-AG-E-RR 128630/1994.4)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
**Agravado(s) : Fernando Vasques da Silva
Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 16 **Processo: AIRE 16132/1999.2 (ED-AIRR 359670/1997.7)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Luiz Grotto
Ao Dr. Paulo Waldir Ludwig**
- 17 **Processo: AIRE 16133/1999.7 (E-RR 213285/1995.5)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sergio Granato de Menezes
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto**
- 18 **Processo: AIRE 16134/1999.1 (AG-E-RR 265010/1996.8)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : José Ribamar Nunes e Outros
Ao Dr. Marco Aurelio Mansur**
- 19 **Processo: AIRE 16135/1999.6 (ED-AG-AIRR 241141/1996.9)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 20 **Processo: AIRE 16136/1999.0 (ED-AIRR 362679/1997.2)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Mário Lúcio Dias Moraes e Comercial e Distribuidora Torton Ltda.
Aos Agravados**
- 21 **Processo: AIRE 16137/1999.5 (AG-E-RR 152180/1994.6)**
Agravante(s): Vanderlei da Rocha Alves e Outros
- Agravado(s) : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb/Gv
Ao Dr. Ildélio Martins**
- 22 **Processo: AIRE 16138/1999.0 (AIRR 401405/1997.3)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Renato Teodoro da Silveira
Ao Agravado**
- 23 **Processo: AIRE 16139/1999.4 (ED-AIRR 333815/1996.6)**
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
**Agravado(s) : Sebastião Salazar e Outros
Aos Agravados**
- 24 **Processo: AIRE 16141/1999.3 (ED-AIRR 365475/1997.6)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Usina Frei Caneca S.A. e Rerinaldo Alvino de Oliveira e Outros
Aos Agravados**
- 25 **Processo: AIRE 16145/1999.1 (AIRR 431295/1998.2)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul
Ao Agravado**
- 26 **Processo: AIRE 16146/1999.6 (ED-AIRR 362670/1997.0)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Walmiro Pessoa Bastos
Ao Agravado**
- 27 **Processo: AIRE 16147/1999.0 (ED-E-RR 40115/1991.0)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu
Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 28 **Processo: AIRE 16148/1999.5 (AIRR 431784/1998.1)**
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Manoel Leonardo da Silva Vilhena
Ao Agravado**
- 29 **Processo: AIRE 16149/1999.0 (ED-AG-E-RR 150472/1994.9)**
Agravante(s): José Antônio Gomes e Outros
**Agravado(s) : Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - ENCAPA
À Dra. Elisângela Leite Melo**
- 30 **Processo: AIRE 16294/1999.0 (ED-AG-E-RR 240467/1996.4)**
Agravante(s): Catarina Pereira Viana
**Agravado(s) : Batistella Indústria e Comércio Ltda.
À Dra. Lucilene Machado Carlos**
- 31 **Processo: AIRE 16295/1999.5 (ED-E-RR 170023/1995.3)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
**Agravado(s) : José Alceniro de Oliveira
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante**
- 32 **Processo: AIRE 16296/1999.0 (AG-E-AIRR 433832/1998.0)**
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Waldir de Freitas Júnior
Ao Dr. Carlos Magno de Araújo**
- 33 **Processo: AIRE 16297/1999.4 (ED-AIRR 409219/1997.2)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
**Agravado(s) : Alceu Danir Berta
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior**
- 34 **Processo: AIRE 16298/1999.9 (AG-E-RR 197399/1995.0)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procopio
**Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins**
- 35 **Processo: AIRE 16299/1999.3 (ED-E-RR 212890/1995.5)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A.
**Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Ao Dr. João Luiz França Barreto**
- 36 **Processo: AIRE 16300/1999.0 (ED-AIRR 348696/1997.4)**
Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
**Agravado(s) : Raimundo Ademir de Magalhães
Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 37 **Processo: AIRE 16301/1999.4 (AG-E-RR 170168/1995.8)**
Agravante(s): Umuarama S.A. Corretora de Seguros e Outras
**Agravado(s) : Sergio Lusa
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho**
- 38 **Processo: AIRE 16302/1999.9 (ED-AIRR 403680/1997.5)**
Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

- Agravado(s) : Erineu Cândido Florindo e Outros**
Ao Dr. José Fraga Filho
- 39 **Processo: AIRE 16303/1999.3 (ED-AR 372513/1997.5)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 40 **Processo: AIRE 16304/1999.8 (AG-E-RR 379922/1997.2)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho
- 41 **Processo: AIRE 16305/1999.2 (E-AIRR 329440/1996.3)**
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Milton Klamas
Ao Agravado
- 42 **Processo: AIRE 16306/1999.7 (AG-E-RR 246807/1996.8)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 43 **Processo: AIRE 16307/1999.1 (ED-AIRR 243846/1996.6)**
Agravante(s): Edvaldo Vieira de Franca
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 44 **Processo: AIRE 16308/1999.6 (ED-AG-E-RR 196194/1995.6)**
Agravante(s): Hamilton Henriques dos Anjos
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Ao Dr. José Roberto Dias de Macedo
- 45 **Processo: AIRE 16309/1999.0 (AG-E-AIRR 331669/1996.7)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Laercio Copesky da Silva
À Dra. Marlene Ricci
- 46 **Processo: AIRE 16310/1999.5 (ED-E-RR 158579/1995.9)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Paulo Ricardo Soller Camacho
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 47 **Processo: AIRE 16311/1999.0 (ED-AIRR 340176/1997.7)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Kátia Andréia Nunes Kleinert e Outros
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 48 **Processo: AIRE 16312/1999.4 (AG-E-AIRR 378119/1997.3)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Anelise Holderbaum Gomes
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 49 **Processo: AIRE 16313/1999.9 (ED-AIRR 371217/1997.7)**
Agravante(s): Eluma Conexões S.A.
Agravado(s) : Lucival Nunes Duarte
Ao Dr. Rogério Faria Pimentel
- 50 **Processo: AIRE 16314/1999.3 (E-RR 116107/1994.8)**
Agravante(s): Francisco Calomeni Filho
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 51 **Processo: AIRE 16315/1999.8 (AG-E-RR 348909/1997.0)**
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira
Agravado(s) : Malves Confeccões Infantis Ltda.
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 52 **Processo: AIRE 16316/1999.2 (AIRR 430413/1998.3)**
Agravante(s): Jorlan S/A - Veículos Automotores Importação e Comércio e Outra
Agravado(s) : José Moreira de Melo Neto
Ao Dr. Livia Maria Gomes
- 53 **Processo: AIRE 16317/1999.7 (AG-E-RR 160123/1995.0)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Dulcilene Mendonça Granja
Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 54 **Processo: AIRE 16318/1999.1 (AG-E-AIRR 431427/1998.9)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Leo Alvisius Muller
À Dra. Carmen Martin Lopes
- 55 **Processo: AIRE 16319/1999.6 (AG-RR 285028/1996.6)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 56 **Processo: AIRE 16320/1999.0 (ED-AC 387435/1997.5)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
À Dra. Mayris Rosa Barchini León
- 57 **Processo: AIRE 16321/1999.5 (AG-E-RR 238613/1996.8)**
Agravante(s): Ricardo Bonella
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 58 **Processo: AIRE 16322/1999.0 (ED-AG-E-RR 201150/1995.2)**
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Maria de Lourdes Barboza Vincoles e Outro
Ao Dr. Ary Nelson da Silva
- 59 **Processo: AIRE 16323/1999.4 (AG-E-RR 406786/1997.1)**
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Ismael Pontifica Misael
Ao Dr. José Gomes da Costa Filho
- 60 **Processo: AIRE 16324/1999.9 (AG-RR 280005/1996.2)**
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Elias Pereira de Souza
Ao Dr. Lidson José Tomass
- 61 **Processo: AIRE 16325/1999.3 (ED-AG-E-RR 240524/1996.5)**
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Iraci dos Santos
Ao Agravado
- 62 **Processo: AIRE 16326/1999.8 (AG-E-RR 162796/1995.9)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Luiz Carlos Madruga Fagundes
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 63 **Processo: AIRE 16327/1999.2 (AG-E-RR 336179/1997.9)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Jandira Paulino de Albuquerque e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 64 **Processo: AIRE 16328/1999.7 (AG-E-AIRR 373730/1997.0)**
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Nara Rejane Siqueira Correa
À Agravada
- 65 **Processo: AIRE 16329/1999.1 (AG-E-RR 406701/1997.7)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Getúlio Acosta
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 66 **Processo: AIRE 16330/1999.6 (ED-E-RR 187234/1995.1)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Jozias Elieser dos Santos
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 67 **Processo: AIRE 16331/1999.0 (ROAR 291375/1996.1)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º Grau - SINASEFE
Ao Dr. Hilário M. Esteves
- 68 **Processo: AIRE 16332/1999.5 (ED-AG-E-RR 191941/1995.4)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Jesus da Silva Garcia
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 69 **Processo: AIRE 16333/1999.0 (ED-E-RR 162362/1995.0)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Maria Pedro Hermelino
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 70 **Processo: AIRE 16334/1999.4 (AG-E-RR 273690/1996.8)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rogério Machado da Silveira
Ao Dr. Abrahão Copstein Pechansky
- 71 **Processo: AIRE 16335/1999.9 (ED-AIRR 353095/1997.3)**
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Carlos Alberto Hilarião
Ao Dr. Evandro José Barbosa
- 72 **Processo: AIRE 16336/1999.3 (AG-E-RR 274920/1996.8)**
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 73 **Processo: AIRE 16337/1999.8 (ED-AG-E-RR 162803/1995.4)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Rosimeri Domingues Ritta
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

- 74 **Processo:** AIRE 16338/1999.2 (AG-E-RR 174993/1995.0)
Agravante(s): Mercantil Palmeirense LTDA
Agravado(s) : Jorge dos Santos e Outros
Ao Dr. Luís Antônio Capelasso
- 75 **Processo:** AIRE 16339/1999.7 (ED-ROAR 295940/1996.4)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Agravado(s) : William Augusto da Costa Leite e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 76 **Processo:** AIRE 16340/1999.1 (E-RR 253974/1996.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Jonas Francisco Alves
Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 77 **Processo:** AIRE 16341/1999.6 (AG-E-AIRR 352992/1997.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Rogério Paulo Bender
À Dra. Carmen Martín Lopes
- 78 **Processo:** AIRE 16342/1999.0 (AIRR 439443/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Geraldo José Ferreira
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 79 **Processo:** AIRE 16343/1999.5 (ED-AIRR 335241/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceece
Agravado(s) : Ana Maria Spadari
À Dra. Ruth D'Agostini
- 80 **Processo:** AIRE 16344/1999.0 (AG-E-RR 207144/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Amador Ferreira de Souza
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 81 **Processo:** AIRE 16345/1999.4 (AIRR 440364/1998.1)
Agravante(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Agravado(s) : Alba Maria Farias Cavalcante e Outros
Ao Dr. Carlos Antônio Chagas
- 82 **Processo:** AIRE 16346/1999.9 (AIRR 420060/1998.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Nacional S.A.
Ao Dr. Humberto Barreto Filho
- 83 **Processo:** AIRE 16347/1999.3 (AG-E-RR 383967/1997.8)
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
Agravado(s) : Vilma Teresa Furlan
Ao Dr. José Tórres das Neves
- 84 **Processo:** AIRE 16348/1999.8 (AG-E-RR 177515/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sergio Márcio Soares Rodrigues e Outros
Ao Dr. Francisco Barbosa de Morais
- 85 **Processo:** AIRE 16349/1999.2 (AG-E-RR 225347/1995.4)
Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Agravado(s) : Ana Maria Molina Silva
Ao Dr. Gustavo Thomé Kreutz
- 86 **Processo:** AIRE 16350/1999.7 (AG-E-AIRR 382809/1997.6)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Maria das Graças Barbosa da Silva e Outros
Ao Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
- 87 **Processo:** AIRE 16351/1999.1 (AG-E-AIRR 381036/1997.9)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Eliana Cordeiro dos Santos
À Agravada
- 88 **Processo:** AIRE 16352/1999.6 (AG-E-RR 299893/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Jorge Salomão Boabaid Ribeiro e Outras
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 89 **Processo:** AIRE 16353/1999.0 (ED-E-RR 39367/1991.7)
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 90 **Processo:** AIRE 16354/1999.5 (ED-ROAR 263703/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Vânia do Socorro Cavalcante e Outros
Aos Agravados
- 91 **Processo:** AIRE 16355/1999.0 (AG-E-RR 196148/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Honório de Araujo Ribeiro e Outros
Ao Dr. Alísio Alencar da Silva
- 92 **Processo:** AIRE 16356/1999.4 (ED-ROAR 367856/1997.5)
Agravante(s): Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda. - CLAC
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo
Ao Dr. Jefferson Pereira
- 93 **Processo:** AIRE 16357/1999.9 (AG-E-AIRR 335129/1996.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Sergio Manoel Teixeira
Ao Agravado
- 94 **Processo:** AIRE 16358/1999.3 (ED-AIRR 243777/1996.7)
Agravante(s): Marlene Fonseca dos Santos
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 95 **Processo:** AIRE 16359/1999.8 (AG-E-RR 276077/1996.3)
Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.
Agravado(s) : Antônio Luiz de Menezes
Ao Dr. Marcos Henrique da Silva
- 96 **Processo:** AIRE 16360/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 330737/1996.1)
Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Agravado(s) : William dos Santos
Ao Dr. Luiz Antonio da Silva Leal
- 97 **Processo:** AIRE 16361/1999.7 (E-RR 222041/1995.4)
Agravante(s): FMB - Produtos Metalúrgicos Ltda.
Agravado(s) : Marcos Bonsucesso de Melo
À Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino
- 98 **Processo:** AIRE 16362/1999.1 (AG-E-AIRR 336567/1997.9)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro
Agravado(s) : Luiz Cláudio Alves de Moura
Ao Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 99 **Processo:** AIRE 16363/1999.6 (ED-AIRR 364059/1997.3)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s) : Antônio Carlos de Oliveira e Outros
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 100 **Processo:** AIRE 16364/1999.0 (AG-E-RR 165825/1995.6)
Agravante(s): Edileuza Suely Silva dos Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 101 **Processo:** AIRE 16365/1999.5 (AG-E-RR 212830/1995.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Lucila Correia de Lira
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 102 **Processo:** AIRE 16366/1999.0 (AG-E-AIRR 313114/1996.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Jorge Marcelino Favero e Outros
Aos Agravados
- 103 **Processo:** AIRE 16367/1999.4 (AIRR 428142/1998.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco Mercantil de Investimentos S.A.
Ao Agravado
- 104 **Processo:** AIRE 16368/1999.9 (ED-AIRR 403632/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Ivane de Lurdes Matos Palhano
Ao Dr. Álvaro Elji Nakashima
- 105 **Processo:** AIRE 16369/1999.3 (AG-E-RR 135278/1994.1)
Agravante(s): União (extinto INAMPS)
Agravado(s) : Ana Maria Pereira e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 106 **Processo:** AIRE 16370/1999.8 (AG-E-AIRR 394231/1997.8)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Débora Ferreira Pimentel
À Agravada
- 107 **Processo:** AIRE 16371/1999.2 (ED-ROAR 295943/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elizabeth da Silva Pinto
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 108 **Processo:** AIRE 16372/1999.7 (ED-ROAR 295934/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Edilson Pereira de Souza
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 109 **Processo:** AIRE 16373/1999.1 (AG-E-RR 233603/1995.2)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : José Matias da Silva
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

- 110 **Processo:** AIRE 16374/1999.6 (E-AIRR 329177/1996.8)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Luiz Carlos Lino
Ao Dr. Rui Pacheco Bastos
- 111 **Processo:** AIRE 16375/1999.0 (E-AIRR 320930/1996.1)
Agravante(s): Plásticos Polyfilm Ltda.
Agravado(s) : Kioshi Hosotani
Ao Dr. Sidnei de Oliveira Lucas
- 112 **Processo:** AIRE 16376/1999.5 (AG-E-RR 251173/1996.8)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Ronald de Freitas Leal
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 113 **Processo:** AIRE 16377/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 330331/1996.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Aparecida Presti da Luz e Outros
Ao Dr. José Tôres das Neves
- 114 **Processo:** AIRE 16378/1999.4 (ED-AIRR 372366/1997.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Marcos Roberto Cavalcante de Oliveira
Ao Agravado
- 115 **Processo:** AIRE 16379/1999.9 (AG-E-RR 202522/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Cosbiniana Angelica de Oliveira e Outros
Ao Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro
- 116 **Processo:** AIRE 16380/1999.3 (AG-E-AIRR 357932/1997.0)
Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Agravado(s) : José Carlos dos Santos
À Dra. Elza Perches
- 117 **Processo:** AIRE 16381/1999.8 (AG-E-RR 181814/1995.3)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Mobra Serviços Empresariais Ltda. e Ivon de Almeida Pinheiro
Aos Drs. Luiz Mayer da Silva e João Tadeu Argenti
- 118 **Processo:** AIRE 16382/1999.2 (AG-E-RR 173733/1995.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Estado de Rondonia S.A. - Beron
Ao Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
- 119 **Processo:** AIRE 16383/1999.7 (ED-E-RR 186609/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Erineu Alves da Fonseca
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 120 **Processo:** AIRE 16384/1999.1 (ED-E-AIRR 193791/1995.7)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Sandra Elizabeth Rivello Barbosa e Outros
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 121 **Processo:** AIRE 16385/1999.6 (ED-AIRR 410835/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Ubirajara dos Santos Freitas e Outros
Aos Agravados
- 122 **Processo:** AIRE 16386/1999.0 (AG-E-RR 259823/1996.4)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Marino Cariello Gomes
Ao Dr. José Alberto de Castro
- 123 **Processo:** AIRE 16387/1999.5 (ED-AIRR 359167/1997.0)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : José Santos de Haro
Ao Dr. Everaldo José Faria
- 124 **Processo:** AIRE 16388/1999.0 (ED-E-RR 240070/1996.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Antônio Lousado de Moraes
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 125 **Processo:** AIRE 16389/1999.4 (E-RR 223807/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee
Agravado(s) : Valdeci Roque Lopes dos Santos
À Dra. Ruth D'Agostini
- 126 **Processo:** AIRE 16390/1999.9 (AG-E-RR 183072/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : João Pedrosa de Lima e Outros
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 127 **Processo:** AIRE 16391/1999.3 (ED-AG-RR 241296/1996.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 128 **Processo:** AIRE 16392/1999.8 (E-RR 92912/1993.9)
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
- Agravado(s) : José Nunes de Assis
Ao Dr. Wilson Reis
- 129 **Processo:** AIRE 16393/1999.2 (AG-E-AIRR 418844/1998.9)
Agravante(s): Ernest e Young Auditores Independentes S.C.
Agravado(s) : Rosana Alves Bezerra
À Agravada
- 130 **Processo:** AIRE 16394/1999.7 (AG-E-RR 137467/1994.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Ricardo Leite Luduvíce
- 131 **Processo:** AIRE 16395/1999.1 (ED-ROAR 268237/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 132 **Processo:** AIRE 16396/1999.6 (ED-AIRR 244009/1996.1)
Agravante(s): Guilhermino Rodrigues de Miranda
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 133 **Processo:** AIRE 16397/1999.0 (ED-AIRR 244138/1996.8)
Agravante(s): Ismael Alcântara Martins
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 134 **Processo:** AIRE 16398/1999.5 (AG-E-RR 246459/1996.8)
Agravante(s): Lidia Maria Oliveira
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 135 **Processo:** AIRE 16399/1999.0 (ED-ROAR 348432/1997.1)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 136 **Processo:** AIRE 16400/1999.6 (AIRR 439444/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Robson de Paulo Amaral
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 137 **Processo:** AIRE 16401/1999.0 (ED-AIRR 244132/1996.4)
Agravante(s): Antônio Márcio de Brito Santos
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 138 **Processo:** AIRE 16402/1999.5 (ED-AIRR 403633/1997.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Rffsa
Agravado(s) : Cláudio Medeiros e Outros
Ao Dr. Clair da Flora Martins
- 139 **Processo:** AIRE 16403/1999.0 (ED-RODC 404956/1997.6)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Agravado(s) : Sindicato dos Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo
Ao Dr. Sebastião Lemes Borges
- 140 **Processo:** AIRE 16404/1999.4 (ROAR 414427/1997.6)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Agravado(s) : Ana Adélia Lobão Curvelo
À Agravada
- 141 **Processo:** AIRE 16405/1999.9 (ED-AIRR 409166/1997.9)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Natalino Candiotta
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior
- 142 **Processo:** AIRE 16406/1999.3 (ED-AIRR 389589/1997.0)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Euclides Francisco de Paula Filho
Ao Agravado
- 143 **Processo:** AIRE 16407/1999.8 (ROAR 313241/1996.2)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Agravado(s) : Umberto de Menezes Santos e Outra
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 144 **Processo:** AIRE 16408/1999.2 (ED-AIRR 420995/1998.7)
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Agravado(s) : Antônio Carlos Martins de Camargo
Ao Dr. Haroldo Rodrigues
- 145 **Processo:** AIRE 16409/1999.7 (AG-E-RR 148161/1994.1)
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais -

- MINASCAIXA
Agravado(s) : Oswaldo Luiz Drumond Saturnino
Ao Dr. Marconi Machado Andrade
- 146 Processo: AIRE 16410/1999.1 (AG-E-RR 153391/1994.4)
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Agravado(s) : Maurício Monteiro de Almeida
Ao Dr. Mário César Zucolim Belasque
- 147 Processo: AIRE 16411/1999.6 (AG-E-RR 262868/1996.2)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Olivar José dos Santos
Ao Agravado
- 148 Processo: AIRE 16412/1999.0 (E-RR 224350/1995.9)
Agravante(s): São Marcos Empreendimentos Hospitalares S.A.
Agravado(s) : Joaquim Ribeiro Júnior
Ao Dr. Pedro Lacerda
- 149 Processo: AIRE 16413/1999.5 (AG-E-RR 218494/1995.7)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel
Agravado(s) : Delmar Maffei
À Dra. Cristina Suemi Kaway
- 150 Processo: AIRE 16414/1999.0 (AG-E-AIRR 359082/1997.6)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Sinvaldo Dias dos Santos
À Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
- 151 Processo: AIRE 16415/1999.4 (ED-AIRR 407266/1997.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Arlindo de Jesus Henning
Ao Agravado
- 152 Processo: AIRE 16416/1999.9 (AG-E-RR 167741/1995.2)
Agravante(s): Republica do Equador
Agravado(s) : Maria do Socorro Soares da Costa
Ao Dr. Marcos A M Monteiro
- 153 Processo: AIRE 16417/1999.3 (AG-E-RR 278076/1996.0)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel
Agravado(s) : Advansir Farias da Silva
Ao Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar
- 154 Processo: AIRE 16418/1999.8 (ED-AG-AIRR 370676/1997.6)
Agravante(s): Adair de Oliveira e Outros
Agravado(s) : Empresa de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Empaer
Ao Dr. José Demontie Soares Leite
- 155 Processo: AIRE 16419/1999.2 (AG-E-RR 256813/1996.0)
Agravante(s): Rubens José Amaral de Lima
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 156 Processo: AIRE 16420/1999.7 (ED-ROAR 315719/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Adelson Borboleta de Lima e Outros
Ao Dr. Dáulias Queiroz da C. Barboza
- 157 Processo: AIRE 16421/1999.1 (ED-AG-E-RR 303003/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Francisco Miguel Pereira e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 158 Processo: AIRE 16422/1999.6 (AG-E-RR 164868/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Janete Chaves
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 159 Processo: AIRE 16423/1999.0 (RR 465476/1998.5)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Ana Célia Alves Dias e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 160 Processo: AIRE 16424/1999.5 (AG-E-RR 176320/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Odilon Alves de Oliveira
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 161 Processo: AIRE 16425/1999.0 (AG-E-RR 197822/1995.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ivone de Souza Muniz
Ao Dr. Wagner Pereira Dias
- 162 Processo: AIRE 16426/1999.4 (AG-E-RR 194730/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ceci Fernandes
Ao Dr. Iramar Gomes de Sousa
- 163 Processo: AIRE 16427/1999.9 (AG-E-RR 343830/1997.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Clarice Zilberman Knijnil
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 164 Processo: AIRE 16428/1999.3 (AG-E-RR 169974/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Cleuza Conceição Raphael Figueredo
Ao Dr. Abigail Cassiano de Faria
- 165 Processo: AIRE 16429/1999.8 (AG-E-RR 233879/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Arismar Teles de Menezes
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 166 Processo: AIRE 16430/1999.2 (AG-E-RR 262568/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Clovis de Araujo Cordula e Outros
Ao Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda
- 167 Processo: AIRE 16431/1999.7 (AG-E-RR 305309/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ivanise Gaioso Rocha Ribeiro e Outras
Ao Dr. Ely Barradas dos Santos
- 168 Processo: AIRE 16432/1999.1 (ED-AIRR 401450/1997.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : João Sérgio Stasiak e Outros
Aos Agravados
- 169 Processo: AIRE 16433/1999.6 (ED-AIRR 324699/1996.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Helvecio Sabino da Silva
Ao Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
- 170 Processo: AIRE 16434/1999.0 (ROAR 341947/1997.7)
Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Ao Dr. Antônio Cláudio Miller
- 171 Processo: AIRE 16435/1999.5 (AG-E-AIRR 283770/1996.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Solange de Freitas Gonçalves
À Agravada
- 172 Processo: AIRE 16436/1999.0 (ED-ROAR 239867/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Francisco dos Santos Rego
Ao Agravado
- 173 Processo: AIRE 16437/1999.4 (AG-E-AIRR 362997/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Arnofo Moris dos Santos
Ao Agravado
- 174 Processo: AIRE 16438/1999.9 (ROAR 328683/1996.3)
Agravante(s): Adimilson Bosco Chitarra e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal de Lavras
Ao Dr. Meurenir Jose de Paula
- 175 Processo: AIRE 16439/1999.3 (ED-AIRR 407653/1997.8)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Daniel Bitencourte Pereira
Ao Dr. Fernando Schiafino Souto
- 176 Processo: AIRE 16440/1999.8 (ED-AIRR 382698/1997.2)
Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Agravado(s) : Valdir de Oliveira Barros
Ao Dr. Paulo de Moraes Pereira
- 177 Processo: AIRE 16441/1999.2 (ED-E-AIRR 320254/1996.1)
Agravante(s): Lazaro Americo Carneiro
Agravado(s) : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 178 Processo: AIRE 16442/1999.7 (AG-E-RR 141467/1994.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antonia Nazare da Costa Regio e Outras
À Dra. Claricea Soares
- 179 Processo: AIRE 16443/1999.1 (ED-ROAR 295917/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Carlindo Aponiano Ledo
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 180 Processo: AIRE 16444/1999.6 (AG-E-RR 161130/1995.9)
Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps)
Agravado(s) : Maria Conceição da Silva
Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 181 Processo: AIRE 16445/1999.0 (AIRR 391074/1997.7)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : João Santos de Carvalho
Ao Dr. Eryka Albuquerque Farias
- 182 Processo: AIRE 16446/1999.5 (ED-ROAR 343527/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

- Bancários de Cataguases e Região
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 183 Processo: AIRE 16447/1999.0 (E-RR 174980/1995.5)
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Agravado(s) : Thereza Buechem Mattos Silva
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 184 Processo: AIRE 16448/1999.4 (AG-E-RR 287399/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alice Perpetuo de Sousa e Outros
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 185 Processo: AIRE 16449/1999.9 (AG-E-RR 192091/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Anosifro Santana e Outros
Ao Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 186 Processo: AIRE 16450/1999.3 (AG-E-RR 327647/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Raimundo Avelino Sobrinho e Outros
Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 187 Processo: AIRE 16451/1999.8 (AG-E-RR 238796/1995.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : José Carlos dos Santos
Ao Dr. Jorge Luiz Volpato
- 188 Processo: AIRE 16452/1999.2 (AIRR 430017/1998.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Carlos Antônio Tavares
Ao Dr. Paulo Aparecido Amaral
- 189 Processo: AIRE 16453/1999.7 (AG-RR 294575/1996.6)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Milton Ribeiro de Freitas
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 190 Processo: AIRE 16454/1999.1 (AG-E-RR 266468/1996.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Jânio Cândido Rosa
Ao Agravado
- 191 Processo: AIRE 16455/1999.6 (AG-E-RR 249287/1996.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Agravado(s) : Banco Nacional S.A.
Ao Dr. Humberto Barreto Filho
- 192 Processo: AIRE 16456/1999.0 (AIRR 439715/1998.4)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Gentil Juliano Ferreira
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 193 Processo: AIRE 16457/1999.5 (ED-RODC 341351/1997.7)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVPRO
Agravado(s) : Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros; Federação do Comércio no Estado da Bahia e Outros; Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia; e Sindicato das Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e Outro
Aos Drs. José Carlos Moraes Trindade, Humberto de Figueiredo Machado, Cícero Vilas-Boas Pinto e Luiz Walter Coelho Filho
- 194 Processo: AIRE 16458/1999.0 (AG-E-RR 158692/1995.9)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Adriano Magalhães Freire e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 195 Processo: AIRE 16459/1999.4 (ED-AG-E-AIRR 324663/1996.6)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Agravado(s) : Vicente Florentino Campos
Ao Agravado
- 196 Processo: AIRE 16460/1999.9 (ED-AG-E-RR 181843/1995.6)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Elvandar Nelson Santos de Moura
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 197 Processo: AIRE 16461/1999.3 (AG-E-RR 197304/1995.5)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Agravado(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 198 Processo: AIRE 16462/1999.8 (E-AIRR 330322/1996.0)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s) : Ricardo Oltemann
Ao Dr. José Rosival Rodrigues
- 199 Processo: AIRE 16463/1999.2 (AIRR 417460/1998.5)
Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Agravado(s) : Francisco Gomes Cruz
Ao Dr. Walter Tadeu Marques Pereira
- 200 Processo: AIRE 16464/1999.7 (AG-E-RR 271623/1996.4)
Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Agravado(s) : Deusarina Lopo Assis
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 201 Processo: AIRE 16465/1999.1 (E-AIRR 322802/1996.6)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Alberico Souza Silva e Outros
Aos Agravados
- 202 Processo: AIRE 16466/1999.6 (AG-E-AIRR 325411/1996.2)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Moacir Felicci Parra
Ao Agravado
- 203 Processo: AIRE 16467/1999.0 (ED-AC 326575/1996.5)
Agravante(s): Supermercados Roncetti S.A. (atualmente Mercantil Palmeirense Ltda.)
Agravado(s) : Jorge dos Santos e Outros
Ao Dr. Dalton Luiz Borges Lopes
- 204 Processo: AIRE 16468/1999.5 (ED-ROAR 244882/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Waldy Lima de Melo
Ao Dr. Braulio Ghidalevich
- 205 Processo: AIRE 16469/1999.0 (AG-E-RR 195749/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria de Fátima Rosa
Ao Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado
- 206 Processo: AIRE 16470/1999.4 (ED-AIRR 397530/1997.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Ravindra Kumar Gaurishanker Karahe
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 207 Processo: AIRE 16471/1999.9 (E-RR 159126/1995.8)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Edna de Araújo Lima
Ao Dr. Nilton Correia
- 208 Processo: AIRE 16472/1999.3 (AIRR 240043/1996.1)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : José Márcio Gonçalves
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 209 Processo: AIRE 16473/1999.8 (E-RR 168041/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Araci Boeira Paim e Outros
À Dra. Ruth D'Agostini
- 210 Processo: AIRE 16474/1999.2 (ED-AIRR 331577/1996.0)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 211 Processo: AIRE 16475/1999.7 (AG-E-RR 170968/1995.9)
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAIXA
Agravado(s) : José Geraldo Alves Pereira
Ao Dr. João Rodrigues Neto
- 212 Processo: AIRE 16476/1999.1 (ED-ROAR 315728/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria Martins Moreira e Outra
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 213 Processo: AIRE 16477/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 219436/1995.3)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Zilma Dias Gomes e Outros
Ao Dr. Cíntia Araujo
- 214 Processo: AIRE 16478/1999.0 (E-AIRR 322803/1996.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 215 Processo: AIRE 16479/1999.5 (ED-AIRR 315692/1996.7)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Vannubia de Medeiros Benlolo
À Agravada
- 216 Processo: AIRE 16480/1999.0 (ED-ROAR 313233/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Manoel Figueiredo Lopes e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 217 Processo: AIRE 16481/1999.4 (AG-E-RR 311746/1996.4)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

- Agravado(s) : José Antônio do Carmo Moura Rodrigues da Silva
À Dra. Maria Teixeira
- 218 Processo: AIRE 16482/1999.9 (AG-E-RR 261270/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Celso Luiz Ferreira de Almeida
Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 219 Processo: AIRE 16483/1999.3 (ED-ROAR 323705/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Raimundo Bertino dos Santos e Outro
Aos Agravados
- 220 Processo: AIRE 16484/1999.8 (ED-ROAR 268222/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Tilton da Saúde Souza
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 221 Processo: AIRE 16485/1999.2 (AG-E-RR 221954/1995.8)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Rosangela Guimarães Taranto
Ao Dr. Maurício Michels Cortez
- 222 Processo: AIRE 16486/1999.7 (ED-AIRR 337305/1997.0)
Agravante(s): Fátima Andrade da Silva Cezimbra
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. -
ELETROSUL
Ao Dr. Mário Henrique da Silva Pinho
- 223 Processo: AIRE 16487/1999.1 (AG-E-RR 227325/1995.8)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Josias Rodrigues Ferreira e Outro
Ao Dr. Menotti Amorim
- 224 Processo: AIRE 16488/1999.6 (ED-AIRR 397212/1997.1)
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s) : Marcos Roberto Barato
Ao Dr. João Carlos Gerber
- 225 Processo: AIRE 16489/1999.0 (ED-AIRR 395525/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Luiz Cláudio da Silva Notes e Outros
Ao Dr. João Ribeiro Alves
- 226 Processo: AIRE 16490/1999.5 (AG-E-AIRR 369860/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Paulo Roberto Gomes e Outros
Aos Agravados
- 227 Processo: AIRE 16491/1999.0 (ED-E-RR 235579/1995.7)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : Walter Maia Calheiros
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 228 Processo: AIRE 16492/1999.4 (ED-AIRR 247654/1996.2)
Agravante(s): Maria do Socorro Dantas Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional e Cultural de Juazeiro
À Agravada
- 229 Processo: AIRE 16493/1999.9 (ED-AIRR 359158/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de São Paulo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 230 Processo: AIRE 16494/1999.3 (AG-E-RR 176345/1995.2)
Agravante(s): Irene do Nascimento Sevazzi
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 231 Processo: AIRE 16495/1999.8 (AG-RR 229876/1995.1)
Agravante(s): Maria Helena Pereira
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 232 Processo: AIRE 16496/1999.2 (AG-E-AIRR 378105/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : José Ricardo Timm e Outros
Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa
- 233 Processo: AIRE 16497/1999.7 (ED-ROAR 295970/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Jorge Afonso Lasmar
Ao Dr. Antônio do Nascimento Araújo
- 234 Processo: AIRE 16498/1999.1 (ED-ROAR 284262/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Astrogildo Dias da Silva e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 235 Processo: AIRE 16499/1999.6 (AIRR 430409/1998.0)
Agravante(s): Sebastiana Carneiro Mendonça
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Ao Dr. Luiz Gomes Palha
- 236 Processo: AIRE 16500/1999.2 (AG-E-RR 167725/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Geraldo Gontijo Ribeiro
À Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
- 237 Processo: AIRE 16501/1999.7 (AG-E-RR 270375/1996.2)
Agravante(s): Wilson César Passos
Agravado(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Ao Dr. Nilton Correia
- 238 Processo: AIRE 16502/1999.1 (AG-E-RR 253003/1996.5)
Agravante(s): Maria Aparecida do Nascimento
Agravado(s) : Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto
- 239 Processo: AIRE 16503/1999.6 (AG-E-AIRR 313116/1996.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Eleandro Somacal Minato e Outro
Aos Agravados
- 240 Processo: AIRE 16504/1999.0 (AIRR 312198/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sergio Jesus Lima
Ao Dr. Raulim da Costa Gandra
- 241 Processo: AIRE 16505/1999.5 (AG-E-AIRR 380370/1997.5)
Agravante(s): Jaime Lima Lopes
Agravado(s) : Siemens S.A.
Ao Dr. Fernando Augusto J. de Souza Netto
- 242 Processo: AIRE 16506/1999.0 (AG-E-RR 261471/1996.7)
Agravante(s): Plano Arquitetura, Imobiliária e Planejamento Ltda.
Agravado(s) : Sylmar Ludolf (Espólio De)
Ao Dr. José Fernando Ximenes Rocha
- 243 Processo: AIRE 16507/1999.4 (AG-E-AIRR 386940/1997.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Paulo da Rosa e Outros
Aos Agravados
- 244 Processo: AIRE 16508/1999.9 (AG-E-AIRR 357482/1997.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Pitágoras Remy Seron Belaguarda
Ao Agravado
- 245 Processo: AIRE 16509/1999.3 (ED-AIRR 325646/1996.9)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 246 Processo: AIRE 16510/1999.8 (AG-E-RR 384948/1997.9)
Agravante(s): Valmet do Brasil S.A.
Agravado(s) : Celso Rocha Prates
Ao Dr. Antônio Carlos Espindola
- 247 Processo: AIRE 16511/1999.2 (AG-E-RR 299837/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Geová Alves Cavalcante
À Dra. Yara Fernandes Valladares
- 248 Processo: AIRE 16512/1999.7 (ED-AIRR 361218/1997.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Henrique Giesen
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 249 Processo: AIRE 16513/1999.1 (ED-AG-E-RR 203962/1995.5)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Marta de Mesquita Lisboa
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 250 Processo: AIRE 16514/1999.6 (ED-AIRR 404227/1997.8)
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravado(s) : Francisco Nascimento de Brito
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 251 Processo: AIRE 16515/1999.0 (AG-E-AIRR 353083/1997.1)
Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros - CIS (em
liquidação extrajudicial)
Agravado(s) : Maria José Luiz de Campos
À Agravada
- 252 Processo: AIRE 16516/1999.5 (ED-AIRR 341475/1997.6)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : João Carlos Rodrigues Alves
Ao Dr. Orlando José de Almeida
- 253 Processo: AIRE 16517/1999.0 (ED-AG-E-RR 213797/1995.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Sebastião Marques Filho
Ao Dr. Geraldo Costa Bastos
- 254 Processo: AIRE 16518/1999.4 (ED-AG-E-RR 184474/1995.3)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Ogeny Rodolfo dos Santos
Ao Dr. Alexandre Sanchez Júnior

- 255 **Processo:** AIRE 16519/1999.9 (ED-AIRR 427718/1998.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Marilene Passos Leal Meireles
Ao Dr. Elvimar Jacome de Lima
- 256 **Processo:** AIRE 16520/1999.3 (AG-E-RR 271126/1996.0)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s) : Moacema Camargo e Outros
Ao Dr. Edegar Bernardes
- 257 **Processo:** AIRE 16521/1999.8 (AG-E-RR 271125/1996.3)
Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Agravado(s) : Hélio Granje e Outros
Ao Dr. Oswaldo Barbosa Silva
- 258 **Processo:** AIRE 16522/1999.2 (AIRR 440429/1998.7)
Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado(s) : José Carlos Zanella e Outros
À Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni
- 259 **Processo:** AIRE 16523/1999.7 (AG-E-AIRR 378108/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Flávio Danúbio Silveira Vieira
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 260 **Processo:** AIRE 16524/1999.1 (AIRR 367382/1997.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Marleti do Amaral Jardim
Ao Dr. Élio Atilio Piva
- 261 **Processo:** AIRE 16525/1999.6 (ED-ROAR 244880/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Enéas de Oliveira Rodrigues
Ao Agravado
- 262 **Processo:** AIRE 16526/1999.0 (AG-E-RR 189548/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Monteiro Saldanha
Ao Dr. Guy Furtado de Andrade
- 263 **Processo:** AIRE 16527/1999.5 (AG-E-RR 330237/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ednalva Honda Xavier
Ao Dr. Manoel Pedro Alves
- 264 **Processo:** AIRE 16528/1999.0 (ED-AG-E-RR 294580/1996.3)
Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern
Agravado(s) : Elder Belém da Silva
Ao Dr. Paulo Luiz Gameleira
- 265 **Processo:** AIRE 16529/1999.4 (AG-E-RR 248023/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Afonso Ferreira de Almeida
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 266 **Processo:** AIRE 16530/1999.9 (AG-E-RR 158589/1995.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Airton Tolentino da Silva
Ao Dr. José Sebastião de Oliveira
- 267 **Processo:** AIRE 16531/1999.3 (AG-E-RR 336967/1997.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Tereza Ferreira da Cruz Rodrigues
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 268 **Processo:** AIRE 16532/1999.8 (AG-E-RR 336183/1997.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Virginia Lana de Araújo
Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 269 **Processo:** AIRE 16533/1999.2 (AG-E-RR 336954/1997.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Jean Roberth de Abreu e Souza
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 270 **Processo:** AIRE 16534/1999.7 (ED-ROAR 244879/1996.7)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Jussara Sampaio Geretto Gonçalves Farinha e Outros
À Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz
- 271 **Processo:** AIRE 16535/1999.1 (ED-ROAR 312168/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Aldecir Bastos Siqueira e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 272 **Processo:** AIRE 16536/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 328127/1996.5)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Anizio Bizan
Ao Agravado
- 273 **Processo:** AIRE 16537/1999.0 (AG-E-RR 162679/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Alves Galvão e Outras
Ao Dr. Orestes Muniz Filho
- 274 **Processo:** AIRE 16538/1999.5 (AG-E-RR 312229/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Zilda Nunes Melo e Outros
Ao Dr. José Carlos Moreira
- 275 **Processo:** AIRE 16539/1999.0 (AG-E-RR 281860/1996.3)
Agravante(s): Maria Joana Conceição dos Santos
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 276 **Processo:** AIRE 16540/1999.4 (ED-AG-E-RR 213408/1995.2)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Francisco Furquim Soares
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 277 **Processo:** AIRE 16541/1999.9 (ED-AIRR 359675/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Júlio César Dutra Meirelles
Ao Agravado
- 278 **Processo:** AIRE 16542/1999.3 (ED-AIRR 398680/1997.4)
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Agravado(s) : Francisco Gonçalves dos Santos
Ao Dr. Francisca Jane Elke Calixto de Almeida Moraes
- 279 **Processo:** AIRE 16543/1999.8 (ED-AIRR 353241/1997.7)
Agravante(s): João Gomes Pereira
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
- 280 **Processo:** AIRE 16544/1999.2 (ED-ROAR 313292/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Heloisa Helena Araujo Monteiro Litaiff
Ao Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima
- 281 **Processo:** AIRE 16545/1999.7 (ED-AG-E-RR 175434/1995.0)
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual
Agravado(s) : Maria Lúcia Frank de Araujo e Outra
Ao Dr. Nilo José de Carvalho Neto
- 282 **Processo:** AIRE 16546/1999.1 (AG-E-RR 406779/1997.8)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 283 **Processo:** AIRE 16547/1999.6 (AG-E-RR 169972/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Edmar Pereira de Carvalho e Outros
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 284 **Processo:** AIRE 16548/1999.0 (AG-E-RR 249362/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Rui Carlos Castro Alencar
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 285 **Processo:** AIRE 16549/1999.5 (ED-ROAR 307757/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Zilair da Fonseca
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 286 **Processo:** AIRE 16550/1999.0 (AG-E-RR 299937/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Wenceslau Braz Lopes de Barros e Outros
Ao Dr. Lúcio Jaimes Acosta
- 287 **Processo:** AIRE 16552/1999.9 (AG-E-RR 163257/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Deusa Castro da Silva e Outros
À Dra. Márcia Moura Curvo
- 288 **Processo:** AIRE 16553/1999.3 (ED-AG-E-RR 158639/1995.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Valmir dos Santos Goulart
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 289 **Processo:** AIRE 16554/1999.8 (ED-AG-E-RR 201677/1995.5)
Agravante(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane
Agravado(s) : Luiz Hilário Custódio
Ao Dr. Gilvan Francisco
- 290 **Processo:** AIRE 16555/1999.2 (AG-E-RR 327598/1996.5)
Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP
Agravado(s) : Alba Noemi Rios Rodrigues Sousa e Outros
Ao Dr. Donato Antônio de Farias
- 291 **Processo:** AIRE 16556/1999.7 (AIRR 434191/1998.1)
Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO
Ao Dr. Batista Balsanulfo

- 292 Processo: AIRE 16557/1999.1 (AG-E-RR 162525/1995.0)
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Agravado(s): Lira Maria Lopes
Ao Agravado
- 293 Processo: AIRE 16558/1999.6 (AIRR 430020/1998.5)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Paulo Roberto Costa Pereira
À Dra. Helena Sá
- 294 Processo: AIRE 16559/1999.0 (AG-E-RR 284791/1996.6)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s): Nilce dos Santos Pantoja
Ao Dr. Nilton Correia
- 295 Processo: AIRE 16560/1999.5 (ED-AC 337382/1996.1)
Agravante(s): Selênio Rocha Silva e Outros
Agravado(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Ao Procurador Dr. Anamaria Pederzoli
- 296 Processo: AIRE 16561/1999.0 (ED-AIRR 346823/1997.0)
Agravante(s): Luiz José Santos da Silva
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert
- 297 Processo: AIRE 16562/1999.4 (ED-AG-E-RR 383968/1997.1)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s): Miguel Machado Ribeiro
Ao Dr. Antônio Cassemiro da Silva
- 298 Processo: AIRE 16563/1999.9 (AG-RR 284619/1996.4)
Agravante(s): Marcos Antônio dos Santos
Agravado(s): Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 299 Processo: AIRE 16564/1999.3 (AG-E-RR 336181/1997.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Benedita Moreira de Almeida
Ao Dr. Samuel Gomes dos Santos
- 300 Processo: AIRE 16565/1999.8 (ED-ROAR 295952/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Ademir Silva Costa
Ao Agravado
- 301 Processo: AIRE 16566/1999.2 (AG-E-RR 197814/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Osman Lopes de Lucena e Outros
Ao Dr. VALDECI INÁCIO DA SILVA
- 302 Processo: AIRE 16567/1999.7 (ED-AG-E-RR 225319/1995.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Podalirio Heitor Tedesco
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 303 Processo: AIRE 16568/1999.1 (AG-E-RR 182161/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva e Outro
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 304 Processo: AIRE 16569/1999.6 (ED-AIRR 345079/1997.4)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Agravado(s): Sandra da Silva Neves
Ao Dr. Ildemar Furtado de Paiva
- 305 Processo: AIRE 16570/1999.0 (ED-AIRR 356742/1997.7)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s): Omélia Mara Bezerra de Castro
À Agravada
- 306 Processo: AIRE 16571/1999.5 (RMA 366309/1997.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Paulo de Tarso Machado Brandão
Ao Agravado
- 307 Processo: AIRE 16572/1999.0 (ED-ROAR 298488/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Raimundo José Ramos Pereira
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 308 Processo: AIRE 16573/1999.4 (AG-E-RR 158663/1995.7)
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Agravado(s): Lázaro Borges de Lima
Ao Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende
- 309 Processo: AIRE 16574/1999.9 (AIRR 430060/1998.3)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s): Orlando Borges da Silva
Ao Dr. Helder Silva Batista
- 310 Processo: AIRE 16575/1999.3 (AG-E-RR 262755/1996.2)
Agravante(s): Nicolau Roque Palopoli Filho
- Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A.
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 311 Processo: AIRE 16576/1999.8 (AIRR 440143/1998.8)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Ildeu de Oliveira
À Dra. Adriana de Fatima Meireles
- 312 Processo: AIRE 16577/1999.2 (AIRR 418781/1998.0)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s): Gilson Gomes da Silva
À Dra. Alessandra Maria Scapin
- 313 Processo: AIRE 16578/1999.7 (AG-E-RR 329652/1996.7)
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Agravado(s): Antônio Carlos Evangelhista
À Dra. Paula Fernando A. Bonalumi
- 314 Processo: AIRE 16579/1999.1 (AG-E-RR 162861/1995.8)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s): Christina Maria Lima Cardoso e Outros
Ao Dr. Hitler Litaiff
- 315 Processo: AIRE 16580/1999.6 (AIRR 391032/1997.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal - SINASEFE - Seção Sindical de Concórdia-SC
Ao Dr. Irineu Grigolo
- 316 Processo: AIRE 16581/1999.0 (ED-AIRR 335216/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee
Agravado(s): Ary Santos de Siqueira
Ao Dr. Nilton Carnelute dos Santos
- 317 Processo: AIRE 16582/1999.5 (ED-AIRR 355756/1997.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Gilberto Nunes de Lima
Ao Agravado
- 318 Processo: AIRE 16583/1999.0 (ED-AIRR 359093/1997.4)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Luis Ubiratan Cardoso
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 319 Processo: AIRE 16584/1999.4 (AG-E-RR 161193/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Álvaro Miranda e Outro
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 320 Processo: AIRE 16585/1999.9 (ED-AIRR 273218/1996.4)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s): Vicente Paulo Rossi
Ao Dr. Sidnei Tricarico
- 321 Processo: AIRE 16586/1999.3 (ED-AIRR 421316/1998.8)
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria S.A.
Agravado(s): Jorge Luiz Alves
Ao Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão
- 322 Processo: AIRE 16587/1999.8 (ED-AG-E-RR 162317/1995.1)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s): Percy dos Santos Schmitt
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 323 Processo: AIRE 16588/1999.2 (ED-ROAR 268726/1996.8)
Agravante(s): André Luiz Zambalde e Outros
Agravado(s): Universidade Federal de Laurus - UFLA
Ao Dr. Meurenir Jose de Paula
- 324 Processo: AIRE 16589/1999.7 (AIRR 260140/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Maria Noeli Lottermann e Outros
À Dra. Liane Vieira Rodrigues
- 325 Processo: AIRE 16590/1999.1 (AG-E-RR 160136/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Lourival da Silva Souza
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 326 Processo: AIRE 16591/1999.6 (ED-AR 370963/1997.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s): Luiz Nonato Fernandes
Ao Dr. Aref Assreuy Júnior
- 327 Processo: AIRE 16592/1999.0 (AG-AIRR 311137/1996.1)
Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos
Agravado(s): Município de São José dos Campos
Ao Procurador Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes
- 328 Processo: AIRE 16593/1999.5 (AIRR 432181/1998.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins

- 329 **Processo:** AIRE 16594/1999.0 (AG-E-RR 265734/1996.0)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : **Gerton Adilvo Ribeiro**
Ao Dr. Maurício Pereira Gomes
- 330 **Processo:** AIRE 16595/1999.4 (ED-AIRR 371414/1997.7)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Pessoa de Melo Indústria e Comércio S.A. e Eduardo Januário**
Aos Agravados
- 331 **Processo:** AIRE 16596/1999.9 (ROAR 307391/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand
Agravado(s) : **Banco Bradesco S.A.**
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 332 **Processo:** AIRE 16597/1999.3 (ROAR 327541/1996.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Agravado(s) : **Banco do Brasil S.A.**
À Dra. Mayris Rosa Barchini León
- 333 **Processo:** AIRE 16598/1999.8 (ED-AIRR 355847/1997.4)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : **Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.**
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 334 **Processo:** AIRE 16599/1999.2 (ED-AIRR 330525/1996.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Antônio Evandro Barbosa Rodrigues**
Ao Agravado
- 335 **Processo:** AIRE 16600/1999.9 (AG-E-AIRR 335211/1997.1)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Iorival de Mello**
Ao Agravado
- 336 **Processo:** AIRE 16601/1999.3 (AG-E-AIRR 341979/1997.8)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Paulo Inchauspe Schneider**
Ao Agravado
- 337 **Processo:** AIRE 16602/1999.8 (AG-E-AIRR 332300/1996.3)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : **Jerre Idelfonso Machado Farias e Outros**
Aos Agravados
- 338 **Processo:** AIRE 16603/1999.2 (ED-AIRR 401402/1997.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Sidney Aparecido Gonçalves Junqueira**
Ao Agravado
- 339 **Processo:** AIRE 16604/1999.7 (ED-AIRR 407263/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Maria Lúcia do Carmo Werneck Chaves**
À Agravada
- 340 **Processo:** AIRE 16605/1999.1 (ED-AIRR 389557/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Erci Menezes**
Ao Agravado
- 341 **Processo:** AIRE 16606/1999.6 (AG-E-AIRR 345576/1997.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Maria Joana Silva Sigales**
À Agravada
- 342 **Processo:** AIRE 16607/1999.0 (AG-E-AIRR 313122/1996.5)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Clovis Vicente Trindade do Nascimento**
Ao Agravado
- 343 **Processo:** AIRE 16608/1999.5 (AG-E-AIRR 335063/1996.0)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Elidio Wladimir da Cunha Patines e Outros**
Aos Agravados
- 344 **Processo:** AIRE 16609/1999.0 (AG-E-AIRR 337313/1997.7)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Luiz Adalberto Krauspenhar**
Ao Agravado
- 345 **Processo:** AIRE 16610/1999.4 (ED-AIRR 406244/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Agravado(s) : **Banco da Bahia S.A.**
Ao Dr. João Tadeu Conci Gimenez
- 346 **Processo:** AIRE 16611/1999.9 (E-RR 246480/1996.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **João da Silva Lopes**
Ao Agravado
- 347 **Processo:** AIRE 16612/1999.3 (AG-E-RR 209591/1995.9)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : **Reginaldo Martins da Cunha**
Ao Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira
- 348 **Processo:** AIRE 16613/1999.8 (AG-E-RR 265694/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Maria Solange de Brito Madalena**
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 349 **Processo:** AIRE 16614/1999.2 (ED-AIRR 371416/1997.4)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : **Pessoa de Melo Indústria e Comércio S.A. e Henrique Gomes da Silva e Outros**
Aos Agravados
- 350 **Processo:** AIRE 16615/1999.7 (E-RR 235397/1995.8)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Agravado(s) : **Banco Real S.A.**
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 351 **Processo:** AIRE 16616/1999.1 (E-RR 251969/1996.0)
Agravante(s): Valter Gomes Moreno
Agravado(s) : **Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.**
Ao Dr. Ari Possidonio Beltran
- 352 **Processo:** AIRE 16617/1999.6 (AG-E-RR 236100/1995.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Marlene Nunes da Silva e Outros**
Ao Dr. Wanderley Bastos
- 353 **Processo:** AIRE 16618/1999.0 (AG-E-RR 300117/1996.6)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Agravado(s) : **Carlos Alberto Cid Ferreira e Outros**
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 354 **Processo:** AIRE 16619/1999.5 (AG-E-RR 300126/1996.2)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Agravado(s) : **José Celso de Oliveira Malta e Outros**
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 355 **Processo:** AIRE 16620/1999.0 (AG-E-RR 199321/1995.4)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : **João Carlos de Oliveira**
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 356 **Processo:** AIRE 16621/1999.4 (ED-ROAR 311716/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Vicente Ferreira de Oliveira**
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 357 **Processo:** AIRE 16622/1999.9 (ED-AG-E-RR 83810/1993.8)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes
Agravado(s) : **Companhia Suzano de Papel e Celulose**
À Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
- 358 **Processo:** AIRE 16623/1999.3 (AG-E-RR 207122/1995.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Antônio Augusto Cunha de Sousa e Outro**
Ao Dr. João Emanuel Silva de Jesus
- 359 **Processo:** AIRE 16624/1999.8 (ED-ROAR 268223/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Philip Martin Fearside**
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 360 **Processo:** AIRE 16625/1999.2 (AG-E-RR 155914/1995.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : **Rita Rigon de Souza e Outros**
Ao Dr. Ranieri Lima Resende
- 361 **Processo:** AIRE 16626/1999.7 (AIRR 424183/1998.7)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Agravado(s) : **Rubens Lopes de Oliveira**
Ao Dr. João Batista Coelho
- 362 **Processo:** AIRE 16627/1999.1 (AIRR 241120/1996.5)
Agravante(s): União Federal (Sucessora de CAEEB)
Agravado(s) : **José Schwatz**
Ao Agravado
- 363 **Processo:** AIRE 16628/1999.6 (AG-E-AIRR 408452/1997.0)
Agravante(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda
Agravado(s) : **Francisco Alencar do Nascimento**
Ao Dr. Cláudio Cortielha
- 364 **Processo:** AIRE 16629/1999.0 (ED-AG-E-AIRR 330508/1996.8)
Agravante(s): VDB S.A.

- Agravado(s) : Artemio de Souza e Outros
Aos Agravados
- 365 Processo: AIRE 16630/1999.5 (AG-E-RR 255761/1996.9)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Pedro Agostinho Costa
Ao Dr. Oswaldo Lima Júnior
- 366 Processo: AIRE 16631/1999.0 (AG-E-RR 199330/1995.0)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Valeria Maria Simões Mioto
Ao Dr. Anã Paula Moreira dos Santos
- 367 Processo: AIRE 16632/1999.4 (AG-E-RR 133547/1994.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Eloia de Oliveira da Silva e Outros
Ao Dr. Odair Martini
- 368 Processo: AIRE 16633/1999.9 (ED-AIRR 398704/1997.8)
Agravante(s): Supermar Supermercados S.A.
Agravado(s) : Antônio Cardoso de Oliveira
Ao Agravado
- 369 Processo: AIRE 16634/1999.3 (AG-E-RR 272930/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Paulo Vieira
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 370 Processo: AIRE 16635/1999.8 (AG-E-RR 460308/1998.3)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 371 Processo: AIRE 16636/1999.2 (ED-AIRR 393662/1997.0)
Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal
Agravado(s) : S.A. Correio Braziliense
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 372 Processo: AIRE 16637/1999.7 (ED-AIRR 378225/1997.9)
Agravante(s): Wagner Mendes Ribeiro
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
- 373 Processo: AIRE 16639/1999.6 (RXOF 343534/1997.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Rita de Jesus Cabral
Ao Dr. José Muniz de Resende
- 374 Processo: AIRE 16640/1999.0 (AIRR 240051/1996.0)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Maria Mercez da Silva Serino
Ao Dr. Nilton Correia
- 375 Processo: AIRE 16641/1999.5 (ED-AG-E-RR 146357/1994.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS
Ao Dr. Ademir Fernandes Gonçalves
- 376 Processo: AIRE 16642/1999.0 (ED-ROAR 340680/1997.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Marozan Ferreira da Silva e Outros
Ao Dr. Antenor de Paula
- 377 Processo: AIRE 16643/1999.4 (E-AIRR 323523/1996.1)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 378 Processo: AIRE 16644/1999.9 (E-AIRR 322342/1996.3)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : José da Silva Cruz
Ao Agravado
- 379 Processo: AIRE 16645/1999.3 (AG-E-RR 162304/1995.6)
Agravante(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Agravado(s) : Aureo David Eugênio Andrade
À Dra. Ivany Taboada Cacilhas
- 380 Processo: AIRE 16646/1999.8 (AG-E-AIRR 330280/1996.0)
Agravante(s): Fundação Antônio Prudente
Agravado(s) : David Serson
Ao Dr. Maurício de Campos Veiga
- 381 Processo: AIRE 16647/1999.2 (E-AIRR 329505/1996.2)
Agravante(s): Banco Nacional Brasil S.A.
Agravado(s) : Antônio Carlos dos Santos Trindade
Ao Dr. Alcínio Barcellos
- 382 Processo: AIRE 16648/1999.7 (ED-E-RR 168838/1995.2)
Agravante(s): Antônio Eugênio Moreira Guimarães e Outros
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Ao Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
- 383 Processo: AIRE 16649/1999.1 (E-AIRR 329507/1996.6)
Agravante(s): Banco Nacional Brasil S.A.
Agravado(s) : Jorge Roberto de Oliveira
Ao Agravado
- 384 Processo: AIRE 16650/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 328120/1996.4)
Agravante(s): Associação Alumni
Agravado(s) : Maria Lúcia dos Santos Silva
À Agravada
- 385 Processo: AIRE 16651/1999.0 (AG-E-RR 276022/1996.1)
Agravante(s): Angela Solange de Oliveira Alves e Outra
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados
Ao Dr. Rogério Avelar
- 386 Processo: AIRE 16652/1999.5 (AG-E-AIRR 380369/1997.3)
Agravante(s): Humberto Fini
Agravado(s) : Warman Hero Equipamentos Ltda.
Ao Agravado
- 387 Processo: AIRE 16653/1999.0 (AG-E-AIRR 395677/1997.6)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : José Carlos Mazucato
Ao Agravado
- 388 Processo: AIRE 16654/1999.4 (ED-ROAR 311714/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Mario Lúcio Oliveira
Ao Agravado
- 389 Processo: AIRE 16655/1999.9 (AG-E-RR 196705/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Sandra de Jesus Oliveira Fuga e Outros
Ao Dr. Simão Isaac Benzecry
- 390 Processo: AIRE 16656/1999.3 (AIRR 329115/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alexandre Rodrigues dos Santos
Ao Dr. Nilton Correia
- 391 Processo: AIRE 16657/1999.8 (ED-ROAR 313285/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Áurea Rosa
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 392 Processo: AIRE 16658/1999.2 (ED-ROAR 307759/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Osvaldo Menezes dos Santos
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 393 Processo: AIRE 16659/1999.7 (ED-ROAR 338415/1997.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Nilma Melo Jacauna
Ao Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 394 Processo: AIRE 16660/1999.1 (ED-ROAR 328653/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Márcio Caldeira Filho e Outros
Ao Dr. André Luiz Faria de Souza
- 395 Processo: AIRE 16661/1999.6 (AG-E-RR 208191/1995.1)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Maria Iroisa da Silva
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 396 Processo: AIRE 16662/1999.0 (AG-E-RR 274501/1996.9)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : José Rubens Antônio
À Dra. Assunta Flaiano
- 397 Processo: AIRE 16663/1999.5 (AG-E-AIRR 380364/1997.5)
Agravante(s): Banco Nacional S.A.
Agravado(s) : Vera Regina Copriva de Souza Santos
À Agravada
- 398 Processo: AIRE 16664/1999.0 (AG-E-AIRR 375157/1997.5)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro
Agravado(s) : Amarildo da Silva Thiofilo
Ao Agravado
- 399 Processo: AIRE 16665/1999.4 (ED-ROAA 387552/1997.9)
Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 400 Processo: AIRE 16666/1999.9 (AG-E-RR 249927/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Bervanelúcia Domingos da Silva Paixão e Outros
À Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 401 Processo: AIRE 16667/1999.3 (AG-E-AIRR 401210/1997.9)
Agravante(s): Luiz Carlos Campos do Amaral

- Agravado(s) : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.; e Instituto Vasp de Seguridade Social - AEROS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e aos Agravados
- 402 Processo: AIRE 16668/1999.8 (ED-ROAR 323654/1996.5)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA
Agravado(s) : Antônio Marcolino de França e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 403 Processo: AIRE 16669/1999.2 (ED-AG-E-AIRR 333147/1996.4)
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 404 Processo: AIRE 16671/1999.1 (AG-E-AIRR 260879/1996.2)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Marcia Santiago Crispim
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 405 Processo: AIRE 16672/1999.6 (ED-ROAR 312166/1996.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elaine Maria Facanha do Nascimento
À Agravada
- 406 Processo: AIRE 16673/1999.0 (AG-E-RR 202556/1995.3)
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Adair Fuhmann
Ao Dr. Aramy Viterbo Santolim
- 407 Processo: AIRE 16674/1999.5 (ED-ROAR 346961/1997.6)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Geralda Esteves Pego Ferreira da Fonseca e Outros
Ao Dr. Vicente de Paula Mendes
- 408 Processo: AIRE 16675/1999.0 (AIRR 433769/1998.3)
Agravante(s): Vipa Vila Prudente Automóveis
Agravado(s) : Luiz Carlos Antônio
Ao Dr. Florentino Truffilho
- 409 Processo: AIRE 16676/1999.4 (AG-RR 311738/1996.5)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Tatiana Selingin Medici
À Dra. Yara Fernandes Valladares
- 410 Processo: AIRE 16679/1999.8 (AG-E-RR 177516/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Alcindo de Oliveira Vilhena e Outros
À Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
- 411 Processo: AIRE 16680/1999.2 (ED-ROAR 244894/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elias Ferreira da Silva
Ao Agravado
- 412 Processo: AIRE 16681/1999.7 (ED-ROAR 268220/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Janete Saraiva de Azevedo
À Agravada
- 413 Processo: AIRE 16682/1999.1 (AG-E-AIRR 321108/1996.7)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Maria Evanilde Félix Pereira de Souza
À Agravada
- 414 Processo: AIRE 16683/1999.6 (E-RR 350059/1997.0)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado(s) : Vilma Torres de Sá Abreu e Outros
À Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra
- 415 Processo: AIRE 16684/1999.0 (AG-RR 263449/1996.0)
Agravante(s): Helena de Oliveira Borges e Outros
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 416 Processo: AIRE 16685/1999.5 (ED-ROAR 311722/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : José Dantas Cavalcante
Ao Agravado
- 417 Processo: AIRE 16686/1999.0 (ED-ROAR 313280/1996.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ana das Graças dos Santos
À Agravada
- 418 Processo: AIRE 16687/1999.4 (ED-ROAR 298550/1996.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Armando Gava e Outra
Aos Agravados
- 419 Processo: AIRE 16688/1999.9 (ED-ROAR 314047/1996.2)
Agravante(s): União Federal
- Agravado(s) : Maria de Lourdes Marques Lima
À Agravada
- 420 Processo: AIRE 16689/1999.3 (ED-ROAR 313204/1996.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria do Rosario de Fátima Amorim
À Agravada
- 421 Processo: AIRE 16690/1999.8 (ED-ROAR 268176/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria Celma de Azevedo Belém e Outro
À Agravada
- 422 Processo: AIRE 16691/1999.2 (ED-ROAR 313207/1996.3)
Agravante(s): União Federal - Ministério da Infra-Estrutura
Agravado(s) : Izabete Batista Chaves
À Agravada
- 423 Processo: AIRE 16692/1999.7 (ED-AG-E-RR 260542/1996.2)
Agravante(s): Usina Central Olho D Água S.A.
Agravado(s) : Luiz Lourenço Pereira
Ao Agravado
- 424 Processo: AIRE 16693/1999.1 (AG-E-RR 234266/1995.9)
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : Maria da Conceição Maciel
Ao Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
- 425 Processo: AIRE 16694/1999.6 (ED-ROAR 319504/1996.9)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região - Seeb
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
À Dra. Giselle Esteves Fleury
- 426 Processo: AIRE 16695/1999.0 (AIRR 430632/1998.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Sidnei Fagundes Munhoz
Ao Agravado
- 427 Processo: AIRE 16696/1999.5 (AG-E-RR 161118/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Roberto Oliveira Silva e Outros
Ao Dr. Luiz Carlos Martins da Silva
- 428 Processo: AIRE 16697/1999.0 (ED-ROAR 270603/1996.6)
Agravante(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Agravado(s) : Nelson da Silva de Santana
Ao Dr. Celso R. Sales
- 429 Processo: AIRE 16698/1999.4 (AG-E-RR 130309/1994.6)
Agravante(s): União Federal (Sucessora da CAEEB)
Agravado(s) : Miriam Correa Fernandes da Cunha
À Agravada
- 430 Processo: AIRE 16699/1999.9 (ED-AIRR 295185/1996.0)
Agravante(s): Afonso Alves Ferreira
Agravado(s) : Município de João Monlevade
Ao Agravado
- 431 Processo: AIRE 16700/1999.5 (ED-AG-E-RR 235737/1995.0)
Agravante(s): Maria Helena Cunha Tomaz
Agravado(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
- 432 Processo: AIRE 16701/1999.0 (ED-AIRR 372308/1997.8)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Agravado(s) : Cláudio Antônio da Silva
Ao Dr. Newton Lima Rodrigues
- 433 Processo: AIRE 16702/1999.4 (ED-AIRR 360506/1997.1)
Agravante(s): João Ferreira do Nascimento e Outros
Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Ao Dr. Nilton Correia
- 434 Processo: AIRE 16703/1999.9 (ED-AG-E-RR 135260/1994.0)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Adolfo Balmberg
Ao Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
- 435 Processo: AIRE 16704/1999.3 (ED-E-RR 79985/1993.6)
Agravante(s): Agustin Gallardo Hernandez
Agravado(s) : Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 436 Processo: AIRE 16706/1999.2 (ED-RXOFROAR 328667/1996.6)
Agravante(s): Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Ao Dr. Marconi Alvin Moreira
- 437 Processo: AIRE 16707/1999.7 (AG-E-RR 258415/1996.8)
Agravante(s): União Federal

- Agravado(s) : Maria Dulcimar Sales da Costa Ramos
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 438 Processo: AIRE 16710/1999.0 (AIRR 413778/1997.2)
Agravante(s): Construtora Aspecto Ltda.
Agravado(s) : Luis Francisco da Silva
Ao Agravado
- 439 Processo: AIRE 16711/1999.5 (AG-E-RR 172693/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Albenzio Trajano Morais e Outros
Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 440 Processo: AIRE 16712/1999.0 (AG-RR 280758/1996.6)
Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.
Agravado(s) : Antônio Brasileiro da Silva
Ao Agravado
- 441 Processo: AIRE 16713/1999.4 (ED-AG-E-AIRR 341194/1997.5)
Agravante(s): Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Agravado(s) : Eni Silva Antônio
Ao Dr. José dos Santos Neto
- 442 Processo: AIRE 16714/1999.9 (ED-AIRR 353158/1997.1)
Agravante(s): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Agravado(s) : Nelson Buono
À Dra. Marilena Carrogi
- 443 Processo: AIRE 16715/1999.3 (AG-E-AIRR 333523/1996.9)
Agravante(s): Lia Marques Hoehne
Agravado(s) : Club Athletico Paulistano
À Dra. Maria Heloisa de Barros Silva
- 444 Processo: AIRE 16716/1999.8 (AG-E-AIRR 353138/1997.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva e Outros
À Dra. Marlene Ricci
- 445 Processo: AIRE 16717/1999.2 (RXOFROAR 386694/1997.3)
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Agravado(s) : Augusto César Hoyler e Outros
Ao Dr. Marcelo Alegria
- 446 Processo: AIRE 16718/1999.7 (ED-ROAR 239849/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria do Perpetuo Socorro da Silva Vieira
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 447 Processo: AIRE 16719/1999.1 (AG-E-RR 186778/1995.2)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Vilmar Borges Vieira
Ao Dr. Sebastião dos Santos
- 448 Processo: AIRE 16720/1999.6 (AG-E-AIRR 345058/1997.1)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Carlos Fernando Mendonça
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 449 Processo: AIRE 16721/1999.0 (ED-AIRR 367583/1997.1)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Elisio Fernandes Salgado
Ao Agravado
- 450 Processo: AIRE 16722/1999.5 (ED-RR 276549/1996.4)
Agravante(s): Estado do Amazonas
Agravado(s) : Maria das Graças Barbosa Santos
Ao Dr. José Paiva de Souza Filho
- 451 Processo: AIRE 16723/1999.0 (E-AIRR 305249/1996.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carlos Alberto Dias de Almeida
Ao Dr. Valdir Campos Lima
- 452 Processo: AIRE 16724/1999.4 (ED-E-RR 131726/1994.8)
Agravante(s): Dirceu Raimundo Cavassana
Agravado(s) : Banco Itaú S.A. e Outro
Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
- 453 Processo: AIRE 16725/1999.9 (AR 326720/1996.2)
Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Escola Federal de Engenharia de Itajubá - ASSEFEI
Agravado(s) : Escola Federal de Engenharia de Itajubá - EFEI
À Dra. Tereza Cristina P. F. Gomes
- 454 Processo: AIRE 16726/1999.3 (AG-E-RR 192167/1995.1)
Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps)
Agravado(s) : Vasthi da Cunha Araujo e Outros
À Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 455 Processo: AIRE 16728/1999.2 (ED-AIRR 229487/1995.4)
- Agravante(s): Haroldo Matos Santana e Outros
Agravado(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
À Agravada
- 456 Processo: AIRE 16729/1999.7 (AG-E-RR 146829/1994.9)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : José Barbosa Lima Filho (Espólio de)
À Dra. Marina Rosa de Jesus
- 457 Processo: AIRE 16730/1999.1 (AG-E-RR 161119/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Militao Francisco Costa
Ao Dr. Augusto Cesar F. G. Soares
- 458 Processo: AIRE 16731/1999.6 (ED-RXOFROAR 310783/1996.3)
Agravante(s): Antônio Carlos Merique e Outros
Agravado(s) : Universidade Federal de Viçosa
À Dra. José Maria dos Santos
- 459 Processo: AIRE 16732/1999.0 (AG-E-RR 179612/1995.7)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria Bernadete da Silva Bezerra
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 460 Processo: AIRE 16733/1999.5 (ROAR 338433/1997.8)
Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Agravado(s) : Limirio Cesário de Freitas e Outra
Ao Dr. Arnaldo Silva
- 461 Processo: AIRE 16734/1999.0 (ED-AG-AIRR 358138/1997.4)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Raimundo Akel de Moura Gomes
Ao Agravado
- 462 Processo: AIRE 16735/1999.4 (ED-ROAR 295426/1996.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Margarida Sampaio Moreira
Ao Dr. Alexandre Pandolpho Minassa
- 463 Processo: AIRE 16736/1999.9 (AG-E-RR 222060/1995.3)
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema
Agravado(s) : Maria Amelia Henrique da Silva
À Dra. Luci Vieira Nunes
- 464 Processo: AIRE 16737/1999.3 (AG-E-AIRR 345078/1997.0)
Agravante(s): Estado do Amazonas - SEDUC
Agravado(s) : Vanilda Maria da Silva
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 465 Processo: AIRE 16738/1999.8 (ED-AG-E-RR 219038/1995.3)
Agravante(s): Fundação Leão XIII
Agravado(s) : Arlete Marcelina Souza da Silva e Outros
Ao Dr. Renato Araújo Leitão
- 466 Processo: AIRE 16739/1999.2 (ED-AIRR 366655/1997.4)
Agravante(s): Luiz Alberico Duarte Fernandes
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- 467 Processo: AIRE 16740/1999.7 (AG-E-AIRR 319785/1996.9)
Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Agravado(s) : Nelio Natal
Ao Dr. Renato Rua de Almeida
- 468 Processo: AIRE 16741/1999.1 (ED-AR 200003/1995.1)
Agravante(s): Abel Soares de Amorim e Outros
Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
À Agravada
- 469 Processo: AIRE 16742/1999.6 (AG-E-RR 264720/1996.0)
Agravante(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Agravado(s) : Elysio Vidal Gomes (Espólio De)
Ao Dr. Leonardo Greco
- 470 Processo: AIRE 16743/1999.0 (AG-E-RR 170117/1995.4)
Agravante(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA
Agravado(s) : Raimundo da Costa Santos
Ao Agravado
- 471 Processo: AIRE 16744/1999.5 (AG-E-AIRR 378120/1997.5)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Orestes Agnello Soares
Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 472 Processo: AIRE 16745/1999.0 (AIRR 436833/1998.2)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s) : Jones Pujol
Ao Dr. Maria Cristina Prates de Araujo
- 473 Processo: AIRE 16746/1999.4 (ED-E-RR 227161/1995.1)
Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.

- Agravado(s) : Severino Francisco dos Santos**
Ao Agravado
- 474 **Processo: AIRE 16747/1999.9 (AG-E-RR 274666/1996.0)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
À Dra. Julliana Alvarenga da Cunha
- 475 **Processo: AIRE 16748/1999.3 (AIRR 428548/1998.4)**
Agravante(s): Angélica Herminia Oliveira Serôa
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 476 **Processo: AIRE 16749/1999.8 (AG-E-RR 273784/1996.9)**
Agravante(s): Fundação Antônio Prudente
Agravado(s) : Helena Morioka
À Dra. Josefina Maria de Santana Dias
- 477 **Processo: AIRE 16750/1999.2 (AIRR 432068/1998.5)**
Agravante(s): Brásal Refrigerantes S.A.
Agravado(s) : Wilson Taranto
Ao Dr. Nilton Correia
- 478 **Processo: AIRE 16751/1999.7 (AG-E-RR 200138/1995.7)**
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s) : Celia Maria Moreira Acauan e Outro
À Dra. Ruth D'Agostini
- 479 **Processo: AIRE 16752/1999.1 (ED-AG-E-RR 278013/1996.9)**
Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Agravado(s) : Aloisio Carlos da Silva e Outro
À Dra. Inêz N. Gomes de Lima Nascimento
- 480 **Processo: AIRE 16753/1999.6 (ED-AG-E-AIRR 408463/1997.8)**
Agravante(s): Vega Sopave S.A.
Agravado(s) : Ivo Soares Sales
Ao Dr. José Luiz de Moura
- 481 **Processo: AIRE 16754/1999.0 (AIRR 439711/1998.0)**
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Agravado(s) : José Lana da Silva
Ao Dr. Paulo Drumond Viana
- 482 **Processo: AIRE 16755/1999.5 (AG-E-RR 254885/1996.3)**
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Cláudia de Fátima Nascimento Rocha
À Dra. Solange Pereira Damasceno
- 483 **Processo: AIRE 16756/1999.0 (AIRR 441087/1998.1)**
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravado(s) : Jesus Gomes Curado
À Dra. Deborah Fernandes
- 484 **Processo: AIRE 16757/1999.4 (AG-E-AIRR 313118/1996.6)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Aldemiro Arminho Streppel
Ao Agravado
- 485 **Processo: AIRE 16758/1999.9 (AIRR 429192/1998.0)**
Agravante(s): Usina Matary S.A.
Agravado(s) : Josivaldo Ramos da Silva e Outros
Aos Agravados
- 486 **Processo: AIRE 16761/1999.2 (AG-E-RR 291237/1996.2)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Admilson Belisio Pereira e Outros
Ao Dr. Menotti Amorim
- 487 **Processo: AIRE 16762/1999.7 (ED-AG-E-RR 229983/1995.7)**
Agravante(s): Nilza Maria Viegas Conceição
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 488 **Processo: AIRE 16763/1999.1 (AG-E-AIRR 335522/1997.6)**
Agravante(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Andrea Mele e Outro
À Dra. Gabriela Campos Ribeiro
- 489 **Processo: AIRE 16764/1999.6 (AG-E-RR 339920/1997.6)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lúcio Flávio Pereira Batalha
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 490 **Processo: AIRE 16765/1999.0 (ED-ROAR 291371/1996.1)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Gilson Lucas de Lucena
Ao Dr. Gilson Lucas de Lucena
- 491 **Processo: AIRE 16766/1999.5 (AG-E-RR 203422/1995.6)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carmen Terezinha Cerqueira Blanchart
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 492 **Processo: AIRE 16767/1999.0 (AIRR 429184/1998.2)**
Agravante(s): Usina Caeté S.A.
Agravado(s) : Nemézio Firmino de Araújo
Ao Dr. Welhington Wanderley Silva
- 493 **Processo: AIRE 16768/1999.4 (AG-E-RR 258429/1996.1)**
Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal
Agravado(s) : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Ao Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva
- 494 **Processo: AIRE 16769/1999.9 (ED-AIRR 221273/1995.5)**
Agravante(s): Josefa Anita dos Santos Silva
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 495 **Processo: AIRE 16770/1999.3 (ED-E-RR 168238/1995.2)**
Agravante(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Agravado(s) : Lourinaldo Nunes de Siqueira e Outros
Ao Dr. Fábio Cortez
- 496 **Processo: AIRE 16771/1999.8 (AIRR 439334/1998.8)**
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 497 **Processo: AIRE 16773/1999.7 (AIRR 266764/1996.0)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Lenine Cunha e Outros
Ao Dr. Nestor José Forster
- 498 **Processo: AIRE 16774/1999.1 (ED-AG-E-AIRR 308121/1996.5)**
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Agravado(s) : Dalvino Braggion
Ao Dr. Ademair Nyikos
- 499 **Processo: AIRE 16777/1999.5 (ED-ROAR 390705/1997.0)**
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Agravado(s) : Rosiane Freire de Oliveira e Outros
Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 500 **Processo: AIRE 16778/1999.0 (AG-E-RR 274826/1996.7)**
Agravante(s): Município de Osasco
Agravado(s) : José Fabio Moraes da Silva
À Dra. Naura Gomes Rossetto
- 501 **Processo: AIRE 16779/1999.4 (AIRR 244663/1996.7)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria José de Castro
Ao Dr. Nilton Correia
- 502 **Processo: AIRE 16780/1999.9 (AG-E-AIRR 373639/1997.8)**
Agravante(s): Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Agravado(s) : Jucilina Rodrigues Oliveira
Ao Dr. Agenor Barreto Parente
- 503 **Processo: AIRE 16781/1999.3 (AG-E-RR 182891/1995.4)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Rita de Cassia Ribeiro de Andrade Ferreira
À Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
- 504 **Processo: AIRE 16785/1999.1 (AG-E-RR 273806/1996.4)**
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Agravado(s) : Laert Morelli Antunes
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 505 **Processo: AIRE 16786/1999.6 (AG-E-RR 162788/1995.1)**
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravado(s) : Ivo Galdino de Souza e Outros
Ao Dr. Luis Barbosa da Fonseca
- 506 **Processo: AIRE 16787/1999.0 (AG-E-RR 291107/1996.7)**
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Daniel da Silva Pamplona Beltrão
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 507 **Processo: AIRE 16788/1999.5 (AG-E-AIRR 277655/1996.4)**
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Gorette Barbosa de Oliveira
Ao Dr. José Beraldo
- 508 **Processo: AIRE 16789/1999.0 (AG-E-RR 172918/1995.7)**
Agravante(s): União Federal (Sucessora do BNCC)
Agravado(s) : Adeilde Socorro Gomes dos Santos e Outros
Ao Dr. Valdir Campos Lima
- 509 **Processo: AIRE 16790/1999.4 (ROAR 413539/1997.7)**
Agravante(s): Deigma Maria Silva Turazi e Outros
Agravado(s) : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Ao Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira

- 510 Processo: AIRE 16791/1999.9 (ED-AIRR 359698/1997.5)
Agravante(s): Catarina Lourdes Catelli Alves e Outros
Agravado(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
À Agravada
- 511 Processo: AIRE 16792/1999.3 (ED-AIRR 244142/1996.8)
Agravante(s): Euvanice Silva Duarte
Agravado(s) : Município de Juazeiro
Ao Agravado
- 512 Processo: AIRE 16793/1999.8 (AIRR 429718/1998.8)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado(s) : Iaci Maria Barbosa Ferreira
Ao Dr. Miguelson David Isaac
- 513 Processo: AIRE 16794/1999.2 (AG-E-RR 169969/1995.1)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Luciano Cardoso e Outros
Ao Dr. Sérgio Luiz dos Santos
- 514 Processo: AIRE 16795/1999.7 (AG-E-AIRR 383261/1997.8)
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Agravado(s) : Raimundo Ramos da Costa
Ao Dr. José Eldair de Souza Martins
- 515 Processo: AIRE 16796/1999.1 (ED-RODC 465749/1998.9)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Agravado(s) : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 516 Processo: AIRE 16797/1999.6 (AG-E-RR 331489/1996.9)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s) : Carlos Antônio de Alencar Normando e Outro
Ao Dr. Antônio E. de C. Rocha
- 517 Processo: AIRE 16798/1999.0 (AG-E-RR 195579/1995.0)
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Agravado(s) : Rogério Monteiro dos Santos e Outros
Ao Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
- 518 Processo: AIRE 16799/1999.5 (AG-E-RR 201121/1995.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Agostinho Rodrigues de Mesquita e Outros
À Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
- 519 Processo: AIRE 16800/1999.1 (ED-RXOFROAR 316383/1996.5)
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)
Agravado(s) : Roberta Campos Prata
Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 520 Processo: AIRE 16802/1999.0 (ROAR 385922/1997.4)
Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP
Ao Dr. Elcio A. S. Moraes
- 521 Processo: AIRE 16803/1999.5 (ROAR 309655/1996.9)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Ivan de Matos Mesquita e Outros
Ao Dr. Flavio de Queiroz Ferreira
- 522 Processo: AIRE 16804/1999.0 (RXOFROAR 295382/1996.0)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Elmar de Vasconcelos Pereira
Ao Agravado
- 523 Processo: AIRE 16805/1999.4 (AIRR 429502/1998.0)
Agravante(s): Usina Caeté S.A.
Agravado(s) : Cícero Barbosa
Ao Dr. Aluizio Salvino da Silva
- 524 Processo: AIRE 16809/1999.2 (AG-E-RR 291127/1996.3)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Hudson Cunha
À Dra. Susi Francis A. Piva
- 525 Processo: AIRE 16814/1999.5 (E-RR 334079/1996.7)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Magdala de Rezende Teixeira e Outro
À Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
- 526 Processo: AIRE 16816/1999.4 (ED-AIRR 432936/1998.3)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Agravado(s) : Ana Rita da Anunciação Sales
À Dra. Olga Bayma da Costa
- 527 Processo: AIRE 16818/1999.3 (ED-AIRR 394540/1997.5)
Agravante(s): Hospital e Maternidade Bartira S.A.
Agravado(s) : Neif Murad
À Dra. Márcia Toneti
- 528 Processo: AIRE 16822/1999.1 (ED-AG-E-RR 177550/1995.6)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Beatriz Cunha e Outros
Ao Dr. José Vicente de Almeida
- 529 Processo: AIRE 16824/1999.0 (ED-AG-E-RR 197051/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Maria Terezinha Garcia
Ao Dr. Alcino Caldeira Neto
- 530 Processo: AIRE 16825/1999.5 (ED-AG-E-RR 162051/1995.4)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Carlos Alberto de Souza Ferreira
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 531 Processo: AIRE 16826/1999.0 (E-ED-AIRR 344978/1997.3)
Agravante(s): Pedro Antônio do Nascimento Zanetti e Outros
Agravado(s) : União Federal - Ministério do Trabalho e Previdência Social - SENAR
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 532 Processo: AIRE 16827/1999.4 (E-AIRR 331818/1996.4)
Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Agravado(s) : Celso Silva da Costa
Ao Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
- 533 Processo: AIRE 16833/1999.1 (ED-RR 339647/1997.4)
Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Agravado(s) : Stella Maris Souza Ramos
À Dra. Tereza Safe Carneiro
- 534 Processo: AIRE 16840/1999.3 (AIRR 431984/1998.2)
Agravante(s): DPZ - Duailibi, Petit, Zaragoza Propaganda S.A.
Agravado(s) : Juan Alberto Vicente
Ao Dr. Camille Vieira Gomes Guimarães Castro
- 535 Processo: AIRE 16841/1999.8 (ED-RODC 404955/1997.2)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau
Agravado(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Blumenau
Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 536 Processo: AIRE 16842/1999.2 (ED-ROAA 460091/1998.2)
Agravante(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 537 Processo: AIRE 16845/1999.6 (AG-E-RR 224317/1995.8)
Agravante(s): União Federal
Agravado(s) : Antônio Bakowski
Ao Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
- PROC.Nº TST-AIRE-16638/99.1 (P-48430/99.1)
Requerente: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado : Dra. Lindinalva Esteves Bonilha
- DESPACHO**
- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro o pedido de traslado, uma vez que incumbe à parte promovê-lo para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
3- Dê-se ciência.
Em 08/06/1999.
- WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST
- PROC.Nº TST-AIRE-16806/99.9 (P-58317/99.4 - RE-AG-ERR-193963/95.9)
Requerente: MÁRCIA SOLANGE MODOLO XAVIER
Advogado : Ao Dr. José Tôres das Neves
- DESPACHO**
- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
3- Dê-se ciência.
Em 13/07/1999.
- ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16830/99.8 (P-58416/99.6 - RE-AIRR-445596/98.5)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 13/07/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16831/99.2 (P-58758/99.6 - RE-ED-AIRR-390937/97.2)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 14/07/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16846/99.0 (P-59052/99.1)

Requerente: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
Advogado: Dr. José Tórres das Neves

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 20/07/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16847/99.0 (P-59051/99.7)

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
Advogado: Dr. José Tórres das Neves

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 20/07/1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-97.301/93.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HENRIQUE DEGL'LESPOSTI NETO
Advogada: Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha
Recorrida: ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Henrique Degl'Lesposti Neto. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 343-9. Contra-razões a fls. 356-60.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extra-

ordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE. nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-138.374/94.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida: ALBA SUZANE TAROUÇO DA ROCHA
Advogado: Dr. Euclides Matté

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por entender que a tese combatida pela Recorrente está em harmonia com o Enunciado nº 256/TST, não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre a Reclamante, contratada sob a égide da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, e a Reclamada, mesmo sem a procedência de concurso público.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alinhadas a fls. 613-28. Renova, em síntese, os argumentos antes deduzidos que, mesmo sendo irregular a contratação da trabalhadora pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, em face do que dispõe a regra constitucional contida no artigo 37, de aplicação imediata.

Contra-razões apresentadas a fls. 632-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-142.274/94.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: CLOVIS ROOS GOMES e OUTROS
Advogadas: Dr.ª Raquel Cristina Rieger e Outra

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, visto que não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT, restando imaculado o art. 896 do citado dispositivo legal.

Com apoio no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alinhadas a fls. 655-64. Renova, em síntese, os argumentos antes deduzidos que, mesmo sendo irregular a contratação do trabalhador pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, em face do que dispõe a regra constitucional contida no artigo 37, de aplicação imediata.

Contra-razões apresentadas a fls. 670-4.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG- 217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-143.624/94.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **CARLOS GLÊNIO ALMEIDA BUENO**
 Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto por Carlos Glênio Almeida Bueno para, entendendo violado o artigo 832 da CLT, anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que proceda a novo julgamento da causa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 875-81.

Contra-razões a fls. 884-90.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando a coisa julgada, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate situa-se no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se verifica a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-152.671/94.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Recorrido : **JOVANCIL MAGNO PRACANICA**
 Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 197-203.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 192-3, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-162.487/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARIA GORETI RAMOS VIEGAS**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamante, visto que não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT, mantendo o Colegiado recorrido a incidência dos Enunciados nºs 294 e 333 desta Corte na hipótese dos autos, relativamente à prescrição e às horas extras pré-contratadas.

Com apoio no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos

XXIX, a e VI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alinhadas a fls. 350-2. Busca o reconhecimento da prescrição apenas parcial dos créditos decorrentes da lesão.

Contra-razões apresentadas a fls. 355-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-177.079/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : **RENATO MARTINEZ DOS ANJOS**
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra o despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que imaculado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 816-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 840-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-219.128/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**
 Advogado : Dr. Pedro G. Moura
 Recorridos : **AQUILES ESTÁCIO DA CONCEIÇÃO e OUTROS**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Universidade em face do contido nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com apoio no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 39, § 2º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões alinhadas a fls. 253-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 259-62.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente.

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental Improvido" (AGRA-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-219.791/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 97, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 269-71.

Contra-razões a fls. 273-83.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRA-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-235.328/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Procurador : Dr. Guilherme Baldan Cabral dos Santos

Recorrida : **MARGARETE DE LIMA BITTENCOURT**

Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

DESPACHO

A douta Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 91-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 101-2, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, em face do contido no Enunciado nº 333/TST, uma vez que a questão referente à contratação de trabalhador realizada em data anterior à promulgação da Carta Política de 1988 encontra-se superada por reiteradas decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o artigo 97, § 1º, da Constitui-

ção pretérita, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-7. Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta do julgado, em face da necessidade de inclusão no feito de litisconsorte necessário. Diz, ainda, que a norma constitucional invocada exigia o concurso público para ingressar e perceber a remuneração correspondente ao cargo público.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e seria desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, **in casu**, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento concedido ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Outrossim, a nulidade invocada pela Recorrente encontra-se desfundamentada, porquanto omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório, de que é exemplo o AG-AI-191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 08/04/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

De outra forma, milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual, e, portanto, infraconstitucional, a natureza da decisão que se restringe ao exame dos requisitos viabilizadores de recurso, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 186.180-1/DF, julgado pela 1ª Turma em 26/11/96, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 14/3/97, pág. 6.908. E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (Segunda Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, Primeira Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Note-se que a Turma limitou-se a observar o entendimento dominante nesta Corte acerca do reconhecimento do vínculo empregatício de empregado contratado sob a égide da Constituição Federal de 1967/69, aplicando-se-lhe na hipótese o Verbete Sumular nº 333/TST, sendo certo que o Colegiado afastou a violação do art. 97, § 1º, mas sem, contudo, apreciar a matéria constitucional envolvida. Nesse sentido, permito-me recolher trecho do RE N.166.589-1, relatado pelo Ex. Sr. Ministro Marco Aurélio e publicado no DJ de 02/10/98: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito".

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-235.987/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ÁUREA ROCHA PITTA ELIAS**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorridos : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais rejeitou os Embargos opostos por Áurea Rocha Pitta Elias, sob o fundamento de que a viúva não requereu o auxílio-funeral dentro do prazo de trinta dias do falecimento do ex-empregado, conforme previsto no Manual de Pessoal da Petrobras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 525-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discu-

tida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende a interpretação de norma regulamentar inserida no Manual de Pessoal da Reclamada, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-240.845/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AUTOLATINA BRASIL S/A)

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 486-92.

Contra-razões a fls. 499-503, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-258.361/96.6

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procuradora : Dr.ª Dirlyci Alves Sarges

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado : Dr. Milton Correia

DESPACHO

O Ibama, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 20ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões a fls. 192-5.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, sob o argumento de desrespeito ao preceito constitucional que indica, esmera-se o Instituto em alinhar argumentos relacionados com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade, que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA-RR 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, conforme orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563-7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-258.937/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorridas : ELZA NEUZA SIQUEIRA e OUTRA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 168-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 140-1, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-

vido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-263.435/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICIPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 192-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-266.704/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.

Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira

Recorrido : DOMINGOS GALILEU DOMENICONI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 192-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, para, considerando procedente em parte a demanda, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, reconhecendo a estabilidade provisória do Reclamante, como membro da Cipa, condenando a Elebra Informática Ltda. ao pagamento das diferenças salariais e demais prestações decorrentes do contrato de trabalho, do momento da dispensa (15/2/91) até um ano após o término do mandato de dirigente sindical.

A Empresa opôs Embargos, os quais, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fls. 219-20, publicado no DJU de 18/12/98 (fl. 220).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso V, assim como o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 18/1/99 (fl. 241).

Contra-razões apresentadas a fls. 259-63.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 14/8/98, sexta-feira (fl. 196), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 31/8/98, segunda-feira, interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-269.034/96.2

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrida : DIONE FATIMA GUIMARÃES CONTE

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Ceval Alimentos S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 338-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-278.112/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ANTÔNIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI e OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que "as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da autenticação de peças, somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que dispensou tal formalidade", corroborando a tese de que, no caso, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, bem como de acordo com o disposto no art. 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXVI, XXXV, LIV e LV, e 37, *caput*, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 190-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 196-9.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-278.385/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Procuradora: Dr.ª Maria Albertina Carino dos Santos

Recorridos : ANA KARINA SCHEER e OUTROS

Advogada : Dr.ª Maria Rita Santiago

DESPACHO

A Universidade Federal do Paraná, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, concernente ao percentual das URPs de abril e maio de 1988, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como oriunda de decisão atacada, a parcela de reajuste salarial relativa às URPs de abril e maio de 1988 não foi prequestionada à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-279.307/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 357-61, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 377-80, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, para considerar procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes aos Decretos-leis nº 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Contia-razões apresentadas a fls. 400-3.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o AG-AI nº 146.997-8/RS, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Decretos-leis nº 2.283 e 2.284, ambos de 1986. 2. Acórdão do TST que não reconheceu a existência de direito adquirido a diferenças salariais em decorrência do não-cumprimento de acordo homologado que se firmara com base em legislação revogada à data de sua execução. 3. Não configuração de coisa julgada a amparar a pretensão do recorrente. 4. Os Decretos-leis nº 2.283/86 e 2.284/1986 alteraram as condições então vigentes para a correção salarial, nas quais se baseava o acordo homologado. 5. Não se definira, na espécie, direito adquirido ao reajuste salarial pretendido, eis que ainda não implementadas as condições previstas no acordo normativo, à data em que sobreviu o Decreto-lei nº 2.283/1986, que alterou o sistema antes vigente sobre a matéria. 6. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, não caracterizada. 7. Hipótese em que a decisão do TST teve em conta os Decretos-leis nº 2.283 e 2.284, de 1986, e a análise de seu reflexo no âmbito do aludido acordo homologado. 8. Recurso extraordinário não admitido. 9. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 19/9/95, Relator Min. Néri da Silveira, DJU de 27/6/97, pág. 30.239)

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.439/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : SEBASTIÃO CÂNDIDO DUARTE

Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 333 e 337 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 118-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.440/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Marli Soares de Freitas Basilio

Recorrido : VALDEMAR JOSÉ MOREIRA

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Município de Osasco, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 195-202.

Contra-razões juntadas a fls. 205-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 189-91, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-291.896/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA

Advogado : Dr. Carlos Arthur Paulon

Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, incisos VI e X, e 173, § 1º, o Autor manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista porque não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, incidindo, ainda, na hipótese, o Enunciado nº 221 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trançado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O

acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.967/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : VERA LÚCIA DUTRA DA SILVA

Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 98-105, complementado pela explicitação declaratória de fls. 123-7, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Quanto ao IPC de março de 1990, negou-se provimento ao apelo, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Em relação ao IPC de março de 1990, assevera inexistir direito adquirido a correção salarial pleiteada.

Não foram apresentadas contra-razões.

No que pertine às URPs de abril e maio de 1988, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro

Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-298.697/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : ELZIRA DA SILVA DUTRA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 37, incisos II e IX, e 5º, 114 e 173, §§ 1º e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, bem como os artigos 142 e 106 da Carta Política pretérita, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 consolidado, incidindo na hipótese os Enunciados nº 297 e 126 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; e RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-303.673/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SANATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.**
 Advogada : Dr.ª Maria Helena Mendonça Pitta
 Recorrida : **FLÁVIA CARVALHO GALL**
 Advogada : Dr.ª Sônia Regina G. Peixe

DESPACHO

Contrariada com a decisão proferida pelo Ministro Presidente da Quarta Turma desta Corte, que denegou seguimento aos seus Embargos, a Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário, alegando vulneração do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Maior.

Não há razões de contrariedade.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, a medida judicial era o Agravo Regimental (RITST, art. 338, a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.885/RS, publicado no DJU de 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "Decisão monocrática que nega seguimento a Embargos em Recurso de Revista, no Tribunal Superior do Trabalho, não é decisão de única ou última instância, que possa ser impugnada mediante Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal)."

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8/SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-304.703/96.2

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ODIMAR ANTONIO LUIZ**
 Advogado : Dr. Milton Correia
 Recorrida : **TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e sedimentada no Verbete Sumular nº 349/TST.

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douda Quarta Turma, que conheceu do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, para reconhecer como válido o acordo de compensação horária, consubstanciado no Enunciado nº 349 desta Corte.

O Autor, nas razões do apelo extraordinário indica violação dos artigos 7º, inciso XIII, e 102, *caput*, da Constituição Federal. Diz que a regra consignada no artigo 60 da CLT não foi derogada pelo legislador constituinte, gerando, assim, direito ao adicional sobre as horas excedentes.

Contra-razões a fls. 144-5.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de aceitação de Embargos em face das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou, ainda, da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, *in casu*, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, na hipótese, cumpre salientar a ausência de questionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se

constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Note-se que a Turma limitou-se a observar o entendimento dominante nesta Corte cristalizado no Verbete Sumular nº 349/TST, o qual faz referência ao artigo 7º, inciso XIII, da Lei Maior, mas sem, contudo, apreciar a matéria constitucional envolvida. Nesse sentido, permito-me recolher trecho do AG-AI nº 218.667-1, relatado pelo Ex.º Sr. Ministro Carlos Velloso e publicado no DJU de 30/10/98: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - RE inadmitido. Agravo não provido".

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-307.735/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridas : **MARIA IEDA BARRONCAS RAMOS e OUTRA**
 Advogado : Dr. Almir Braga Cabral de Sousa

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 121-7, deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-307.755/96.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridas : **MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA e OUTRA**
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 125-31, complementado pela explicitação dada nos Embargos de Declaração de fls. 145-6, deu provimento, em parte, à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-314.057/96.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO BRADESCO S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido : **WELLINGTON GILBERTO NUNES**
 Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que o tema prescricional não foi prequestionado pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento **procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cu-

mulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-314.088/96.2

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dr.ª Daniella Gazzeta de Camargo
 Recorridos : **ADALBERTO SOARES DE ARAÚJO AMORIM NETO e OUTRO**
 Advogado : Dr. João Helder Dantas Cavalcante

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, e, reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao prover o Recurso Ordinário interposto pelos Declarantes, considerou improcedente a sua Ação Rescisória proposta no TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito à reintegração no emprego, teve por base a estabilidade prevista no regulamento da Empresa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadrando-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-315.286/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
 Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos
 Recorridos : **ADELINO CARVALHO e OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Sandra Viana Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 107-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AaRa) - FS.

Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-320.789/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrido : RENATO LUIZ ROSADIA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 141-5.

Contra-razões a fls. 151-4, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-323.123/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : OSMAR REBUSTINE
Advogada : Dr.ª Odete Neubauer de Almeida

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 122-5, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trançatô-

rio do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 128-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-323.125/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrida : NÍVEA GUIMARÃES FERREIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item XI da IN nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões a fls. 125-9.

Contra-razões a fls. 134-7, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional, senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema sus-

citado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-324.907/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INTERPRINT FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : PEDRO NEY MADURO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Edivaldo da Silva Daumas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento não obedeceram o disposto na Instrução Normativa nº 6/96.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 120-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-326.548/96.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS/SP

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 527-32, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 548-9, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A, desconstituindo o aresto nº 621/92, prolatado pela Quinta Turma, dando pela improcedência do pedido relativo ao Adicional de Caráter Pessoal pago aos funcionários do Banco Central do Brasil.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 552-70.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 343 da Suprema Corte em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera ter havido desrespeito ao instituto da coisa julgada inobservância do devido processo legal e sonegação da prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 573-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, são insubsistentes as razões acerca do malferimento da coisa julgada, por estar a decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 204.497-1/RS: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL: BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL. I - O acórdão recorrido, longe de ofender a coisa julgada, deu-lhe exata aplicação, dado que a equiparação de vencimento entre os servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil é restrita ao vencimento-padrão, que não inclui o adicional de caráter pessoal. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 16/12/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 6/3/98, pág. 11).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-326.719/96.5

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos : LOURENÇO PORTO FARIAS e LAZARENO SCHWARTZHAUPT

Advogada : Dr.ª Patricia Campos do Nascimento

DESPACHO

Duratex Madeira Aglomerada S/A, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, assim como o artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-8.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-329.064/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo "ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 144-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-63.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a

decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-330.374/96.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrida : ANA PAULA FERREIRA
Advogado : Dr. Wagner Belotto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 101-6.

Contra-razões a fls. 111-4, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-332.204/96.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido : NATAL PAVÃO
Advogado : Dr. Ruy de Mendonça

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o disposto no art. 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 200-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-332.405/96.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : GERALDO ANTON SOTO
Advogado : Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o disposto no art. 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 171-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto

que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.707/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Ford Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a não inobservância do disposto nos itens X e XI da IN nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 163-76.

Contra-razões a fls. 186-92, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(Agr) ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-333.479/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorridos : CLAUDIO TADEU BONAFE DA ROCHA e OUTROS

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo "ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 171-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em negativa de prestação ju-

risdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-336.031/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorridas : MARIA DAS MERCES DE PAULA E OUTRAS

Advogada : Dr.ª Marisa Castelo B. Nascentes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município de Belo Horizonte por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 87-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 74-6, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado porque não desconstituídos os fundamentos do ato negatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-336.537/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : EDEIL MESQUITA CARDOSO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, bem como de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo à parte agravante zelar pela sua correta formação.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 127-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-7.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-337.750/97.6

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos : ADÃO PAIVA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 178-82, considerou improcedente a Ação Rescisória proposta pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Ainda assentou que o salário profissional a que alude a Lei nº 4.950-A/66 não viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante orientação emanada da Suprema Corte (RE nº 170.203-6/GO, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 30/11/93, ementa publicada no DJU de 15/4/94).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso IV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 203-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-349.876/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas

Recorridos : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO e OUTROS

Advogado : Dr. Edivete Maria Boareto Belotto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item XI da IN nº 6/96 do TST, além da incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV e LV, e 93, inciso VI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 205-9.

Contra-razões a fls. 213-5, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AGR)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-351.042/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS

Advogado : Dr. Milton Correia

Recorrido : AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA ANDRADE

Advogado : Dr. Valter Tavares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Companhia porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o art. 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constitu-

iação, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-370.915/97.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO e OUTROS**

Advogado : Dr. Ewerton da Paz Machado

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, ao constatar que a Ação Rescisória foi proposta fora do prazo reservado ao seu ajuizamento, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 179-81.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto, em referência, permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que a União facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-372.506/97.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A, desconstituindo o aresto nº 1.123/92, prolatado pela Quinta Turma, dando pela improcedência do pedido relativo ao Adicional de Caráter Pessoal pago aos funcionários do Banco Central do Brasil.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83, deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera ter havido desrespeito ao instituto da coisa julgada, inobservância do devido processo legal e sonegação da prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 338-42.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, são insubsistentes as razões acerca do malferimento da coisa julgada, por estar a decisão recorrida em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 204.497-1/RS: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL: BANCO DO BRASIL E BANCO CENTRAL. I - O acórdão recorrido, longe de ofender a coisa julgada, deu-lhe exata aplicação, dado que a equiparação de vencimento entre os servidores

do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil é restrita ao vencimento-padrão, que não inclui o adicional de caráter pessoal. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 16/12/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 6/3/98, pág. 11).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-377.267/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO HOLANDES UNIDO S/A**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **NELSON MONTEIRO DA SILVA**

Advogado : Dr. Marcos José da Costa Mesquita

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas no apelo, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, as peças apresentadas para formação do Agravo de Instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 95-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-379.688/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido : **ASTÉRIO FERNANDES SALGADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, incisos II, IX e § 2º, 114, 173, § 1º, e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, bem como aos artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 1/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões

expendidas a fls. 101-28.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-382.353/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ITABANCO S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : JOSÉ TADEU RODRIGUES DA COSTA
Advogada : Dr.ª Norma Sueli Laporta Gonçalves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 203-5, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 208-15.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II.

IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-386.793/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Carlos César de Souza Neto
Recorrido : SEAWAYS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto na alínea a do item IX da IN-6/96-TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Sindicato-obreiro e outros interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 155-9.

Contra-razões a fls. 162-3, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-387.860/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Recorrido : RUBENS VICENTINO DOS REIS
Advogado : Dr. Júlio José de Moura

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Fiat Automóveis S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item XI da IN nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 96-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame

da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-389.007/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : RONALDO MELARÉ
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-21.

Contra-razões a fls. 125-6, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-RG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-391.687/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : INÊS CÂMARA DIAS DA CUNHA
Advogada : Dr.ª Rosana Simões de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Sudameris do Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a falta de autenticação de peças essenciais à compreensão da controvérsia (IN nº 6/96 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.727/97.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
Advogado : Dr. Milton Scheib Filho
Recorrido : DERCÍLIO FERREIRA SANTIAGO
Advogado : Dr. Homero Spinelli

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, **in albis**, já havia transcorrido o prazo recursal.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, Marcelo Freitas Peças Ltda. manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, quanto ao tema prescricional, sob o fundamento de ser impossível, em sede de rescisória, ampliar-se a declaração de prescrição para outras verbas deferidas na decisão rescindenda, inclusive as parcelas relativas à devolução de todos os valores indevidamente descontados, pois sequer foram objeto de menção no pedido de prescrição formulado na contestação.

Pelo aresto de fls. 153-4, cuja ementa foi publicada no DJU de 16/4/99 (fl. 155), não foram conhecidos os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa, por irregularidade de representação processual.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-8.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, **in albis**, já havia fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 12/2/99, sexta-feira (fl. 148), começou a fluir o prazo recursal em 17/2/99, quarta-feira, em face do feriado de Carnaval, findando-se em 3/3/99, quarta-feira, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios hábeis a serem julgados (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 558).

Entretanto, quando não conhecidos por irregularidades de representação, como no caso vertente, os Embargos de Declaração não possuem o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de se intentar subverter ao crivo da Suprema Corte debate acerca de tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -

AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Não admito o recurso, pois, além de extemporâneo, enfrenta os princípios inscritos nas súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-401.706/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI - FUNREI

Advogado : Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho

Recorridos : EUGÊNIO CAPUTO e OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

DESPACHO

A Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - Funrei, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário, contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Fundação. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-404.469/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOÃO BOSCO DA SILVA LACERDA

Advogado : Dr. Donizeti Aparecido dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho tranca-

tório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 75-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-404.785/97.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Luiz A. G. dos Santos

Recorrido : SÉRGIO LUIZ MARQUES

Advogada : Dr.ª Rosana Carneiro Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 361-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 354-7, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-406.356/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrida : SANDRA BELMONTE
 Advogada : Dr.ª Ivanir Aparecida Pereira de Campos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ausência de instrumentos indispensáveis à compreensão da controvérsia (IN-6/96, item IX, do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 139-43.

Contra-razões a fls. 147-9, apresentadas tempestivamente.

É incontestável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-407.074/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : GOMERCINDO CAETANO DA SILVA
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por inobservância do disposto no item XI da IN-6/96 do TST e tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 58-64.

Contra-razões a fls. 68-77, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.376/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIANO DA SILVA NOLASCO
 Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
 Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 168-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 173-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412.698/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : CLÁUDIO PENA ROCHA e OUTROS
 Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Rocha

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa ex officio em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual"

(AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.103/97.0

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Recorrido : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF**

Advogada : Dr.ª Sandra Pedretti Brandão

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 430-3, complementado pela explicitação declaratória de fls. 441-3, deu provimento ao Recurso Ordinário do Sindsef, em face da decisão Regional, dando pela improcedência da Ação Rescisória proposta pelo Incra, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Instituto manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 446-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -

AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-420.039/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos : **MANOEL MESSIAS ROSA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 354-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho transitório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consorte razões expendidas a fls. 359-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-424.252/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 293-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 314-6, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região interposto pelo Banco Bradesco S/A, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 319-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 325-9.

Embora milita em favor do Recorrente a coíosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasada, o que atrai a incidência das Súmulas n.º 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas n.º 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.161/98.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE TRÊS BARRAS/SC

Advogado : Dr. David da Conceição Rodrigues

Recorrido : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA - SINPESC

Advogado : Dr. Irineu Peters

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - Sinpesc para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de vícios na Assembléia-Geral que deliberou sobre a instauração da instância.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 384-90.

Contra-razões a fls. 394-5, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo n.º 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário n.º 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-432.505/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : WANTUIL PEDRO RAMOS

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tução Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 83-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" [in AGRAG n.º 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-436.585/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado : Dr. Valdir Pereira de Miranda

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na formação do instrumento (IN-6/96-TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 126-9.

Contra-razões a fls. 133-4, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello,

1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-436.588/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrida : ANA PAULA DA SILVA JORGE
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 122-3, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 126-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-437.710/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : ELIZEU MATIAS DE SOUZA
Advogado : Dr. Moacir Alves da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 67-8, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 71-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.754/98.9

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA PRODUTOS PILAR
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : MILTON PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Empresa por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 65-7, a douta Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.813/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorridos : ARY COELHO e OUTROS
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 58-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444.347/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO REAL S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 104-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 112-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-462.744/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dr.ª Sílvia F. Pessoa de Andrade
Recorridas : MARCIA DA CONCEIÇÃO e OUTRAS
Advogado : Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 37, incisos I e II, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em face do contido no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; e RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8/SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-464.603/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Recorrida : CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Euro Bento Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 514-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 505-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **par se** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A

questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-491.191/98.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazíneo

Recorridos : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS e OUTRO

Advogado : Dr. Ricardo Jorge A. de Oliveira

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de Turma fundamentada em matéria sumulada nesta Corte.

A douta Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 306-7, não conheceu da Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, porque o posicionamento adotado pelo Regional, acerca do percentual a ser considerado para fins de cálculo do adicional de periculosidade, mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte sedimentada no Enunciado nº 361, observando o Colegiado, na hipótese, o art. 896, alínea a, parte final, da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 310-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso vertente, ao lado dos vícios que entende contaminar o aresto atacado, alinha a Reclamada argumentos relacionados com o mérito da demanda encerrada nos autos, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação por parte da decisão hostilizada, que se limitou a aferir os pressupostos do recurso que utilizou.

E, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para

viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica em negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-522.572/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Campos

Recorrido : LEONARDO NERY DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, relativamente ao reconhecimento da função de digitador do Reclamante, em face do contido nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; e RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8/SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Possível homenagem-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.F. DE 01/07/99 A 31/07/99

ACAO RESCISORIA	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8
CARTA ROGATORIA	19
HABEAS CORPUS	12
INQUERITO	5
MANDADO DE SEGURANCA	3
PETICAO	1
RECLAMACAO	76
RECURSO DE HABEAS CORPUS	1
RECURSO EXTRAORDINARIO	66
SENTENCA ESTRANGEIRA	25
SUSPENSAO DE SEGURANCA	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL	3
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	4
AVULSO DO S.T.F.	1
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA	6
CARTA ROGATORIA CRIMINAL	3

TOTAL

235